

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA  
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR  
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS  
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Conselheiro

## 1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 1.1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### **PAUTA DA 1396ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 07 DE JUNHO DE 2024, ÀS 9:00 HORAS.**

**1. APRECIACÃO DA ATA DA 1395ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2024, ENCAMINHADA CÓPIA DO EXTRATO AOS CONSELHEIROS.**

**2. SOLENIDADE DE POSSE REFERENTE AOS PROCEDIMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA JULGADOS NA 1394ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2024.**

**3 PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO**

#### **3.1 COMUNICAÇÕES DE ORIGEM DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

3.1.1 SEI Nº 19.21.0017.0018887/2024-02. ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSUNTO: RELATÓRIOS CONCLUSIVOS DAS CORREIÇÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS NA 1ª E 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ E NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACOL.

#### **3.2 COMUNICAÇÕES VIA SEI.**

3.2.1 SEI Nº 19.21.0859.0018619/2024-40. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP 000075-215/2022.

3.2.2 SEI Nº 19.21.0707.0018623/2024-78. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 32/2024 (SIMP 000082-375/2024).

3.2.3 SEI Nº 19.21.0064.0018625/2024-66. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000022-046/2024.

3.2.4 SEI Nº 19.21.0167.0018629/2024-62. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 122/2024 (SIMP 001353-426/2024).

3.2.5 SEI Nº 19.21.0707.0018630/2024-83. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2024 (SIMP 000086-375/2024).

3.2.6 SEI Nº 19.21.0149.0018633/2024-30. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 71/2023 (SIMP 000304-164/2023).

3.2.7 SEI Nº 19.21.0707.0018637/2024-88. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 35/2024 (SIMP 000083-375/2024).

3.2.8 SEI Nº 19.21.0181.0018647/2024-45. ORIGEM: 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 56/2024 (SIMP 000114-340/2024).

3.2.9 SEI Nº 19.21.0859.0018648/2024-33. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP 000379-201/2022.

3.2.10 SEI Nº 19.21.0138.0018649/2024-54. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 34/2023 (SIMP 001101-426/2023) EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024.

3.2.11 SEI Nº 19.21.0104.0018654/2024-41. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024.

3.2.12 SEI Nº 19.21.0167.0018663/2024-17. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 123/2024 (SIMP 001359-426/2024).

3.2.13 SEI Nº 19.21.0682.0018670/2024-57. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTANA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000261-188/2023.

3.2.14 SEI Nº 19.21.0682.0018675/2024-19. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTANA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2018 (SIMP 000274-189/2018).

3.2.15 SEI Nº 19.21.0700.0018683/2024-18. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO SIMP 000013-089/2023.

3.2.16 SEI Nº 19.21.0682.0018689/2024-29. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTANA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001000-188/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

3.2.17 SEI Nº 19.21.0706.0018701/2024-24. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 001031-369/2021.

3.2.18 SEI Nº 19.21.0707.0018706/2024-68. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2024 (SIMP 000084-375/2024).

3.2.19 SEI Nº 19.21.0705.0018704/2024-55. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000964-368/2024.

3.2.20 SEI Nº 19.21.0069.0018720/2024-45. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000710-234/2019.

3.2.21 SEI Nº 19.21.0707.0018724/2024-67. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024 (SIMP 000085-375/2024).

3.2.22 SEI Nº 19.21.0103.0018729/2024-68. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19/2023 (SIMP 000039-027/2023).

3.2.23 SEI Nº 19.21.0103.0018735/2024-03. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2022 (SIMP 000015-027/2022).

3.2.24 SEI Nº 19.21.0167.0018731/2024-24. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 104/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 104/2023 (SIMP 000112-030/2023).

3.2.25 SEI Nº 19.21.0069.0018738/2024-44. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000404-234/2019.

3.2.26 SEI Nº 19.21.0700.0018742/2024-74. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 004659-361/2023.

3.2.27 SEI Nº 19.21.0729.0018741/2024-54. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2023 (SIMP 000156-240/2022).

3.2.28 SEI Nº 19.21.0167.0018746/2024-07. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 124/2024 (SIMP 001382-426/2024).

3.2.29 SEI Nº 19.21.0149.0018751/2024-45. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL SIMP 000384-164/2022.

3.2.30 SEI Nº 19.21.0700.0018753/2024-68. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000256-179/2022.

- 3.2.31SEI Nº 19.21.0066.0018754/2024-45. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2024 (SIMP 000069-214/2022).
- 3.2.32SEI Nº 19.21.0700.0018759/2024-03. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2021 (SIMP 000025-088/2020).
- 3.2.33SEI Nº 19.21.0729.0018761/2024-96. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000237-240/2023.
- 3.2.34SEI Nº 19.21.0859.0018766/2024-48. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 03/2024 (SIMP 000339-434/2024).
- 3.2.35SEI Nº 19.21.0103.0018776/2024-60. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 32/2024 (SIMP 000048-027/2024).
- 3.2.36SEI Nº 19.21.0091.0018779/2024-62. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000367-434/2023.
- 3.2.37SEI Nº 19.21.0123.0018682/2024-67. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 32/2017 (SIMP 000440-182/2017).
- 3.2.38SEI Nº 19.21.0103.0018781/2024-22. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 32/2024 (SIMP 000048-027/2024).
- 3.2.39SEI Nº 19.21.0378.0023397/2023-84. ORIGEM: 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000185-111/2023.
- 3.2.40SEI Nº 19.21.0091.0018788/2024-13. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000112-434/2022.
- 3.2.41SEI Nº 19.21.0149.0018793/2024-75. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024 (SIMP 000378-164/2023).
- 3.2.42SEI Nº 19.21.0149.0018794/2024-48. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024 (SIMP 000377-164/2023).
- 3.2.43SEI Nº 19.21.0706.0018795/2024-08. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000834-369/2021.
- 3.2.44SEI Nº 19.21.0149.0018797/2024-64. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024 (SIMP 000387-164/2023).
- 3.2.45SEI Nº 19.21.0088.0018813/2024-62. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA SIMP 000061-172/2024 E PA SIMP 000131-172/2023.
- 3.2.46SEI Nº 19.21.0706.0018864/2024-85. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000911-369/2023.
- 3.2.47SEI Nº 19.21.0066.0018869/2024-44. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO REFERENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 45/2019 (SIMP 000797-179/2019).
- 3.2.48SEI Nº 19.21.0088.0018912/2024-08. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000099-172/2016.
- 3.2.49SEI Nº 19.21.0204.0018877/2024-86. ORIGEM: 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 13/2024 (SIMP 000447-426/2024).
- 3.2.50SEI Nº 19.21.0201.0018872/2024-72. ORIGEM: PROMOTORIA DA 34ª ZONA ELEITORAL DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELEITORAIS PA Nº 01/2024 (SIMP 000008-185/2024); PA Nº 02/2024 (SIMP 000009-185/2024) E PA Nº 03/2024 (SIMP 000010-185/2024).
- 3.2.51SEI Nº 19.21.0706.0018833/2024-49. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 002915-369/2023.
- 3.2.52SEI Nº 19.21.0108.0018798/2024-70. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2024 (SIMP 000071-174/2023).
- 3.2.53SEI Nº 19.21.0091.0018802/2024-23. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000108-434/2022.
- 3.2.54SEI Nº 19.21.0705.0018804/2024-71. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000175-076/2019.
- 3.2.55SEI Nº 19.21.0705.0018806/2024-17. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 000810-368/2024.
- 3.2.56SEI Nº 19.21.0139.0018811/2024-30. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2023 (SIMP 000007-075/2023).
- 3.2.57SEI Nº 19.21.0103.0018828/2024-14. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 34/2024 (SIMP 001058-426/2024).
- 3.2.58SEI Nº 19.21.0706.0018834/2024-22. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 002439-369/2023.
- 3.2.59SEI Nº 19.21.0700.0018841/2024-20. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002342-361/2023.
- 3.2.60SEI Nº 19.21.0066.0018852/2024-18. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000184-179/2023.
- 3.2.61SEI Nº 19.21.0328.0018416/2024-03. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001061-154/2021.
- 3.2.62SEI Nº 19.21.0069.0018853/2024-43. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000104-234/2021.
- 3.2.63SEI Nº 19.21.0624.0018856/2024-76. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 99/2024 (SIMP 000278-310/2024).
- 3.2.64SEI Nº 19.21.0807.0018862/2024-79. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2023 (SIMP 000328-182/2022).
- 3.2.65SEI Nº 19.21.0700.0018868/2024-67. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000034-088/2020.
- 3.2.66SEI Nº 19.21.0185.0018875/2024-37. ORIGEM: 46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA Nº 01/2024 (SIMP 000005-032/2024), PA Nº 02/2024 (SIMP 000007-032/2024); PA Nº 03/2024 (000008-032/2024); PA Nº 04/2024 (SIMP 000009-032/2024) E PA Nº 05/2024 (SIMP 000010-032/2024).
- 3.2.67SEI Nº 19.21.0298.0018882/2024-93. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO SIMP 000005-325/2024; ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO SIMP 000557-325/2023; ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000709-325/2023.
- 3.2.68SEI Nº 19.21.0069.0018888/2024-68. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000063-234/2021.

3.2.69SEI Nº 19.21.0069.0018894/2024-03. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000013-234/2021.

3.2.70SEI Nº 19.21.0091.0018901/2024-66. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000192-081/2018.

3.2.71SEI Nº 19.21.0859.0018900/2024-19. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000668-434/2023.

3.2.72SEI Nº 19.21.0167.0018157/2024-02. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 46/2024 (SIMP 000026-030/2024).

3.2.73SEI Nº 19.21.0185.0018923/2024-02. ORIGEM: 46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024 (SIMP 000029-032/2024).

3.2.74SEI Nº 19.21.0167.0018924/2024-51. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 106/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 106/2023 (SIMP 000877-426/2023).

3.2.75SEI Nº 19.21.0310.0018931/2024-45. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 11/2024 (SIMP 000172-206/2024).

3.2.76SEI Nº 19.21.0707.0018932/2024-77. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 24/2024 (SIMP 000241-105/2024).

3.2.77SEI Nº 19.21.0707.0018935/2024-93. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 12/2024 (SIMP 001326-105/2023).

3.2.78SEI Nº 19.21.0706.0018936/2024-81. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000368-369/2024.

3.2.79SEI Nº 19.21.0091.0018937/2024-64. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024 (SIMP 000443-434/2024).

3.2.80SEI Nº 19.21.0091.0018940/2024-80. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024 (SIMP 000330-434/2023).

3.2.81SEI Nº 19.21.0091.0018945/2024-42. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000157-434/2022.

3.2.82SEI Nº 19.21.0091.0018948/2024-58. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 10/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 05/2024 (SIMP 000047-434/2024).

3.2.83SEI Nº 19.21.0327.0018962/2024-20. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 15/2023 (SIMP 000016-274/2023) EM INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2024.

3.2.84SEI Nº 19.21.0254.0018960/2024-05. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 10/2024 (SIMP 000189-150/2024).

3.2.85SEI Nº 19.21.0706.0018969/2024-63. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 004160-369/2023.

3.2.86SEI Nº 19.21.0706.0018977/2024-41. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 003698-369/2022.

3.2.87SEI Nº 19.21.0327.0018982/2024-62. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 27/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2024 (SIMP 000188-216/2023).

3.2.88SEI Nº 19.21.0700.0018985/2024-12. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000017-089/2023.

3.2.89SEI Nº 19.21.0706.0018987/2024-62. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000236-225/2022.

3.2.90SEI Nº 19.21.0624.0018972/2024-48. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA Nº 08/2024 (SIMP 000183-310/2024); PA Nº 10/2024 (SIMP 000187-310/2024) E PA Nº 11/2024 (SIMP 000189-310/2024).

3.2.91SEI Nº 19.21.0703.0018980/2024-05. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 107/2019 (SIMP 000166-140/2019) E ENCAMINHAMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL.

3.2.92SEI Nº 19.21.0066.0018996/2024-10. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2019 (SIMP 000405-179/2019).

3.2.93SEI Nº 19.21.0118.0019010/2024-16. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2021 (SIMP 000099-034/2021).

3.2.94SEI Nº 19.21.0066.0019008/2024-74. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2019 (SIMP 000612-179/2018).

3.2.95SEI Nº 19.21.0705.0019009/2024-65. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA SIMP 000097-076/2019 E PA SIMP 000170-076/2019.

3.2.96SEI Nº 19.21.0185.0019017/2024-83. ORIGEM: 46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 28/2018 (SIMP 000042-032/2018).

3.2.97SEI Nº 19.21.0729.0019001/2024-18. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000728-184/2018.

3.2.98SEI Nº 19.21.0149.0019027/2024-62. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 46/2023 (SIMP 000113-164/2023).

3.2.99SEI Nº 19.21.0729.0019025/2024-49. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001995-435/2023.

3.2.100SEI Nº 19.21.0705.0019028/2024-37. ORIGEM: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 101/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 01/2024 (SIMP 001822-368/2023).

3.2.101SEI Nº 19.21.0149.0019029/2024-08. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2020 (SIMP 000349-164/2019).

3.2.102SEI Nº 19.21.0139.0019031/2024-07. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2024 (SIMP 000017-075/2024).

3.2.103SEI Nº 19.21.0149.0019032/2024-24. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024 (SIMP 000469-164/2023).

3.2.104SEI Nº 19.21.0167.0019034/2024-88. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 107/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 107/2023 (SIMP 000091-030/2023).

3.2.105SEI Nº 19.21.0069.0018758/2024-86. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA A QUAL TRATA SOBRE O INQUÉRITO CIVIL Nº 38/2019 (SIMP 000393-234/2019).

3.2.106SEI Nº 19.21.0705.0019039/2024-31. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 248/2019 (SIMP 000261-076/2019).

- 3.2.107SEI Nº 19.21.0729.0019048/2024-10. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001563-435/2023.
- 3.2.108SEI Nº 19.21.0707.0019059/2024-43. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2023 (SIMP 000062-109/2023).
- 3.2.109SEI Nº 19.21.0706.0019058/2024-85. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 003646-369/2023.
- 3.2.110SEI Nº 19.21.0705.0019054/2024-14. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 63/2021 (SIMP 000898-368/2020).
- 3.2.111SEI Nº 19.21.0700.0019061/2024-94. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001101-361/2023.
- 3.2.112SEI Nº 19.21.0705.0019065/2024-08. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 83/2022 (SIMP 001148-368/2021).
- 3.2.113SEI Nº 19.21.0731.0019068/2024-22. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001124-154/2023.
- 3.2.114SEI Nº 19.21.0355.0019070/2024-79. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2024 (SIMP 000261-143/2024) E EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 17/2024.
- 3.2.115SEI Nº 19.21.0707.0019075/2024-96. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 29/2024 (SIMP 000130-426/2024).
- 3.2.116SEI Nº 19.21.0807.0019074/2024-78. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 37/2020 (SIMP 000655-182/2019).
- 3.2.117SEI Nº 19.21.0624.0019077/2024-26. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2024 (SIMP 000447-310/2023).
- 3.2.118SEI Nº 19.21.0705.0019067/2024-51. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 46/2022 (SIMP 001934-368/2021).
- 3.2.119SEI Nº 19.21.0707.0019082/2024-04. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 30/2024 (SIMP 002119-426/2023).
- 3.2.120SEI Nº 19.21.0104.0019083/2024-98. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO SIMP 000299-271/2024.
- 3.2.121SEI Nº 19.21.0104.0019087/2024-87. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 34/2024.
- 3.2.122SEI Nº 19.21.0310.0019089/2024-47. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19/2024 (SIMP 000198-206/2024).
- 3.2.123SEI Nº 19.21.0181.0019090/2024-15. ORIGEM: 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 124/2021 (SIMP 000197-340/2021).
- 3.2.124SEI Nº 19.21.0731.0019094/2024-96. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001560-154/2022.
- 3.2.125SEI Nº 19.21.0729.0019093/2024-56. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024 (SIMP 000672-435/2024).
- 3.2.126SEI Nº 19.21.0064.0018844/2024-70. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000016-046/2024.
- 3.2.127SEI Nº 19.21.0731.0019095/2024-69. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2023 (SIMP 000492-154/2023).
- 3.2.128SEI Nº 19.21.0729.0019104/2024-50. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2022 (SIMP 000063-214/2021).
- 3.2.129SEI Nº 19.21.0091.0019107/2024-33. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000044-081/2018.
- 3.2.130SEI Nº 19.21.0864.0019110/2024-94. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000794-237/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024 (SIMP 000794-237/2023).
- 3.2.131SEI Nº 19.21.0355.0019118/2024-44. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024 (SIMP 000116-143/2024).
- 3.2.132SEI Nº 19.21.0355.0019119/2024-17. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024 (SIMP 000117-143/2024).
- 3.2.133SEI Nº 19.21.0139.0019120/2024-29. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 13/2024 (SIMP 000626-368/2024).
- 3.2.134SEI Nº 19.21.0103.0019124/2024-73. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 41/2024 (SIMP 001419-426/2024).
- 3.2.135SEI Nº 19.21.0103.0019133/2024-24. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 001255-426/2024.
- 3.2.136SEI Nº 19.21.0167.0019130/2024-18. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 102/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 102/2023 (SIMP 001516-426/2023).
- 3.2.137SEI Nº 19.21.0167.0019147/2024-44. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 39/2022 (SIMP 000600-426/2022).
- 3.2.138SEI Nº 19.21.0167.0019148/2024-17. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 20/2024 (SIMP 001473-426/2023).
- 3.2.139SEI Nº 19.21.0707.0019159/2024-59. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 37/2024 (SIMP 000087-375/2024).
- 3.2.140SEI Nº 19.21.0706.0019165/2024-09. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000172-369/2019.
- 3.2.141SEI Nº 19.21.0167.0019163/2024-97. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 61/2024 (SIMP 000025-030/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 51/2024.
- 3.2.142SEI Nº 19.21.0731.0019164/2024-49. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001754-154/2023.
- 3.2.143SEI Nº 19.21.0700.0019178/2024-39. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001762-361/2023.
- 3.2.144SEI Nº 19.21.0859.0019171/2024-74. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 01/2017 (SIMP 000171-274/2018).
- 3.2.145SEI Nº 19.21.0167.0019179/2024-53. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 234/2023 (SIMP 001816-426/2023) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 53/2024.

- 3.2.146SEI Nº 19.21.0859.0019192/2024-89. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 04/2022 (SIMP 000031-215/2020).
- 3.2.147SEI Nº 19.21.0167.0019207/2024-73. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 233/2023 (SIMP 001815-426/2023) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 52/2024.
- 3.2.148SEI Nº 19.21.0327.0019211/2024-87. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 13/2021 (SIMP 000624-274/2021).
- 3.2.149SEI Nº 19.21.0167.0019209/2024-19. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 36/2022 (SIMP 000024-030/2022).
- 3.2.150SEI Nº 19.21.0181.0019216/2024-08. ORIGEM: 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 43/2023 (SIMP 000105-340/2023).
- 3.2.151SEI Nº 19.21.0167.0019219/2024-40. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 49/2022 (SIMP 000028-030/2022).
- 3.2.152SEI Nº 19.21.0729.0019221/2024-92. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000035-063/2024.
- 3.2.153SEI Nº 19.21.0069.0019229/2024-76. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 09/2020 (SIMP 000273-234/2020).
- 3.2.154SEI Nº 19.21.0706.0019233/2024-16. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 003807-369/2021.
- 3.2.155SEI Nº 19.21.0729.0019244/2024-53. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000041-060/2024.
- 3.2.156SEI Nº 19.21.0731.0019245/2024-93. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 001280-154/2023.
- 3.2.157SEI Nº 19.21.0167.0019239/2024-82. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO E ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 125/2024 (SIMP 001312-426/2024).
- 3.2.158SEI Nº 19.21.0624.0019242/2024-33. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2024 (SIMP 000258-310/2024).
- 3.2.159SEI Nº 19.21.0731.0019261/2024-49. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001418-154/2023.
- 3.2.160SEI Nº 19.21.0091.0019263/2024-89. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000301-434/2023.
- 3.2.161SEI Nº 19.21.0624.0019287/2024-79. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 58/2024 (SIMP 000127-310/2024).
- 3.2.162SEI Nº 19.21.0167.0019289/2024-90. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 66/2024 (SIMP 000622-426/2024).
- 3.2.163SEI Nº 19.21.0167.0019303/2024-03. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 126/2024 (SIMP 001398-426/2024).
- 3.2.164SEI Nº 19.21.0707.0019307/2024-40. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 18/2024 (SIMP 000892-105/2023).
- 3.2.165SEI Nº 19.21.0729.0019316/2024-49. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 45/2023 (SIMP 000079-240/2022).
- 3.2.166SEI Nº 19.21.0201.0019323/2024-20. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2024 NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024 (SIMP 000008-185/2024); RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 02/2024 NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024 (SIMP 000009-185/2024); RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 03/2024 NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024 (SIMP 000010-185/2024).
- 3.2.167SEI Nº 19.21.0706.0019324/2024-81. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000262-369/2019.
- 3.2.168SEI Nº 19.21.0214.0019327/2024-08. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PADRE MARCOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2024 (SIMP 000154-292/2023).
- 3.2.169SEI Nº 19.21.0729.0019340/2024-80. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2024 (SIMP 001484-426/2022).
- 3.2.170SEI Nº 19.21.0729.0019343/2024-96. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000066-240/2023.
- 3.2.171SEI Nº 19.21.0729.0019344/2024-69. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000065-240/2023.
- 3.2.172SEI Nº 19.21.0729.0019345/2024-42. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000356-240/2021.
- 3.2.173SEI Nº 19.21.0180.0019347/2024-75. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000593-284/2023.
- 3.2.174SEI Nº 19.21.0091.0019350/2024-68. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS Nº 28/2024 E Nº 29/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 05/2024.
- 3.2.175SEI Nº 19.21.0088.0019386/2024-14. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000134-172/2023.
- 3.2.176SEI Nº 19.21.0167.0019372/2024-80. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 68/2024 (SIMP 000666-426/2024).
- 3.2.177SEI Nº 19.21.0864.0019505/2024-02. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000937-237/2022.
- 3.2.178SEI Nº 19.21.0729.0019380/2024-67. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2024 (SIMP 000318-240/2022).
- 3.2.179SEI Nº 19.21.0700.0019389/2024-65. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000543-361/2024.
- 3.2.180SEI Nº 19.21.0355.0019390/2024-72. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2024 (SIMP 000295-143/2024).
- 3.2.181SEI Nº 19.21.0729.0019396/2024-23. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2024 (SIMP 000126-240/2023).
- 3.2.182SEI Nº 19.21.0706.0019400/2024-66. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000816-426/2022 EM INQUÉRITO CIVIL.
- 3.2.183SEI Nº 19.21.0705.0019403/2024-97. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 66/2021 (SIMP 001549-368/2021).

- 3.2.184SEI Nº 19.21.0167.0019402/2024-46. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024 (SIMP 000264-426/2024).
- 3.2.185SEI Nº 19.21.0708.0019406/2024-68. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000009-380/2023.
- 3.2.186SEI Nº 19.21.0706.0019414/2024-76. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001308-426/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.
- 3.2.187SEI Nº 19.21.0254.0019423/2024-17. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 33/2024 (SIMP 000379-150/2024).
- 3.2.188SEI Nº 19.21.0700.0019425/2024-63. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000360-089/2022.
- 3.2.189SEI Nº 19.21.0700.0019437/2024-30. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 004643-361/2023.
- 3.2.190SEI Nº 19.21.0708.0019436/2024-34. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 11/2024 NO BOJO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000050-101/2024.
- 3.2.191SEI Nº 19.21.0262.0019429/2024-26. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 86/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 05/2024 (SIMP 000876-426/2023); CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 97/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024 (SIMP 001194-426/2023); CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 107/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 11/2024 (SIMP 000862-160/2023); CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 105/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 10/2024 (SIMP 001594-426/2023).
- 3.2.192SEI Nº 19.21.0700.0019440/2024-46. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000016-093/2024.
- 3.2.193SEI Nº 19.21.0624.0019426/2024-12. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 30/2024 (SIMP 000252-310/2024).
- 3.2.194SEI Nº 19.21.0180.0019445/2024-48. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000085-284/2024.
- 3.2.195SEI Nº 19.21.0700.0019447/2024-51. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000761-361/2023.
- 3.2.196SEI Nº 19.21.0705.0019451/2024-62. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA Nº 04/2024 (SIMP 000020-368/2024), PA SIMP 000156-368/2024 E PA Nº 08/2021 (SIMP 000180-368/2021).
- 3.2.197SEI Nº 19.21.0859.0019453/2024-26. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 09/2024 (SIMP 000174-081/2024).
- 3.2.198SEI Nº 19.21.0262.0019442/2024-63. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 51/2022 (SIMP 000924-161/2022); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 09/2022 (SIMP 000930-161/2021); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 17/2022 (SIMP 000188-161/2022); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2017 (SIMP 000376-236/2018); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 39/2020 (SIMP 000002-161/2020); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 23/2021 (SIMP 000044-161/2021); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2022 (SIMP 000096-161/2022); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 16/2022 (SIMP 000140-161/2022); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 03/2024 (SIMP 000190-161/2023); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2023 (SIMP 000560-161/2022); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2019 (SIMP 000790-161/2018); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 05/2024 (SIMP 000876-426/2023); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 04/2024 (SIMP 000938-426/2023); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2022 (SIMP 001152-161/2021).
- 3.2.199SEI Nº 19.21.0624.0019448/2024-97. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2024 (SIMP 000256-310/2024).
- 3.2.200SEI Nº 19.21.0859.0019460/2024-31. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000164-082/2019.
- 3.2.201SEI Nº 19.21.0729.0019467/2024-46. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001119-426/2023.
- 3.2.202SEI Nº 19.21.0864.0019510/2024-61. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001178-426/2022.
- 3.2.203SEI Nº 19.21.0859.0019472/2024-95. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 01/2023 (SIMP 000939-434/2022).
- 3.2.204SEI Nº 19.21.0706.0019479/2024-67. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000858-369/2024.
- 3.2.205SEI Nº 19.21.0254.0019494/2024-40. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 34/2024 (SIMP 000383-150/2024).
- 3.2.206SEI Nº 19.21.0729.0019491/2024-77. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001587-435/2023.
- 3.2.207SEI Nº 19.21.0707.0019513/2024-07. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 31/2024 (SIMP 001309-426/2024).
- 3.2.208SEI Nº 19.21.0167.0019496/2024-30. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024 (SIMP 000054-030/2023).
- 3.2.209SEI Nº 19.21.0864.0019497/2024-24. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000184-237/2022.
- 3.2.210SEI Nº 19.21.0864.0019500/2024-40. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000705-237/2017.
- 3.2.211SEI Nº 19.21.0298.0019517/2024-20. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DAS RECLAMAÇÕES RCL SIMP 000655-426/2023, RCL SIMP 000665-426/2023, RCL SIMP 000666-426/2023, RCL SIMP 000667-426/2023 E ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000011-336/2024.
- 3.2.212SEI Nº 19.21.0707.0019521/2024-82. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 54/2023 (SIMP 000253-426/2023).
- 3.2.213SEI Nº 19.21.0707.0019523/2024-28. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 26/2024 (SIMP 002040-426/2023).
- 3.2.214SEI Nº 19.21.0167.0019496/2024-30. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024 (SIMP 000054-030/2023).
- 3.2.215SEI Nº 19.21.0104.0019526/2024-68. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25/2023 (SIMP 000331-271/2023).

3.2.216SEI Nº 19.21.0859.0019527/2024-65. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 02/2021 (SIMP 000012-215/2020).

3.2.217SEI Nº 19.21.0066.0019613/2024-35. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2022 (SIMP 000148-179/2022).

3.2.218SEI Nº 19.21.0859.0019615/2024-17. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2021 (SIMP 000018-215/2020).

3.2.219SEI Nº 19.21.0624.0019616/2024-23. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 21/2024 (SIMP 000111-191/2024).

3.2.220SEI Nº 19.21.0066.0019624/2024-29. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2022 (SIMP 000349-179/2022).

3.2.221SEI Nº 19.21.0859.0019528/2024-38. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2022 (SIMP 000124-434/2022).

3.2.222SEI Nº 19.21.0139.0019533/2024-33. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 03/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024 (SIMP 000010-075/2024).

3.2.223SEI Nº 19.21.0700.0019541/2024-35. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 003162-361/2023.

3.2.224SEI Nº 19.21.0144.0019547/2024-65. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 61/2023 (SIMP 000248-230/2023).

3.2.225SEI Nº 19.21.0355.0019545/2024-58. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 29/2024 (SIMP 000296-143/2024).

3.2.226SEI Nº 19.21.0700.0019570/2024-28. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 003505-361/2023.

3.2.227SEI Nº 19.21.0708.0019557/2024-65. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000066-101/2023.

3.2.228SEI Nº 19.21.0091.0019631/2024-47. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000086-434/2023.

3.2.229SEI Nº 19.21.0167.0019587/2024-95. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 26/2024 NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 41/2022 (SIMP 000039-030/2022).

3.2.230SEI Nº 19.21.0262.0019589/2024-71. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 04/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024 (SIMP 000002-161/2024) E PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 28/2021 (SIMP 000156-161/2021).

3.2.231SEI Nº 19.21.0706.0019594/2024-66. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 003731-369/2022 EM INQUÉRITO CIVIL.

3.2.232SEI Nº 19.21.0624.0019626/2024-44. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 16/2024 (SIMP 000085-191/2024).

3.2.233SEI Nº 19.21.0103.0019635/2024-50. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 29/2024 (SIMP 000963-426/2024).

3.2.234SEI Nº 19.21.0705.0019639/2024-30. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 180/2023 (SIMP 002230-368/2023).

3.2.235SEI Nº 19.21.0624.0019641/2024-27. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25/2024 (SIMP 000262-310/2024).

3.2.236SEI Nº 19.21.0088.0019652/2024-10. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA SIMP 000082-172/2024, PA SIMP 000027-172/2024, PA SIMP 000073-172/2024 E PA SIMP 000062-172/2024.

3.2.237SEI Nº 19.21.0171.0019654/2024-69. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024 (SIMP 000013-221/2024).

3.2.238SEI Nº 19.21.0624.0019649/2024-05. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024 (SIMP 000264-310/2024).

3.2.239SEI Nº 19.21.0682.0019218/2024-05. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTANA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000093-189/2015.

3.2.240SEI Nº 19.21.0126.0019637/2024-39. ORIGEM: 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL Nº 01/2023 REFERENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024 (SIMP 000073-024/2023).

3.2.241SEI Nº 19.21.0700.0013277/2024-92. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000352-089/2022.

3.2.242SEI Nº 19.21.0624.0019660/2024-96. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 29/2024 (SIMP 000254-310/2024).

3.2.243SEI Nº 19.21.0705.0019669/2024-93. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 108/2024 (SIMP 000070-374/2024).

3.2.244SEI Nº 19.21.0139.0019675/2024-79. ORIGEM: PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024 (SIMP 000035-115/2024).

3.2.245SEI Nº 19.21.0859.0019681/2024-78. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000148-082/2017.

3.2.246SEI Nº 19.21.0859.0019683/2024-24. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP 000190-434/2022.

3.2.247SEI Nº 19.21.0138.0019686/2024-88. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2023 (SIMP 000191-255/2023).

3.2.248SEI Nº 19.21.0348.0019690/2024-31. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024 (SIMP 000162-319/2024).

3.2.249SEI Nº 19.21.0707.0019699/2024-29. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2024 (SIMP 000023-109/2024).

3.2.250SEI Nº 19.21.0706.0019705/2024-76. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 002024-369/2021.

3.2.251SEI Nº 19.21.0138.0019706/2024-33. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2022 (SIMP 000800-255/2022).

3.2.252SEI Nº 19.21.0138.0019707/2024-06. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 55/2023 (SIMP 000496-255/2023).

- 3.2.253SEI Nº 19.21.0707.0019711/2024-93. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 38/2024 (SIMP 001495-105/2023).
- 3.2.254SEI Nº 19.21.0138.0019716/2024-54. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 47/2023 (SIMP 000806-426/2023).
- 3.2.255SEI Nº 19.21.0103.0019735/2024-66. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO SIMP 001192-426/2024.
- 3.2.256SEI Nº 19.21.0700.0019736/2024-08. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO SIMP 000774-361/2023.
- 3.2.257SEI Nº 19.21.0167.0019733/2024-33. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 67/2024 (SIMP 000624-426/2024).
- 3.2.258SEI Nº 19.21.0700.0019745/2024-56. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO SIMP 000776-361/2023.
- 3.2.259SEI Nº 19.21.0706.0019754/2024-14. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000527-426/2024.
- 3.2.260SEI Nº 19.21.0066.0019755/2024-81. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000104-216/2023 NO INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2024.
- 3.2.261SEI Nº 19.21.0138.0019760/2024-30. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2023 (SIMP 000272-255/2023).
- 3.2.262SEI Nº 19.21.0310.0019763/2024-85. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024 (SIMP 000015-205/2024).
- 3.2.263SEI Nº 19.21.0066.0019764/2024-32. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000123-212/2023 NO INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2024.
- 3.2.264SEI Nº 19.21.0625.0019765/2024-59. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 47/2024 (SIMP 000322-177/2024).
- 3.2.265SEI Nº 19.21.0138.0019767/2024-35. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 47/2023 (SIMP 001066-255/2023) EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2024.
- 3.2.266SEI Nº 19.21.0091.0019774/2024-66. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 23/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024 (SIMP 000433-426/2023).
- 3.2.267SEI Nº 19.21.0731.0019773/2024-96. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E ARQUIVAMENTO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 001554-154/2023.
- 3.2.268SEI Nº 19.21.0707.0019775/2024-14. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 28/2024 (SIMP 001568-105/2023).
- 3.2.269SEI Nº 19.21.0625.0019778/2024-96. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 48/2024 (SIMP 000323-177/2024).
- 3.2.270SEI Nº 19.21.0103.0019781/2024-85. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 42/2024 (SIMP 001236-426/2024).
- 3.2.271SEI Nº 19.21.0625.0019785/2024-04. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 49/2024 (SIMP 000324-177/2024).
- 3.2.272SEI Nº 19.21.0151.0019786/2024-06. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000082-228/2024.
- 3.2.273SEI Nº 19.21.0066.0019791/2024-79. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2024 (SIMP 000127-179/2023).
- 3.2.274SEI Nº 19.21.0138.0019794/2024-82. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2023 (SIMP 000275-255/2023).
- 3.2.275SEI Nº 19.21.0151.0019797/2024-97. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000084-228/2024.
- 3.2.276SEI Nº 19.21.0703.0019661/2024-48. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2023 (SIMP 000002-140/2023).
- 3.2.277SEI Nº 19.21.0707.0019803/2024-34. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 16/2024.
- 3.2.278SEI Nº 19.21.0859.0019807/2024-71. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 08/2024 (SIMP 000262-434/2024).
- 3.2.279SEI Nº 19.21.0066.0019811/2024-24. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000161-179/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024.
- 3.2.280SEI Nº 19.21.0703.0019813/2024-18. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 65/2023 (SIMP 000005-140/2023).
- 3.2.281SEI Nº 19.21.0700.0019830/2024-89. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000769-361/2023.
- 3.2.282SEI Nº 19.21.0167.0019833/2024-49. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 30/2019 (SIMP 000120-030/2018).
- 3.2.283SEI Nº 19.21.0138.0019832/2024-26. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2024.
- 3.2.284SEI Nº 19.21.0859.0019820/2024-11. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 02/2019 (SIMP 000647-208/2017).
- 3.2.285SEI Nº 19.21.0706.0019839/2024-47. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000395-426/2024.
- 3.2.286SEI Nº 19.21.0729.0019844/2024-52. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000419-184/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
- 3.2.287SEI Nº 19.21.0707.0019850/2024-26. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 82/2023 (SIMP 000732-105/2023).
- 3.2.288SEI Nº 19.21.0729.0019848/2024-41. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001432-426/2022.
- 3.2.289SEI Nº 19.21.0429.0019858/2024-03. ORIGEM: GAEJ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO Nº 12/2024 (SIMP 000017-445/2024).
- 3.2.290SEI Nº 19.21.0729.0019851/2024-57. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 12/2024 (SIMP 002017-435/2023).
- 3.2.291SEI Nº 19.21.0729.0019867/2024-13. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000033-063/2024.

3.2.292SEI Nº 19.21.0624.0019834/2024-54. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 31/2024 (SIMP 000322-310/2024).

3.2.293SEI Nº 19.21.0348.0019870/2024-21. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 95/2023 (SIMP 000523-329/2023).

3.2.294SEI Nº 19.21.0624.0019871/2024-25. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 32/2024 (SIMP 000324-310/2024).

3.2.295SEI Nº 19.21.0348.0019872/2024-64. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 97/2023 (SIMP 000525-319/2023).

3.2.296SEI Nº 19.21.0707.0019873/2024-84. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 33/2024 (SIMP 001944-426/2023).

3.2.297SEI Nº 19.21.0103.0019878/2024-85. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR A ASSISTÊNCIA PRESTADA PELAS CLÍNICAS DE HEMODIÁLISE CONVENIADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE QUE SERÁ REALIZADA NO 7º ANDAR DO EDIFÍCIO MARIA LUÍZA FERRAZ FORTES, NA AV. LINDOLFO MONTEIRO, Nº 911, BAIRRO DE FÁTIMA, TERESINA-PI, ÀS 9 HORAS, DO DIA 11 DE JUNHO DE 2024.

3.2.298SEI Nº 19.21.0348.0019875/2024-80. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 94/2023 (SIMP 000522-319/2023).

3.2.299SEI Nº 19.21.0348.0019882/2024-85. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 96/2023 (SIMP 000524-319/2023).

3.2.300SEI Nº 19.21.0729.0019886/2024-82. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000037-063/2024.

3.2.301SEI Nº 19.21.0706.0019881/2024-77. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000401-369/2021.

3.2.302SEI Nº 19.21.0167.0019889/2024-89. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 74/2021 (SIMP 000085-030/2021).

3.2.303SEI Nº 19.21.0706.0019892/2024-71. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 004043-369/2023.

3.2.304SEI Nº 19.21.0348.0019895/2024-25. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2023 (SIMP 000250-319/2023).

3.2.305SEI Nº 19.21.0348.0019897/2024-68. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 37/2023 (SIMP 000273-319/2023).

3.2.306SEI Nº 19.21.0167.0019901/2024-56. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 28/2018 (SIMP 000269-030/2017).

3.2.307SEI Nº 19.21.0302.0019896/2024-09. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP 000204-229/2024.

3.2.308SEI Nº 19.21.0706.0019921/2024-64. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 002852-369/2023.

3.2.309SEI Nº 19.21.0706.0019940/2024-36. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 002400-369/2023.

3.2.310SEI Nº 19.21.0167.0019937/2024-54. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 69/2024 (SIMP 000031-030/2024).

3.2.311SEI Nº 19.21.0348.0019900/2024-84. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024 (SIMP 000162-319/2024).

3.2.312SEI Nº 19.21.0348.0019943/2024-87. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25/2023 (SIMP 000521-319/2022).

3.2.313SEI Nº 19.21.0625.0019944/2024-76. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 50/2024 (SIMP 000325-177/2024).

3.2.314SEI Nº 19.21.0103.0019946/2024-92. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 40/2024 (SIMP 000833-426/2024).

3.2.315SEI Nº 19.21.0348.0019950/2024-92. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2021 (SIMP 000611-319/2021).

3.2.316SEI Nº 19.21.0167.0019948/2024-48. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 70/2024 (SIMP 000771-426/2024).

3.2.317SEI Nº 19.21.0707.0019958/2024-20. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024 (SIMP 000493-426/2024).

3.2.318SEI Nº 19.21.0729.0019952/2024-46. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000051-240/2023.

3.2.319SEI Nº 19.21.0700.0019959/2024-98. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000765-361/2023.

3.2.320SEI Nº 19.21.0700.0019957/2024-55. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000775-361/2023.

3.2.321SEI Nº 19.21.0625.0019960/2024-32. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 51/2024 (SIMP 000326-177/2024).

3.2.322SEI Nº 19.21.0348.0019961/2024-86. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2022 (SIMP 000309-319/2021).

3.2.323SEI Nº 19.21.0295.0019966/2024-67. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAGUÁ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000017-232/2024.

3.2.324SEI Nº 19.21.0348.0019969/2024-64. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 38/2023 (SIMP 000034-319/2023).

3.2.325SEI Nº 19.21.0348.0019970/2024-37. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2022 (SIMP 000518-319/2021).

3.2.326SEI Nº 19.21.0706.0019971/2024-72. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 002123-369/2023.

3.2.327SEI Nº 19.21.0706.0019973/2024-18. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001463-369/2023.

3.2.328SEI Nº 19.21.0066.0019975/2024-58. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2022 (SIMP 000034-179/2023).

3.2.329SEI Nº 19.21.0348.0019980/2024-58. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2018 (SIMP 000199-319/2018).

3.2.330SEI Nº 19.21.0150.0019982/2024-64. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2022 (SIMP 000187-166/2022).

3.2.331SEI Nº 19.21.0700.0019992/2024-80. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000371-361/2019.

3.2.332SEI Nº 19.21.0703.0019880/2024-52. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2022 (SIMP 000076-138/2022).

3.2.333SEI Nº 19.21.0624.0019987/2024-94. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2024 (SIMP 000326-310/2024).

3.2.334SEI Nº 19.21.0123.0020006/2024-15. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 51/2023 (SIMP 000286-182/2023).

3.2.335SEI Nº 19.21.0707.0020016/2024-06. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024 (SIMP 000044-107/2024).

3.2.336SEI Nº 19.21.0167.0020015/2024-82. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 62/2021 (SIMP 000047-383/2021).

3.2.337SEI Nº 19.21.0624.0020018/2024-33. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2023 (SIMP 000239-310/2023).

3.2.338SEI Nº 19.21.0729.0020036/2024-09. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA SIMP 000667-435/2024.

3.2.339SEI Nº 19.21.0103.0020039/2024-06. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 44/2024 (SIMP 000918-426/2024).

3.2.340SEI Nº 19.21.0864.0020048/2024-85. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 83/2023 (SIMP 000418-237/2023) E EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 26/2023.

3.2.341SEI Nº 19.21.0729.0020054/2024-08. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 99/2023 (SIMP 001867-426/2023).

3.2.342SEI Nº 19.21.0103.0020059/2024-48. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 33/2024 (SIMP 000044-027/2024).

3.2.343SEI Nº 19.21.0705.0020064/2024-98. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 62/2019 (SIMP 000061-076/2019).

3.2.344SEI Nº 19.21.0705.0020067/2024-17. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 73/2022 (SIMP 000310-368/2022).

3.2.345SEI Nº 19.21.0167.0020074/2024-41. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 254/2023 (SIMP 001955-426/2023) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 57/2024.

3.2.346SEI Nº 19.21.0705.0020076/2024-65. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 50/2024 (SIMP 000462-368/2024).

3.2.347SEI Nº 19.21.0138.0020082/2024-66. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024 (SIMP 000394-255/2023).

3.2.348SEI Nº 19.21.0864.0020086/2024-29. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATOS SIMP 000027-237/2024 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2024 (SIMP 000027-237/2024).

3.2.349SEI Nº 19.21.0624.0020084/2024-94. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2024 (SIMP 000328-310/2024).

3.2.350SEI Nº 19.21.0167.0020089/2024-24. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 79/2024 (SIMP 000808-426/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 59/2024.

3.2.351SEI Nº 19.21.0624.0020093/2024-45. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 78/2024 (SIMP 000176-310/2024).

3.2.352SEI Nº 19.21.0700.0020096/2024-85. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO SIMP 000768-361/2023.

3.2.353SEI Nº 19.21.0703.0020007/2024-18. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 63/2023 (SIMP 000095-426/2023).

3.2.354SEI Nº 19.21.0731.0020083/2024-68. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001046-154/2023.

3.2.355SEI Nº 19.21.0167.0020099/2024-45. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 74/2024 (SIMP 000839-426/2024).

3.2.356SEI Nº 19.21.0705.0020101/2024-69. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 197/2022 (SIMP 001003-368/2022).

3.2.357SEI Nº 19.21.0066.0020102/2024-24. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000350-179/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024.

3.2.358SEI Nº 19.21.0167.0020107/2024-23. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 76/2024 (SIMP 000846-426/2024).

3.2.359SEI Nº 19.21.0116.0020047/2024-80. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACOL. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000275-233/2023.

3.2.360SEI Nº 19.21.0703.0020108/2024-07. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 64/2020 (SIMP 000100-140/2020).

3.2.361SEI Nº 19.21.0167.0020111/2024-12. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 78/2024 (SIMP 000858-426/2024).

3.2.362SEI Nº 19.21.0167.0020115/2024-98. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 80/2024 (SIMP 000830-426/2024).

3.2.363SEI Nº 19.21.0298.0020117/2024-19. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000363-325/2024.

3.2.364SEI Nº 19.21.0167.0020124/2024-49. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 61/2021 (SIMP 000264-325/2019).

3.2.365SEI Nº 19.21.0167.0012012/2024-47. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 42/2021 (SIMP 000100-030/2021).

3.2.366SEI Nº 19.21.0864.0020121/2024-54. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 82/2023 (SIMP 000420-237/2023) E EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 25/2023.

3.2.367SEI Nº 19.21.0624.0020148/2024-15. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 105/2024 (SIMP 000307-310/2024).

3.2.368SEI Nº 19.21.0167.0020155/2024-85. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 81/2024 (SIMP 000035-030/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 58/2024.

- 3.2.369SEI Nº 19.21.0703.0020151/2024-10. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024 (SIMP 000142-138/2024).
- 3.2.370SEI Nº 19.21.0064.0020161/2024-13. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000021-046/2024.
- 3.2.371SEI Nº 19.21.0700.0020167/2024-11. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002643-361/2024.
- 3.2.372SEI Nº 19.21.0731.0020176/2024-79. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000956-154/2023.
- 3.2.373SEI Nº 19.21.0700.0020178/2024-05. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 003377-361/2023.
- 3.2.374SEI Nº 19.21.0729.0020177/2024-82. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000365-435/2022.
- 3.2.375SEI Nº 19.21.0167.0020173/2024-84. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 89/2024 (SIMP 000962-426/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 56/2024.
- 3.2.376SEI Nº 19.21.0706.0020181/2024-28. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMP 001245-369/2024.
- 3.2.377SEI Nº 19.21.0167.0020185/2024-51. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 44/2022 (SIMP 000796-426/2022).
- 3.2.378SEI Nº 19.21.0700.0020188/2024-26. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO SIMP 000760-361/2023.
- 3.2.379SEI Nº 19.21.0729.0020192/2024-65. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2024 (SIMP 000668-435/2024).
- 3.2.380SEI Nº 19.21.0091.0020197/2024-91. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000105-081/2023.
- 3.2.381SEI Nº 19.21.0176.0020198/2024-50. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 19/2021 (SIMP 000044-096/2019).
- 3.2.382SEI Nº 19.21.0705.0020200/2024-15. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 65/2019 (SIMP 000064-076/2019).
- 3.2.383SEI Nº 19.21.0167.0020194/2024-02. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 71/2024 (SIMP 000032-030/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 54/2024.
- 3.2.384SEI Nº 19.21.0700.0020206/2024-25. ORIGEM: PROMOTORIA ELEITORAL DA 10ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 03/2024 (SIMP 000053-318/2024).
- 3.2.385SEI Nº 19.21.0729.0020202/2024-86. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 002100-426/2023.
- 3.2.386SEI Nº 19.21.0700.0020212/2024-57. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 002704-361/2023.
- 3.2.387SEI Nº 19.21.0729.0020216/2024-96. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2024 (SIMP 000165-435/2024).
- 3.2.388SEI Nº 19.21.0138.0020226/2024-58. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2022.
- 3.2.389SEI Nº 19.21.0700.0020230/2024-56. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000083-426/2024.
- 3.2.390SEI Nº 19.21.0091.0020232/2024-19. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000486-434/2021.
- 3.2.391SEI Nº 19.21.0730.0020227/2024-75. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000043-240/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 30/2024.
- 3.2.392SEI Nº 19.21.0731.0020237/2024-81. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 47/2022 (SIMP 000964-154/2022).

#### 4. ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM TERESINA (PI), 5 DE JUNHO DE 2024.

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE  
SECRETÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 2. SECRETARIA GERAL

### 2.1. EDITAIS PGJ

#### EDITAL PGJ PI Nº 44/2024

Oferece **01 (uma) vaga de estágio de Direito (Pós-graduação) para a Promotoria de Justiça de Batalha/PI**, e dispõe sobre os critérios para convocação dos aprovados no **V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí**, realizado em 2023.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** que o **V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí**, realizado em 2023, previu a reserva de vagas para a **Promotoria de Justiça de Batalha/PI**;

**CONSIDERANDO** que não há aprovados/classificados constantes da lista de cadastro de reserva para vagas de estagiários na **Promotoria de Justiça de Batalha/PI**;

**CONSIDERANDO** a necessidade de suprir as demandas judiciais e extrajudiciais na **Promotoria de Justiça de Batalha/PI**;

**CONSIDERANDO** que devem ser observados os princípios da igualdade e da impessoalidade na administração pública;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público, para conhecimento de todos os aprovados e classificados ainda não nomeados no **V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí**, realizado em 2023, o oferecimento de vaga de estágio a quem tiver interesse em concorrer na seguinte cidade:

**I - 01 (uma) vaga de estágio de Direito (Pós-graduação) para a Promotoria de Justiça de Batalha/PI.**

Art. 2ª. A adesão ao presente edital gera para o aprovado apenas expectativa de direito à nomeação para as vagas oferecidas, sendo resguardada a ordem de classificação do aprovado para o município onde inicialmente ficou classificado, caso não se habilite para a vaga de estagiário oferecida na **Promotoria de Justiça de Batalha/PI**.

Parágrafo único. A não adesão do candidato ao presente edital também não implica em nenhum tipo de alteração na sua ordem de classificação para a cidade onde concorreu, garantindo-lhe a expectativa de nomeação no surgimento de eventual vaga na respectiva cidade.

Art. 3º. O candidato que for nomeado para as vagas previstas neste edital será excluído das demais listas em que constar, não podendo mais concorrer às vagas que eventualmente surgirem para a cidade onde estava inicialmente classificado.

Art. 4º. Os interessados deverão manifestar-se por meio de requerimento único **via e-mail ([estagiariosmp@mppi.mp.br](mailto:estagiariosmp@mppi.mp.br))**, dirigido à Seção de Estágios da Coordenadoria de Recursos Humanos.

§ 1º. O prazo para manifestação de interesse do candidato será até o dia **12 de junho de 2024**.

§ 2º. No requerimento deverão constar os dados de identificação do candidato, cidade de aprovação, endereço e telefones de contato.

§ 3º. O candidato que não se manifestar dentro do prazo estabelecido pela Administração ou desistir da nomeação para a vaga indicada no art. 1º deste edital, manterá sua posição na lista de classificação por município, resguardada a sua ordem classificatória.

Art. 5º. A nomeação para a vaga de estagiário será feita observando-se a classificação final obtida após elaboração de lista com todos os interessados que se inscreveram na forma do art. 4º deste edital, adotando-se, como critério de classificação a maior nota final no processo seletivo.

Art. 6º. O resultado final do presente processo será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 7º. No caso de desistência formal da nomeação, prosseguir-se-á à nomeação dos demais candidatos habilitados, observada a ordem classificatória.

Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça **não arcará com nenhum ônus financeiro** decorrente da opção dos aprovados para o preenchimento da vaga oferecida neste edital.

Art. 9º. A manifestação do candidato em ser nomeado para localidade diversa da qual ficou classificado **implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital**, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

**Parágrafo Único. O Estágio poderá ser realizado na modalidade remota.**

Art. 10. Após o prazo para envio de documentação pelos interessados, será publicado o resultado final em ordem de classificação, sendo realizada logo em seguida a nomeação dos candidatos na quantidade determinada no art. 1º deste edital, devendo aquele que for nomeado providenciar sua documentação para posse.

Art. 11. O estágio terá **início previsto na data de 01 de julho de 2024**.

Art. 12. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina - PI, 05 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

**Procurador-Geral de Justiça**

## 2.2. PORTARIAS PGJ

### PORTARIA PGJ/PI Nº 1995/2024 - Republicação por incorreção

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0004583/2020-56,

**RESOLVE**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **VIVIANNE MARTINS ALMEIDA POMPEU**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial, matrícula nº 410, do Padrão 02, Classe A para o Padrão 03, Classe A de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a **13 de novembro de 2023**.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

**Procurador-Geral de Justiça**

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2008/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0040.0020143/2024-83,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR**, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **GILMAR PEREIRA AVELINO** para atuar na audiência referente ao processo nº 0801651-35.2024.8.18.0028, de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Floriano, dia 04 de junho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Danilo Carlos Ramos Henriques.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

**Procurador-Geral de Justiça**

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2009/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0154.0019498/2024-74,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **JOÃO MALATO NETO**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, Subprocurador de Justiça Jurídico, para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri referente ao processo nº 0000689-23.2016.8.18.0029, dia 25 de julho de 2024, na Comarca de José de Freitas-PI.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

**Procurador-Geral de Justiça**

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2010/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **DEBORAH ABBADE BRASIL DE CARVALHO**, titular da Promotoria de Justiça de Beneditinos, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 46ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 05 a 23 de junho de 2024, em razão das férias da titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

**Procurador-Geral de Justiça**

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2011/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;  
**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0016.0018528/2024-10,  
**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o servidor **JOÃO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS**, matrícula nº 15379, para fiscalizar a execução do CONTRATO Nº 25/2024/PGJ/PI, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 65.149.197/0002-51 (CONTRATO Nº 25/2024/PGJ/PI, PGA nº 19.21.0016.0018528/2024-10).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2012/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0055.0019612/2024-33,

**R E S O L V E**

**INCLUIR** o 3º SGT PM ATEVALDO MATEUS DE SOUSA LIRA, RG 11XXX-94, no regime de compra de folga, a partir de 31 de maio de 2024, a fim de prestar serviço neste Órgão Ministerial, em substituição ao **SUBTEN PM EDNALDO DE SOUSA SANTOS**, RG 10.11XXX-93.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2013/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

**R E S O L V E**

**TORNAR SEM EFEITO** a PORTARIA PGJ/PI Nº 1774/2024 que convocou os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

**Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.**

**ANEXO ÚNICO**

|  |                      |
|--|----------------------|
| <b>Local de estágio: MARCOS PARENTE - PI</b> |                      |
| <b>Área de Estágio: DIREITO</b>              |                      |
| <b>Nome</b>                                  | <b>Classificação</b> |
| LARISSA SANTOS RODRIGUES                     | 6ª                   |

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2014/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0319.0019912/2024-98,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à Promotora de Justiça **LUANA AZERÊDO ALVES**, titular da Promotoria de Justiça de Miguel Alves, 03 (três) dias de licença compensatória serem fruídos no período de 24 a 26 de junho de 2024, referentes aos plantões ministeriais realizados em 03 de dezembro de 2023 e 12 de maio de 2024, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2015/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0319.0019912/2024-98,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à Promotora de Justiça **LUANA AZERÊDO ALVES**, titular da Promotoria de Justiça de Miguel Alves, 02 (dois) dias de compensação para serem fruídos de 27 a 28 de junho de 2024, referente a crédito de 02 (dois) em razão da atuação como parecerista da 5ª Edição da Revista Eletrônica do Ministério Público, conforme a Portaria PGJ/PI nº 1553/2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2016/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

**R E S O L V E**

**CONVOCAR** os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

**Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.**

**ANEXO ÚNICO**

|                                       |
|---------------------------------------|
| <b>Local de estágio: TERESINA- PI</b> |
|---------------------------------------|

| Área de Estágio: DIREITO                |               |
|---|---------------|
| Nome                                    | Classificação |
| MARIA VITÓRIA DOS SANTOS SILVA          | 45ª           |
| MÁRIO HENRIQUE DOS SANTOS FORTUNA       | 46ª           |
| PABLO RAMON DE ARAUJO VIEIRA            | 47ª           |
| MARIA BEATRIZ DE LIMA MACEDO            | 23ª (NEGROS)  |
| BIANCA LETICIA RODRIGUES DE BRITO MOURA | 48ª           |
| RAFAEL FERREIRA DA SILVA                | 24ª (NEGROS)  |
| MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA NUNES         | 49ª           |

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2017/2024**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a previsão de 30 (trinta) dias de férias, no período de 01 a 30 de julho de 2024, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, bem como a conversão de 05 (cinco) dias de férias em pecúnia, referentes ao 1º período do exercício de 2024, conforme o Ato PGJ/PI nº 1389/2024, constantes nos autos do PGEA nº 19.21.0726.0008431/2024-79 e,

**CONSIDERANDO** o requerimento encaminhado pelo Promotor de Justiça Gerson Gomes Pereira, constante nos autos do PGEA nº 19.21.0420.0019306/2024-07, datado de 04/06/2024,

**R E S O L V E**

**CONCEDER**, de 01 a 25 de julho de 2024, 25 (vinte e cinco) dias de férias do Promotor de Justiça **GERSON GOMES PEREIRA**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Picos, referentes ao 2º período do exercício de 2024, anteriormente previstas para início a partir de julho de 2024, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2018/2024**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar na audiência do processo nº 0000129-16.2013.8.18.0117, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, no dia 06 de junho de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2019/2024**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0346.0016758/2024-73,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas 2 (duas) audiências referentes aos processos abaixo relacionados, de atribuição da 57ª Promotoria de Justiça de Teresina, no dia 6 de junho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

| PROCESSOS                 | DATA       | HORÁRIO |
|---------------------------|------------|---------|
| 0000743-73.2018.8.18.0140 | 06/06/2024 | 09:00   |
| 0000050-55.2019.8.18.0140 | 06/06/2024 | 10:00   |

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 5 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2020/2024**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0095.0017429/2024-77,

**R E S O L V E**

**ADIAR**, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 10 (dez) dias remanescentes de férias do Procuradora de Justiça **CATARINA GADÉLHA MALTA DE MOURA RUFINO**, titular da 15ª Procuradoria de Justiça, vinculada ao Núcleo Cível, referentes ao 1º período do exercício de 2024, anteriormente previstas para o período de 22 a 31 de julho de 2024, conforme a Portaria PGJ/PI nº 1601/2024, ficando os 10 (dez) dias para fruição no período de 24 de julho a 02 de agosto de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## 3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

## 3.1. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

### PORTARIA 29ª P.J. Nº 117/2024

#### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 57/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada Notícia de Fato nº 254/2023, com escopo de apurar denúncia de excessiva demora em regulação municipal para realização de cirurgia no joelho pela Rede Municipal de Saúde.

#### RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar denúncia de excessiva demora em regulação municipal para realização de cirurgia no joelho pela Rede Municipal de Saúde, com as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 03 de Junho de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 119/2024

#### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 59/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 79/2024**, visando proporcionar o adequado tratamento da saúde mental a uma paciente aluna da rede pública.

#### RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, visando proporcionar o adequado tratamento da saúde mental a uma paciente aluna da rede pública, com as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí),

conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 03 de Junho de 2.024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 118/2024

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 58/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada Notícia de Fato nº 81/2024, com escopo de apurar denúncia de irregularidades na UPA do Renascença.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar denúncia de irregularidades na UPA do Renascença, com as medidas judiciais cabíveis,

**DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 03 de Junho de 2.024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 116/2024

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 56/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada **Notícia de Fato nº 89/2024**, com escopo de apurar denúncia de que na UPA do Renascença não tem aviso de permissão para que as mulheres tenham direito de serem acompanhadas em consultas médicas.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar denúncia de que na UPA do Renascença não tem aviso de permissão para que as mulheres tenham direito de serem acompanhadas em consultas médicas, com as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº

23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 03 de Junho de 2.024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 114/2024

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 54/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada **Notícia de Fato nº 71/2024**, com escopo de apurar denúncia de dispensa de insumos vencidos na UBS Anita Ferraz.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar denúncia de dispensa de insumos vencidos na UBS Anita Ferraz, com as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 03 de Junho de 2.024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 115/2024

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 55/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada **Notícia de Fato nº 75/2024**, com escopo de apurar denúncia de atraso/falta de pagamento da FMS à empresa de informática.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº

23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar denúncia de atraso/falta de pagamento da FMS à empresa de informática, com as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeia-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 03 de Junho de 2.024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 120/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 60/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada **Notícia de Fato nº 82/2024**, com escopo de apurar demanda encaminhada pela DPU de suposta morte de paciente no Hospital do Buenos Aires por demora em transferência na fila de regulação.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, para apurar demanda encaminhada pela DPU de suposta morte de paciente no Hospital do Buenos Aires por demora em transferência na fila de regulação, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeia-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de Junho de 2.024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 121/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 61/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada **Notícia de Fato nº 04/2024**, com escopo de apurar denúncia de ausência de insumos médicos e hospitalares no Hospital de Urgência de Teresina.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, para apurar denúncia de ausência de insumos médicos e hospitalares no Hospital de Urgência de Teresina, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de Junho de 2.024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 122/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 62/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada **Notícia de Fato nº 270/2023**, com escopo de apurar suposto uso e distribuição inadequados dos jalecos descartáveis e de tecidos no CEO do centro do Lineu Araújo.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, para averiguar suposto uso e distribuição inadequados dos jalecos descartáveis e de tecidos no CEO do centro do Lineu Araújo., as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de Junho de 2.024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

## 3.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

PORTARIAN.34/2023

PORTARIA N. 34/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 83/2023 SIMPNº 000418-237/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 83/2023 SIMPNº 000418-237/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Lei Maior);

**Considerando** que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) "V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação";

**Considerando** que a mesma Lei Maior dispõe, em seu art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

**Considerando** que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**Considerando** que a Constituição Federal proclama como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput);

**Considerando** que a escola é elemento fundamental e decisivo na formação da nossa juventude, sendo transformadora dos indivíduos e da sociedade, apresentando-se, inclusive, como fator primordial para se alcançar a cidadania plena;

**Considerando** disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

**CCoonssii**

ffiiimm ddee

**derando**que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade- stinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

**Considerando** despacho exarado nos autos da Protocolo Eletrônico **SIMPnº000418-237/2023**;

**RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar política pública de educação concernente à implantação de medidas de prevenção de conflitos, promoção da segurança e da cultura de paz no **ambiente escolar** da rede municipal de ensino de **SIMPLÍCIO MENDES**, efetuando as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, determinando as seguintes providências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;

publique-se no Diário Oficial do MPPI;

Expeça-se a RECOMENDAÇÃO Nº 26/2023 ao Prefeito do município de Simplício Mendes/PI e à Secretaria Municipal de Educação de Simplício Mendes/PI.

Simplício Mendes/PI, datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

**RECOMENDAÇÃO.26/2023**

**SIMP.N.000418-237/2023**

**OMINISTÉRIOPUBLICODOESTADODOPIAUI**, representado pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

**CONSIDERANDO** que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

**CONSIDERANDO**, que os estabelecimentos de ensino privados na prestação dos serviços educacionais também se submetem ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, e que toda relação de consumo pressupõe respeito ao direito à informação;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que significa que na data de 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores;

**CONSIDERANDO** o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores e funcionários no ambiente escolar, podendo ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações internas, externas e institucionais e que constituem as práticas da violência;

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/b7ab892283a6f0150629e5bd96b1fd68>

Assinado Eletronicamente por: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo às 28/07/2023 07:59D:00c: 4853927, Página: 1

**CONSIDERANDO** que as estratégias desenvolvidas na escola devem buscar a promoção de medidas de prevenção e enfrentamento ao fenômeno da violência no ambiente escolar, promovendo uma cultura de paz, conforme descrito no artigo 12, IX, X e XI da Lei Federal nº 9.394/96, incluído pela Lei nº 13.663/2018;

**CONSIDERANDO** que, sendo a violência escolar fenômeno multifatorial e crescente no país, a escola deve buscar apoios fora dos seus muros, uma vez que as ocorrências vivenciadas em seu interior são reflexos de uma sociedade que muito utiliza a violência como resposta a suas contradições;

**CONSIDERANDO**, neste sentido, que se faz necessário conhecer e estreitar diálogos com os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

**CONSIDERANDO** que as áreas da saúde e da educação se constituem como espaços significativos para a identificação da violência, em razão das relações de proximidade e convivência estabelecidas com as famílias e menores;

**CONSIDERANDO**a instituição do Programa Saúde na Escola (PSE), regulamentado pelo Decreto nº 6.286/2007, que conta, dentre seus objetivos, com o de "promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação" (art. 2º, I do Decreto nº 6.286/2007) e o de "contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos" (art. 2º, IV do Decreto nº 6.286/2007);

**CONSIDERANDO**que o Programa Saúde na Escola - PSE pode se constituir como ferramenta útil para a prevenção da violência escolar, especialmente considerando que as ações em saúde previstas em seu âmbito se direcionam, dentre outras finalidades, à redução da morbimortalidade por violências (art. 4º, IX do Decreto nº 6.286/2007), com a promoção da "comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes" (art. 2º, VI do Decreto nº 6.286/2007);

**CONSIDERANDO**que podem ser demandados os seguintes órgãos da rede de proteção, nos casos de violência escolar, de acordo com suas respectivas áreas de atuação: Conselho Tutelar; Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), nas modalidades CAPS i e CAPS AD; Polícia Militar; Delegacia de Polícia; Ministério Público; Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO**que os profissionais de saúde, educação e assistência social devem passar por formação continuada e capacitação para identificar evidências e enfrentar todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 70-A, III do ECA;

**CONSIDERANDO**que é a partir da intervenção pedagógica com base numa gestão democrática (Inciso VI do artigo 206 da CF, art. 14 da LDB 9.394/96, Meta 19 PNE), respaldada pelo Projeto Pedagógico e pelo Regimento Escolar, que tais estratégias e ações serão legitimadas no âmbito da instituição de ensino;

**CONSIDERANDO** que a saúde mental das crianças e adolescentes deve ser preservada em situações de violência escolar, especialmente no ambiente pedagógico, com ações e medidas que visem fortalecer o acompanhamento psicossocial tanto do agressor criança ou adolescente quanto da vítima;

**CONSIDERANDO**a necessidade de notificação aos órgãos competentes quando da ocorrência de atos infracionais, devendo a escola arquivar a documentação comprobatória da notificação realizada;

**CONSIDERANDO**que a notificação às autoridades competentes é ato obrigatório previsto em lei, e sua omissão pode configurar crime, contravenção ou infração administrativa, previstos, respectivamente, nos art. 319 do CP, art. 66 da LCP e art. 245 do ECA;

**CONSIDERANDO**que as crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar devem ser acolhidas e informadas sobre seus direitos e sobre os procedimentos de comunicação do fato às autoridades, nos termos do art. 11 do Decreto Federal nº 9.603/18:

Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

II -- ac

olher a criança ou o adolescente;

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/b7ab892283a6f0150629e5bd96b1fd68>

Assinado Eletronicamente por: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo às 28/07/2023 07:59D:002c: 4853927, Página: 2

- informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

- encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

- comunicar o Conselho Tutelar. Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência";

**CONSIDERANDO** que não é preciso ter certeza ou possuir comprovação de que a violência tenha ocorrido para que esta seja comunicada, tendo em vista a necessidade de se garantir a intervenção precoce e oportuna para a efetiva proteção dos menores;

**CONSIDERANDO** que o ambiente escolar deve ser acessível, saudável e acolhedor, com o objetivo de corresponder à missão Constitucional da Educação (artigo 205, CF/88), é **incompatível** o uso de artefatos de segurança, tais como detectores de metais, portas giratórias e botões de pânico;

**CONSIDERANDO**que devem ser estabelecidos mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento nas ações voltadas ao acolhimento e atendimento integral às vítimas de violência (art. 14, §1º, III da Lei nº 13.431/17), dentre os quais o compartilhamento de informações entre os órgãos e o atendimento intersetorial (art. 9º do Decreto nº 9.603/18);

**CONSIDERANDO**que a Lei nº 13.185/2015 em seu art. 4º, II, prevê como objetivo do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) que o estabelecimento de ensino capacite docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

**CONSIDERANDO**os debates realizados na reunião da COPEDEC (Comissão em que a Coordenadora do CAODEC é membro) em conjunto com os Excelentíssimos Senhores Leonardo Barchini, Rodrigo Luppi, Valdoir Pedro Watheir e Antonio Correa, Secretário - Executivo Adjunto do MEC, Chefe de Gabinete da SECADI, Coordenador - Geral da Secretaria de Educação Básica e Coordenador - Geral do FNDE, no dia 12 de abril de 2023, em Brasília/DF;

**CONSIDERANDO**os recentes acontecimentos envolvendo atos de violência extrema e atentados em escolas, a Comissão Permanente de Educação, que integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça (COPEDEC) expediu documento com sugestões de atuação integrada em casos de identificação de ameaças de ataques a escolas;

**CONSIDERANDO**a Nota Técnica 02/2023-CAODEC/MPPI, que traz orientações sobre a atuação estratégica para a prevenção de conflitos e promoção da segurança e da Cultura de Paz no ambiente escolar dirigidas aos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO**o Plano de Segurança e promoção da cultura de paz nas escolas no âmbito do estado do Piauí, elaborado pelo Grupo de Trabalho para segurança e promoção da cultura de paz nas escolas, o qual foi instituído pelo Governo do Estado através da Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 513/2023;

**CONSIDERANDO**o despacho exarado no **Procedimento Administrativo nº 000418-237/2023**;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES e ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO que: Orientem professores e diretores a Registrar Boletins de Ocorrência sobre possíveis situações de risco, e a comunicar imediatamente às instituições que compõe a rede protetiva, tais como Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Ministério Público, Conselho Tutelar, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) sobre possíveis ameaças e situações de violência;

sobresobre

Fortaleçam vínculos com a Rede Protetiva e a comunicação entre escola e família, devendo os pais e responsáveis serem informados os procedimentos de segurança adotados pela escola e incentivados a participar ativamente desse processo;

Fomentem a criação de protocolo de treinamento, no âmbito municipal, dos profissionais de educação, para atuar frente a situações de crise aguda, vivenciadas em ambiente escolar;

Promovam, permanentemente, medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência, criando mecanismos de envolvimento da família e observando o procedimento previsto no artigo 5.º da Lei n.º 13.185/2018 e artigo 12, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDBE.

Estabelece-se o **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que as **autoridades destinatárias** manifestem-se acerca do acatamento, ou não, das medidas recomendadas, ou que justifiquem os motivos de sua recusa, além de **ENCAMINHAR informações sobre as estratégias estabelecidas para prevenção e enfrentamento de conflitos e situações**

**deviolência na ou contra escola**, informando se existem fluxos de comunicações para os casos, e quais as medidas já construídas nos sistemas de ensino para identificação dessas situações e os respectivos encaminhamentos para os órgãos de segurança pública e rede de garantias de direitos;

A partir da data da entrega, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seus destinatários como cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público do Estado do Piauí a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao direito à educação de que trata esta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Dê-se ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Registre-se;

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Simplicio Mendes/PI, datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

**Portaria nº 26/2024**

**Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000027-237/2024 em Inquérito Civil Público nº 04/2024 - SIMP 000027-237/2024.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000027-237/2024** para apurar denúncia relatando que o município de Campinas do Piauí publicou Edital de Processo Seletivo nº 001/2023 para contratação TEMPORÁRIA de servidores em detrimento do concurso público.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - **Autue-se o Inquérito Civil Público** em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

III - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

IV - **REITERE-SE** os seguintes expedientes à Prefeitura do município de Campinas do Piauí: Ofício nº 0157/2024/SEPJSM - MPPI e Ofício nº 0096/2024/SEPJSM - MPPI

Certifique-se nos autos o devido cumprimento do que ora se determina.

Simplicio Mendes/PI, 29 de maio de 2024

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

**2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes/PI**

**PORTARIAN.33/2023**

PORTARIA N. 33/2023

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 82/2023 SIMP nº 000420-237/2023**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 82/2023 SIMP nº 000420-237/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Lei Maior);

**Considerando** que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) "V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação";

**Considerando** que a mesma Lei Maior dispõe, em seu art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

**Considerando** que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**Considerando** que a Constituição Federal proclama como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput);

**Considerando** que a escola é elemento fundamental e decisivo na formação da nossa juventude, sendo transformadora dos indivíduos e da sociedade, apresentando-se, inclusive, como fator primordial para se alcançar a cidadania plena;

**Considerando** disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

**Consi**

fimfim de

**derando** que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade- stinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/fb4f308dd3fb244e251a9e07bd9d5915>

Assinado Eletronicamente por: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo às 28/07/2023 08:00D:0o2c: 4853921, Página: 1

fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

**Considerando** despacho exarado nos autos da Protocolo Eletrônico **SIMP nº 000420-237/2023;**

**RESOLVE** instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar política pública de educação concernente à implantação de medidas de prevenção de conflitos, promoção da segurança e da cultura de paz no **ambiente escolar** da rede municipal de ensino de **CAMPINAS DO PIAUÍ**, efetuando as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, determinando as seguintes providências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;  
encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;  
publique-se no Diário Oficial do MPPI;  
Expeça-se a RECOMENDAÇÃO Nº 25/2023 ao Prefeito do município de Campinas do Piauí/PI e à Secretaria Municipal de Educação de Campinas do Piauí/PI.

Simplicio Mendes/PI, datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

**RECOMENDAÇÃO N.25/2023**

RECOMENDAÇÃO N. 25/2023

**SIMP.N.000420-237/2023**

**SIMP.N.000420-237/2023**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

**CONSIDERANDO** que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

**CONSIDERANDO**, que os estabelecimentos de ensino privados na prestação dos serviços educacionais também se submetem ao regimento do Código de Defesa do Consumidor, e que toda relação de consumo pressupõe respeito ao direito à informação;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que significa que na data de 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores;

**CONSIDERANDO** o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores e funcionários no ambiente escolar, podendo ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações internas, externas e institucionais e que constituem as práticas da violência;

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/b105cd359c835710f23b0f3d4ced7ed8>

Assinado Eletronicamente por: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo às 28/07/2023 07:59D:308c:4853922, Página: 1

**CONSIDERANDO** que as estratégias desenvolvidas na escola devem buscar a promoção de medidas de prevenção e enfrentamento ao fenômeno da violência no ambiente escolar, promovendo uma cultura de paz, conforme descrito no artigo 12, IX, X e XI da Lei Federal nº 9.394/96, incluído pela Lei nº 13.663/2018;

**CONSIDERANDO** que, sendo a violência escolar fenômeno multifatorial e crescente no país, a escola deve buscar apoios fora dos seus muros, uma vez que as ocorrências vivenciadas em seu interior são reflexos de uma sociedade que muito utiliza a violência como resposta a suas contradições;

**CONSIDERANDO**, neste sentido, que se faz necessário conhecer e estreitar diálogos com os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

**CONSIDERANDO** que as áreas da saúde e da educação se constituem como espaços significativos para a identificação da violência, em razão das relações de proximidade e convivência estabelecidas com as famílias e menores;

**CONSIDERANDO** a instituição do Programa Saúde na Escola (PSE), regulamentado pelo Decreto nº 6.286/2007, que conta, dentre seus objetivos, com o de "promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação" (art. 2º, I do Decreto nº 6.286/2007) e o de "contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos" (art. 2º, IV do Decreto nº 6.286/2007);

**CONSIDERANDO** que o Programa Saúde na Escola - PSE pode se constituir como ferramenta útil para a prevenção da violência escolar, especialmente considerando que as ações em saúde previstas em seu âmbito se direcionam, dentre outras finalidades, à redução da morbimortalidade por violências (art. 4º, IX do Decreto nº 6.286/2007), com a promoção da "comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes" (art. 2º, VI do Decreto nº 6.286/2007);

**CONSIDERANDO** que podem ser demandados os seguintes órgãos da rede de proteção, nos casos de violência escolar, de acordo com suas respectivas áreas de atuação: Conselho Tutelar; Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), nas modalidades CAPS i e CAPS AD; Polícia Militar; Delegacia de Polícia; Ministério Público; Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que os profissionais de saúde, educação e assistência social devem passar por formação continuada e capacitação para identificar evidências e enfrentar todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 70-A, III do ECA;

**CONSIDERANDO** que é a partir da intervenção pedagógica com base numa gestão democrática (Inciso VI do artigo 206 da CF, art. 14 da LDB 9.394/96, Meta 19 PNE), respaldada pelo Projeto Pedagógico e pelo Regimento Escolar, que tais estratégias e ações serão legitimadas no âmbito da instituição de ensino;

**CONSIDERANDO** que a saúde mental das crianças e adolescentes deve ser preservada em situações de violência escolar, especialmente no ambiente pedagógico, com ações e medidas que visem fortalecer o acompanhamento psicossocial tanto do agressor criança ou adolescente quanto da vítima;

**CONSIDERANDO** a necessidade de notificação aos órgãos competentes quando da ocorrência de atos infracionais, devendo a escola arquivar a documentação comprobatória da notificação realizada;

**CONSIDERANDO** que a notificação às autoridades competentes é ato obrigatório previsto em lei, e sua omissão pode configurar crime, contravenção ou infração administrativa, previstos, respectivamente, nos art. 319 do CP, art. 66 da LCP e art. 245 do ECA;

**CONSIDERANDO** que as crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar devem ser acolhidas e informadas sobre seus direitos e sobre os procedimentos de comunicação do fato às autoridades, nos termos do art. 11 do Decreto Federal nº 9.603/18;

Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

II -- ac

olher a criança ou o adolescente;

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/b105cd359c835710f23b0f3d4ced7ed8>

Assinado Eletronicamente por: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo às 28/07/2023 07:59D:308c: 4853922, Página: 2

- informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

- encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

- comunicar o Conselho Tutelar. Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência";

**CONSIDERANDO** que não é preciso ter certeza ou possuir comprovação de que a violência tenha ocorrido para que esta seja comunicada, tendo em vista a necessidade de se garantir a intervenção precoce e oportuna para a efetiva proteção dos menores;

**CONSIDERANDO** que o ambiente escolar deve ser acessível, saudável e acolhedor, com o objetivo de corresponder à missão Constitucional da Educação (artigo 205, CF/88), é **incompatível o uso de artefatos de segurança, tais como detectores de metais, portas giratórias e botões de pânico;**

**CONSIDERANDO** que devem ser estabelecidos mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento nas ações voltadas ao acolhimento e atendimento integral às vítimas de violência (art. 14, §1º, III da Lei nº 13.431/17), dentre os quais o compartilhamento de informações entre os órgãos e o atendimento intersetorial (art. 9º do Decreto nº 9.603/18);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.185/2015 em seu art. 4º, II, prevê como objetivo do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) que o estabelecimento de ensino capacite docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

**CONSIDERANDO** os debates realizados na reunião da COPEDUC (Comissão em que a Coordenadora do CAODEC é membro) em conjunto com os Excelentíssimos Senhores Leonardo Barchini, Rodrigo Luppi, Valdoir Pedro Watheir e Antonio Correa, Secretário - Executivo Adjunto do MEC, Chefe de Gabinete da SECADI, Coordenador - Geral da Secretaria de Educação Básica e Coordenador - Geral do FNDE, no dia 12 de abril de 2023, em Brasília/DF;

**CONSIDERANDO** os recentes acontecimentos envolvendo atos de violência extrema e atentados em escolas, a Comissão Permanente de Educação, que integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça (COPEDUC) expediu documento com sugestões de atuação integrada em casos de identificação de ameaças de ataques a escolas;

**CONSIDERANDO** a **Nota Técnica 02/2023 - CAODEC/MPPI**, que traz orientações sobre a atuação estratégica para a prevenção de conflitos e promoção da segurança e da Cultura de Paz no ambiente escolar dirigidas aos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Plano de Segurança e promoção da cultura de paz nas escolas no âmbito do estado do Piauí, elaborado pelo Grupo de Trabalho para segurança e promoção da cultura de paz nas escolas, o qual foi instituído pelo Governo do Estado através da Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 513/2023;

**CONSIDERANDO** o despacho exarado no **Procedimento Administrativo nº 000420-237/2023**;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ e ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO que: Orientem professores e diretores a Registrar Boletins de Ocorrência sobre possíveis situações de risco, e a comunicar imediatamente às instituições que compõe a rede protetiva, tais como Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Ministério Público, Conselho Tutelar, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) sobre possíveis ameaças e situações de violência;

sobresobre

Fortaleçam vínculos com a Rede Protetiva e a comunicação entre escola e família, devendo os pais e responsáveis serem informados os procedimentos de segurança adotados pela escola e incentivados a participar ativamente desse processo;

Fomentem a criação de protocolo de treinamento, no âmbito municipal, dos profissionais de educação, para atuar frente a situações de crise aguda, vivenciadas em ambiente escolar;

Promovam, permanentemente, medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência, criando mecanismos de envolvimento da família e observando o procedimento previsto no artigo 5.º da Lei n.º 13.185/2018 e artigo 12, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDBE.

Estabelece-se o **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que as **autoridades destinatárias** manifestem-se acerca do acatamento, ou não, das medidas recomendadas, ou que justifiquem os motivos de sua recusa, além de **ENCAMINHAR informações sobre as estratégias estabelecidas para prevenção e enfrentamento de conflitos e situações de violência na ou contra a escola**, informando se existem fluxos de comunicações para os casos, e quais as medidas já construídas nos sistemas de ensino para identificação dessas situações e os respectivos encaminhamentos para os órgãos de segurança pública e rede de garantias de direitos;

A partir da data da entrega, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seus destinatários como cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público do Estado do Piauí a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao direito à educação de que trata esta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Dê-se ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Registre-se;

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Simplicio Mendes/PI, datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

### 3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

SIMP Nº 000328-310/2024

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2024**

**RECOMENDAÇÃO Nº 15/2024**

**RECOMENDAÇÃO Nº 15/2024**

**ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS**

**PELO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PINA**

**APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DOS RECURSOS DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL ATRASADA DE FUNDEF /FUNDEB, RECEBIDA DA UNIÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCAVOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

atribuições constitucionais e legais;

por seu representante in fine assinados, no exercício de suas

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

**CONSIDERANDO**, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito

dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/6771d155a112c823771e58a7b593539c> Assinado Eletronicamente por: Jorge Luiz da Costa Pessoa às 20/05/2024 14:58:33

Doc: 6050534, Página: 1

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios

que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o

caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669

/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

**CONSIDERANDO** que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do

Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

**CONSIDERANDO** a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de

complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO**, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do

impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais - conhecidos como os "precatórios do FUNDEF" - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

**CONSIDERANDO**

que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a

Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos;

**CONSIDERANDO**

que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que "as receitas

que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo";

**CONSIDERANDO**,

ainda, que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a

natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo";

**CONSIDERANDO**

que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação,

autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios;

**CONSIDERANDO**

que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários

dada e

com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

**CONSIDERANDO**

que os juros de mora têm função indenizatória, em face dos prejuízos ao serviço

público da educação básica ante a demora no crédito dos valores devidos, os juros de mora também devem ter vinculação à educação, com a única exceção relativa aos honorários, o que foi objeto de absoluta excepcionalidade no julgamento da ADPF 528;

**CONSIDERANDO**

que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de

mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao FUNDEF, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época;

**CONSIDERANDO**

que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza

dos serviços prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com

base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowski o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO

a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO

que o TCU entendeu, consoante acórdão nº 1893/2022, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso e o proveito econômico da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO

que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado";

CONSIDERANDO

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3.º-A do ESTATUTO DA OAB);

CONSIDERANDO,

ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a "singularidade" da matéria, a carcer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0);

CONSIDERANDO

o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos llegeaa dede s

lmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO

que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar, a dedução de honorários advocatícios "contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais" (art. 22-A);

**CONSIDERANDO**, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo

único, preceituando este último que "A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO

inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

CONSIDERANDO

a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO

que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

**CONSIDERANDO** a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art. 73, inc. III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO

o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES;

RESOLVE:

**EXPEDIR**, nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso IV da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/93,

**RECOMENDAR** ao **Município de CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PI**, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação do município que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que:

**ABSTENHAM-SE** de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

**SUSPENDAM** os pagamentos a escritório de advocacia caso tenha sido contratado para tal finalidade com a consequente anulação da relação contratual e assunção, pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função) da causa, englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial;

**ADOTEM** as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;

OBEDEÇAM o preconizado concernente a todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133-2021;

REALIZEM diligências para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade.

COMPROVEM pelos documentos colacionados ao sistema SINC- CONTRATA o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;

RESPEITEM o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucional excepcionalmente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

RESPEITEM o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB - Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual "A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal";

SE ABSTENHAM de adotar cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes;

SE ABSTENHAM de colocar nos contratos firmados com escritórios de advocacia cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;

SE ABSTENHAM de antecipar valores de honorários pela Administração, considerando que vedado, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

FIXE o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

SE ABSTENHAM de contratar os honorários para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF em percentual superior de 10% do valor a ser auferido pelo município, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

SE ABSTENHAM de contratar os honorários para os serviços alusivos ao patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB em percentual superior a 15% sobre o valor auferido pelo Município, pagos também unicamente sobre o montante dos juros de mora;

MODIFIQUE OU ADEQUE os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o Princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

PROCEDA a revisão dos contratos em curso e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, e após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial - momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

SE ABSTENHA de levar a efeito futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória - mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar;

SE ABSTENHA de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

Publique-se.

Cumpra-se.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa PROMOTOR DE JUSTIÇA

SIMP Nº 000328-310/2024

PORTARIANº37/2024

PROCEDIMENTOADMINISTRATIVONº34/2024

PORTARIANº37/2024

PROCEDIMENTOADMINISTRATIVONº34/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12 /93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal,

promovendo as medidas necessárias à sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669

/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/d0d38b67a99dee9535acd9cd3c9889b5> Assinado Eletronicamente por: Jorge Luiz da Costa Pessoa às 20/05/2024 14:58:13

Doc: 6041302, Página: 1

**CONSIDERANDO** que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

**CONSIDERANDO** a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO**, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais - conhecidos como os "precatórios do FUNDEF" - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos;

**CONSIDERANDO** que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo";

**CONSIDERANDO**, ainda, que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo";

**CONSIDERANDO** que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

**CONSIDERANDO** que os juros de mora têm função indenizatória, em face dos prejuízos ao serviço público da educação básica ante a demora no crédito dos valores devidos, os juros de mora também devem ter vinculação à educação, com a única exceção relativa aos honorários, o que foi objeto de absoluta excepcionalidade no julgamento da ADPF 528;

**CONSIDERANDO** que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao FUNDEF, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época;

**CCOONNSS**

sseerrvv ddeevvee

**IDERANDO** que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos atos prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes m ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/d0d38b67a99dee9535acd9cd3c9889b5> Assinado Eletronicamente por: Jorge Luiz da Costa Pessoa às 20/05/2024 14:58:13

Doc: 6041302, Página: 2

Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowisk o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

**CONSIDERANDO** que o TCU entendeu, consoante acórdão nº 1893/2022, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso e o proveito econômico da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito

orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

**CONSIDERANDO** que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF)

já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado";

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

**CONSIDERANDO**, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos

legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº

14.365/22, passou a autorizar, a dedução de honorários advocatícios "contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais" (art. 22-A);

**CONSIDERANDO**, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que "A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

**CONSIDERANDO** inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º

14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

**CONSIDERANDO** a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no

art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os

ditames da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

**CONSIDERANDO** a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no

art. 73, inc. III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021.

**CONSIDERANDO** o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o

objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2024**, para RECOMENDAR O ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES

MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS PELO

**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PI**

NA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DOS

RECURSOS DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL ATRASADA DE FUNDEF/FUNDEB, DETERMINO:

Para tanto, designa-se o servidor Lázaro Sousa Costa para atuar como secretária neste Procedimento Administrativo, a quem determino, desde logo:

O registro no SIMP e a atuação da presente portaria, com a juntada dos documentos anexos.

Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento.

O encaminhamento, também, de cópia ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPI, para conhecimento.

Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Expeça-se a necessária recomendação ao município, a qual deve ser entregue pessoalmente aos destinatários, ainda que por meio de aplicativo instantâneo de mensagens (WhatsApp);

Transcorrido o prazo, com a apresentação da respectiva resposta, voltem-me os autos conclusos para deliberação; sem resposta, reitere-se o expediente observando o disposto no ATO PGJ/PI nº 931/2019.

Cumpra-se.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa PROMOTOR DE JUSTIÇA

**PORTARIANº29/2024**

Telefone (89) 2222-0210, e-mail segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br

**PORTARIANº29/2024PROCEDIMENTOADMINISTRATIVONº26/2024**

**PROCEDIMENTOADMINISTRATIVONº26/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça in fine assinado(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação

civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"*

**CONSIDERANDO** o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e iência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

*A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*

*tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*

*o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*

*as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

**CONSIDERANDO** que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP nº 174/2021 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

**RESOLVE:** Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de colher informações quanto ao Sistema de Controle Interno e à natureza do cargo de Controlador Interno no **Poder Legislativo do Município de**

**Nova Santa Rita-PI** que integra o termo de atuação da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, determinando de imediato:

Oficie-se ao **Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI**, encaminhando cópia desta

Portaria, solicitando em 15 (quinze) dias:

informações sobre a existência ou não de cargo para provimento efetivo de Controlador Interno, bem como outras informações que julgue pertinentes, instruídas com documentação comprobatória;

envie cópia da legislação local (leis e decretos) que disciplinam o Sistema de Controle Interno do Executivo/Legislativo, bem como da legislação da criação do cargo de controlador interno em que disciplinam suas atribuições;

envie cópia da Portaria de nomeação do responsável e de todos os servidores que atuam na execução das funções de Controle Interno;

envie cópia dos três últimos relatórios elaborados pelo responsável pelo Controle Interno.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do SIMP;

Publique-se a Portaria em lume e documentos que a acompanham no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

4)4) C

omunique-se ao E. CSMP e ao CACOP sobre a instauração do presente feito;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI, em atenção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Nomeie o servidor Lázaro Costa de Sousa para secretariar os trabalhos referentes ao presente Procedimento Administrativo.

Cumpra-se, retornando conclusos os autos findo o prazo, com ou sem resposta.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa PROMOTOR DE JUSTIÇA

### 3.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 23/2021

SIMP Nº 000094-143/2020

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos em Correição Interna Ordinária/2024.

Trata-se de **Procedimento Administrativo (PA) SIMP Nº 000094-143/2020**, instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas municipais tendentes a resolver o apontado desabastecimento de água no Povoado Vila São Francisco, Zona Rural de União, desde março de 2019, supostamente a cargo da Prefeitura Municipal de União/PI.

Em síntese, o procedimento se iniciou em razão de Reclamação protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, sob o nº 2321/2019, **por reclamante sigiloso**, noticiando a ausência de abastecimento regular de água há mais de 06 (seis) meses no Povoado Vila São Francisco, Zona Rural de União/PI. De acordo com o relato, a situação ocorria desde março de 2019 e o fato já havia sido noticiado à Prefeitura Municipal de União/PI (ID nº 31084904).

Diante disso, foi proferido despacho determinando a autuação como Notícia de Fato (NF) no SIMP, bem como a expedição de ofício à AGESPISA -Águas e Esgotos do Piauí S/A e à Prefeitura Municipal de União-PI (ID nº 31084890).

Expedidos os Ofícios nº 72/2023 e 73/2023 (ID nº 31096132).

Em 04. 03.2020, juntada aos autos de Memorando nº 11/2020, em que a AGESPISA informou que o abastecimento de água do Povoado Vila São Francisco não é de sua responsabilidade, mas, sim, da Prefeitura Municipal de União-PI (ID nº 31125871).

Em 20.08.2020, proferido despacho determinando a prorrogação do prazo até a data limite no SIMP, a expedição de ofício à Sociedade Civil Organizada do Município de União para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a situação persiste e à Prefeitura de União, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos acerca da situação de desabastecimento de água do referido povoado, a qual decorre desde o mês de março de 2019 e que supostamente já fora informada ao órgão (ID nº 31710357).

Expedido o Ofício nº 178/2023 à Prefeitura de União-PI (ID nº 31779222).

Em 08.10.2020, juntada aos autos de **resposta da Prefeitura** ao Ofício nº 178/2020, em que informa que, no dia 24 de setembro do corrente ano, através da Comissão Permanente de Licitações, tornou-se pública a realização de Licitação na modalidade tomada de preço, de número 03/2020, para o dia 14/10/2020, com vistas a contratar empresa para a prestação dos serviços de perfuração de 10 (dez) poços tubulares nesta municipalidade (ID nº 31912550).

Em 19.04.2021, proferido despacho que determinou a conversão da NF em PA, determinando a expedição de ofício à Prefeitura solicitando informações sobre a atual situação de abastecimento, bem como cópias do procedimento de licitação (ID nº 32795748).

Em 09.07.2021, proferido despacho que determinou a conversão da NF em PA, o cumprimento do item "b" do despacho de ID nº 32795748 e a certificação nos autos da data a partir da qual este agente ministerial assumiu a responsabilidade da 2ª PJUN, com a juntada da respectiva Portaria PGJ de designação (ID nº 33313849) e a Portaria nº 27/2021 (ID nº 33313856).

Em 12.07.2021, autuação do procedimento como PA (ID nº 33322532).

Em 13.07.2021, juntada aos autos da publicação da Portaria no DOEMP (ID nº 33326867).

Em 15.07.2021, expedido o Ofício nº 162/2021 ao Prefeito Municipal de União-PI (ID nº 33352953), que, em **resposta**, apresentou o **Ofício nº 159/2021**, em que, em síntese, informou que a licitação na modalidade Tomada de Preços sob o nº 003/2020 foi deflagrada, tendo ocorrido a sessão inaugural em 14/10/2020, no que houve a participação de apenas um licitante, habilitado e classificado. No entanto, a licitação não foi homologada, tendo enviado cópias do procedimento (ID nº 33547347 ao ID nº 33547436).

Em 12.05.2022, proferido despacho que determinou a expedição de ofício à Prefeitura de União-PI, para que apresente as providências que foram/serão adotadas para sanar a situação de desabastecimento de água no Povoado Vila São Francisco, Zona Rural de União-PI (ID nº 53578602).

Em 20.09.2022, proferido despacho determinando as seguintes providências (ID nº 54404202):

- Se o prazo está regular, devendo prorrogar, em caso negativo;
- Averiguar se os ofícios expedidos foram respondidos. Em caso negativo, antes de reiterar, avaliar a necessidade da informação requerida e se não há outros meios de obtenção da informação por outra via;
- Avaliar se as providências determinadas foram cumpridas em portaria e se o feito está pronto para conclusão, devendo minutar o arquivamento (se for o caso), TAC (se for o caso, solicitar eventuais modelos ao CAO respectivo) ou Recomendação a ser expedida;
- Após as providências acima, encaminhar para avaliação por este signatário.

**Movimento em SIMP da prorrogação do prazo do protocolo (ID nº 54405509).**

Em 25.10.2022, expedido o Ofício nº 255/2022 ao Prefeito de União (ID nº 54605766).

Em 15.12.2022, proferido despacho que determinou reiteração de solicitação considerando a ausência de resposta da Prefeitura Municipal de União (ID nº 54889858).

Expedido o Ofício de nº 034/2023 à Prefeitura Municipal de União (ID nº 55098181).

Em 23.08.2022, proferido despacho que determinou as seguintes providências (ID nº 56677895):

- A PRORROGAÇÃO do prazo deste procedimento até a data limite no SIMP;
- A EXPEDIÇÃO de Ofício direcionado ao Município de União para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se a situação de desabastecimento de água no Povoado São Francisco ainda persiste e, em caso negativo, informe quais as providências foram tomadas para sanar o problema;
- A manutenção dos autos em secretaria para zelar e controlar o integral cumprimento dos prazos, certificando circunstanciadamente acerca do atendimento às solicitações, aguardando-se o escoamento do prazo concedido.

**Movimento em SIMP da prorrogação do prazo do protocolo (ID nº 56677903).**

**Recebidos os autos pela nova assessoria da 2PJUN, constatou-se a seguinte triagem:**

| MOVIMENTO           | DESCRIÇÃO                                       | ID       |
|---------------------|---|----------|
| Certidão/Informação | Certificação sobre o repasse de procedimento;   | 57426137 |
| Juntada             | Portaria de relotação de servidora- assessoria; | 57426140 |
| Certidão/Informação | Certificação sobre os autos eletrônicos;        | 57426142 |
| Certidão/Informação | Conclusão dos autos para decisão.               | 57426150 |

Diante disso, fora proferido despacho que determinou o cumprimento do item 2 do despacho de ID nº 56677895 (expedição de ofício ao Município de União-PI) (ID nº 57500635).

Expedido o Ofício nº 377/2023 ao Prefeito Municipal de União, em 05/12/2023 (ID nº 57703594), sendo que, pela terceira vez, este se manteve inerte aos expedientes ministeriais (ID nº 58262960).

Procedimento concluso em razão da correição em curso (ID nº 58263128).

É o relatório.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutive do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutive, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's) e Inquéritos Cíveis (IC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, PP e IC instaurado, para o fim de verificar, **no âmbito desta 2PJUN**, entre outros, (i) objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a necessidade e possibilidade de prosseguimento e atualização do SIMP, com sua conversão em procedimento próprio e adequado, bem como (iii) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele ou declínio de atribuição.

Seja como for, em qualquer caso concreto, é preciso observar a questão principiológica que envolve todo o ordenamento jurídico pátrio, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, duração razoável do processo e tantos outros que aqui caberiam serem citados.

Fazer perdurar **INFINITAMENTE** uma investigação sem qualquer confirmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação *ad aeternum*.

A clareza solar contida no art. 5º, LXXVIII, da Lei das Leis não deixa dúvidas a respeito do que fora acima mencionado, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Demais disso, urge trazer à baila os ensinamentos de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, *ipsis litteris*, aplicável **mutatis mutandi aos PA's e NF's**:

O inquérito civil poderá ser arquivado: a) **porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos**

que sirvam de base ou a justa causa para a propositura da ação civil pública, b) porque a investigação demonstrou que, embora, tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. (**GRIFOS NOSSOS**).

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio. Não há justificativa para legalizar o **EXCESSO**, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que, segundo Humberto Ávila, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

Da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer, neste momento, **NÃO** há mais fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público (MP) no caso em questão.

No caso de que se cogita, verifica-se que o procedimento se iniciou em razão de Reclamação protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, sob o nº 2321/2019, **por reclamante sigiloso**, noticiando a ausência de abastecimento regular de água há mais de 06 (seis) meses no Povoado Vila São Francisco, Zona Rural de União/PI. De acordo com o relato, a situação ocorria desde março de 2019 e o fato já havia sido noticiado à Prefeitura Municipal de União/PI (ID nº 31084904).

Diante disso, em 09.07.2021, a NF fora convertida em Procedimento Administrativo.

Contudo, a última atualização sobre o caso data de 15/07/2021, ocasião em que, em resposta ao Ofício nº 162/2021, o Prefeito Municipal de União-PI (ID nº 33352953) apresentou o **Ofício nº 159/2021**, em que, em síntese, informou que a licitação na modalidade Tomada de Preços sob o nº 003/2020 com o fim de contratar empresa para a prestação dos serviços de perfuração de 10 (dez) poços tubulares nesta municipalidade não foi homologada.

Ainda, **não constam nos autos indícios que possam levar o Parquet a estender uma investigação ou prorrogação do feito**, sem ter qualquer vinculação de um fato novo que evidencie a persistência do fato objeto da manifestação, visto que **já se passaram quase 04 (quatro) anos da instauração procedimental**.

Nesse sentido, **considerando o lapso temporal da autuação do feito até o presente momento, da inexistência de qualquer notícia sobre a efetivação da problemática inicial, lastreado pelo Princípio da Independência Funcional**, verifica-se que o PA em questão alcançou a finalidade a que se destinava, com exaurimento de seu objeto e objetivo, inexistindo, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela 2ªPJUN.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP ou IC.

**À VISTA DO EXPOSTO**, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, III, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

**A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, PROCEDA-SE:**

1) **À COMUNICAÇÃO**, via *e-mail*, à Ouvidoria do MPPI deste arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para se proceder à **NOTIFICAÇÃO** ao(s) noticiante(s) acerca deste arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 13);

2) Apresentado recurso, **À CONCLUSÃO** dos autos para análise de reconsideração (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 13, §3º, parte final);

3) **À COMUNICAÇÃO** ao **CSMP-PI** sobre esta decisão de arquivamento, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 17/01/2017, para conhecimento;

4) Não apresentado recurso, à **BAIXA DEFINITIVA**, independente de nova conclusão, com atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se, com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça (PJ) de União, respondendo pela PJ de Monsenhor Gil

### 3.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS

**SIMP nº 001046-154/2023**

**Vistos em correição.**

**DECISÃO**

Trata-se de demanda decorrente de distribuição da Notícia de Fato sob o SIMP: 001046-154/2023 para o Núcleo Cível, em virtude de Atendimento ao Público resultante de demanda recebida por esta Promotoria de Justiça em seu e-mail institucional relatando a respeito do estado de saúde grave que se encontrava o Sr. OSVALDO JOSÉ VIEIRA, idoso de 84 (oitenta e quatro) anos.

O Sr. Osvaldo estava internado no hospital do município de Altos-PI em razão de ter sido submetido uma cirurgia que, supostamente, não foi bem-sucedida e com isso lhe foi colocado uma prótese que se deslocou da bacia, por duas vezes, o que lhe gerou crises convulsivas, deixando-o em estado grave de saúde.

Como diligências, em despacho inicial (ID: 56441089) esta Promotoria solicitou o envio de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Altos solicitando informações a respeito do caso, bem como foi solicitado ao noticiante o laudo médico que aponte a urgência noticiada sobre o estado de saúde, acompanhantes e informações sobre as cirurgias que o Sr. Osvaldo José Vieira havia se submetido.

Ao dia 01/09/2023 foi novamente enviado a esta Promotoria, em seu e-mail institucional, atualização a respeito do estado do Sr. Osvaldo, informando que este havia sofrido Acidente Vascular Cerebral (AVC) pela 3ª (terceira) vez e se encontrava em estado vegetativo esperando uma regulação para Teresina.

Em expediente de ID: 57073185, a Secretaria de Saúde de Altos fez juntada do solicitado, encaminhou documentação referente a duas situações que o mesmo esteve fazendo uso do Instituto de Saúde José Gil Barbosa, inclusive a mais recente, onde consta que o idoso havia sido internado no Hospital Universitário (HU).

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Extraí-se dos autos que o idoso se encontra hospitalizado em Teresina-PI, motivo pelo qual inegável que o Município de Altos providenciou a transferência do paciente com o fim de fornecer o tratamento necessário ao idoso.

Nesse contexto, observa-se dos documentos acostados aos autos, que os problemas narrados no petição de ID 56435716 foram solucionados.

Apregoa o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Com efeito, o presente procedimento alcançou seu objetivo, não sendo cabível qualquer outra diligência.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, ARQUIVO a presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174 do CNMP, proceda a secretaria com a notificação da noticiante preferencialmente por correio eletrônico, informando acerca do apurado, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo art. 4º, §1º, da Resolução 174 do CNMP.

Após, não havendo recurso, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E.

CSMP.

Publique-se em DOEMP.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

**Deborah Abbade Brasil de Carvalho**

Promotora de Justiça

**Notícia de Fato**

**SIMP nº: 000956-154/2023**

**DECISÃO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório do Conselho Tutelar de Coivaras-PI acerca da suposta prática de ameaças realizadas pelo adolescente Vitor Emanuel Costa de Moraes contra outros alunos da Escola Elias Martins de Melo, na cidade de Coivaras-PI.

Na esfera penal, autuou-se o SIMP de nº 000627-154/2023, arquivado em 27 de julho de 2023.

Como diligências, esta promotoria de justiça determinou a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Coivaras - PI para que, em acompanhamento do caso, apresentasse relatório informativo sobre a atual situação do adolescente, inclusive sobre o acompanhamento psicológico a ele disponibilizado.

Extraí-se de relatório informativo do Conselho Tutelar, produzido a partir de visita realizada no dia 16 de janeiro de 2024 à residência da Sra. Maria dos Santos Araújo, avó do adolescente, que este apresenta bom comportamento. Consoante Sra. Maria dos Santos Araújo, Vitor mudou seu comportamento completamente após o ocorrido na Escola Elias Martins, bem como não houve nenhuma reclamação de seu neto e que ele as vezes até se pergunta por que fez aquilo. A Sra. Maria dos Santos Araújo ainda complementa que seu neto segue ouvido seus conselhos e não deseja morar com sua família no Pará, visto que veio para o Piauí em dezembro de 2022. Segundo o adolescente, o ensino da cidade de coivaras é melhor do que o do seu Estado de origem e por gostar muito da avó quer permanecer com ela.

Consta também no aludido relatório que Vitor Emanuel Costa de Moraes está em acompanhamento psicológico na escola. Segundo a psicóloga da Educação Lianne da Silva Barreira, Vitor, além de ter sido encaminhado para o acompanhamento psicológico clínico na UBS, permaneceu em observação e acompanhamento escolar e durante o resto do ano não se envolveu em conflito, não apresentou comportamentos agressivos, era assíduo na escola, obedecia às regras, respeitava os funcionários e interagiu bem com os demais colegas. Pontuou que o adolescente não apresentou nenhum comportamento atípico ou que precisasse de intervenções, assim como não houve queixas ou denúncias referente ao comportamento do aluno, inclusive ele teve êxito no ano letivo e cursará o ensino médio neste ano de 2024.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Observa-se dos documentos acostados aos autos, notadamente das informações prestadas pelo Relatório Informativo do Conselho Tutelar de Coivaras-PI e do Relatório de Acompanhamento Escolar, que os problemas narrados no petição de ID 56325942 foram solucionados.

Apregoa o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Com efeito, o presente procedimento alcançou seu objetivo, não sendo cabível qualquer outra diligência.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, **ARQUIVO** a presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174 do CNMP, proceda a secretaria com a notificação da noticiante preferencialmente por correio eletrônico, informando acerca do apurado, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo art. 4º, §1º, da Resolução 174 do CNMP.

Após, não havendo recurso, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Publique-se em DOEMP.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

**Deborah Abbade Brasil de Carvalho**

Promotora de Justiça

## 3.6. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

**PORTARIANº. 04-06/2024**

**CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 000291-426/2023, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar eventual violação aos Princípios da Administração Pública, em virtude da não prestação de informações, por parte da Prefeitura do Município de Parnaíba (PI), solicitadas por cidadão, o que reverbera o seguinte:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação, para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado Procedimento Preparatório nesta Promotoria de Justiça registrada em **SIMP sob o Nº. 000291-426/2023**, na data de 12 de janeiro de 2024, com a finalidade de apurar a eventual violação aos Princípios da Administração Pública, em virtude da não prestação de informações por parte da Prefeitura do Município de Parnaíba (PI), solicitadas por cidadão;

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, *caput*, e do artigo 129, inciso III, da Carta Magna, e do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Nº. 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que em cumprimento de diligências nos autos, presente no Documento Nº. 57878942, restou atuada a Portaria Nº. 02-01/2024 (Documento Nº. 57878944), com publicação em Diário Oficial (Documento Nº. 57928787) e encaminhamento da Portaria de conversão ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP (Documento Nº. 57975465/3) e ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (Documento Nº. 57975465/2);

**CONSIDERANDO** que, em cumprimento à Portaria retro, restou oficiado o noticiante para que se manifestasse quanto ao aludido em sede de resposta encaminhada pela Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI) no Documento Nº. 57156028, em especial, que especificasse se alguma informação solicitada não restou respondida pela Prefeitura de Parnaíba (PI), haja vista que já existe o Procedimento Administrativo atuado em SIMP sob o Nº. 000080-065/2017, pertinente à apuração de irregularidades na construção da Vila Olímpica (Documento Nº. 57975465/4);

**CONSIDERANDO** que, em resposta, o noticiante informou que registrou pedido de acesso à informação à Secretaria de Esportes do Estado por duas vezes e que nas duas vezes o órgão manteve-se silente e, mesmo após a interposição de recursos às instâncias superiores, como a Controladoria Geral do Estado, não obteve nenhuma informação a respeito da Vila Olímpica (Documento Nº. 57978444);

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, caput, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

**CONSIDERANDO** que a apuração de atos de improbidade administrativa observará a aplicação da Lei Nº. 8.429/1992, onde são apresentadas condutas que importam em enriquecimento ilícito do agente (artigo 9º), prejuízo ao erário (artigo 10º) e atos que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11);

**CONSIDERANDO** que o direito de acesso à informação é garantia fundamental, prevista no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, inciso XXXIII, bem como, no inciso II, do § 3º, do artigo 37, e no § 2º, do artigo 216, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal Nº. 12.527/2011, estabelece como diretriz para garantia do direito fundamental de acesso à informação a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, nos termos do artigo 3º, inciso I;

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº. 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informações, determina, em seu artigo 32, inciso I, que constitui conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público a recusa a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**CONSIDERANDO** que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume restou encerrado, sendo necessários esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com o intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

#### **DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:**

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar eventual violação aos Princípios da Administração Pública, em virtude da não prestação de informações, por parte da Prefeitura do Município de Parnaíba (PI), solicitadas por cidadão, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público-CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. com cópias do despacho de autuação e do Documento Nº. **57156028**, oficie-se a Secretaria Dos **Esporte do Piauí - SECEPI**, via e-mail, requisitando que apresente manifestação acerca dos fatos relatados pelo noticiante, especialmente quanto ao não oferecimento de respostas às solicitações de informações acerca da obra da Vila Olímpica, devendo encaminhar as informações solicitadas pelo denunciante quanto ao procedimento adequado para obter informações, bem como, quanto ao andamento/conclusão da obra da Vila Olímpica de Parnaíba (PI), ocasião em que deverá juntar a devida documentação comprobatória, concedendo o prazo de resposta conforme o Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

#### **Registros necessários em SIMP.**

#### **Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 04 de junho de 2024.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

*Promotor de Justiça*

*Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)*

**PORTARIANº. 05-06/2024**

#### **CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 003512-369/2022, no necessário Inquérito Civil, objetivando apurar eventuais irregularidades em contratações realizadas pelo Município de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, caput, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado Procedimento Preparatório, registrado em SIMP sob o Nº. 003512-369/2022, no âmbito da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), objetivando apurar eventuais irregularidades em contratações realizadas pelo Município de Parnaíba (PI);

**CONSIDERANDO** que, em sede de diligência nos autos, foi determinada a conversão destes em Procedimento Preparatório, conforme PORTARIA Nº. 08-03/2023 (Documento Nº. **55391890**);

**CONSIDERANDO** que, em cumprimento a portaria retromencionada, **foi determinado o envio do Ofício Nº. 711/2023-003512-369/2022-SU-1ª PJ ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), com entrega pessoal ao destinatário, requisitando as informações sobre eventuais irregularidades em contratações realizadas pelo município;**

**CONSIDERANDO** que, foi recebido o referido expediente, conforme Documento Nº. **55936213**, porém, restando decorrido o prazo sem manifestação pelo destinatário, conforme Documento Nº. **56161677**;

**CONSIDERANDO** que já transcorreu o **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias** da instauração do Procedimento Preparatório em lume, restando esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, restam necessárias diligências objetivando apurar a documentação necessária em prol da resolutividade da demanda, e mais, com o intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

#### **DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:**

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, objetivando apurar eventuais irregularidades em

contratações realizadas pelo Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. Com cópia desta Portaria, reitere-se os termos do Ofício Nº. 711/2023-003512-369/2022-SU-1ª PJ, endereçado ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), com entrega pessoal ao destinatário ou protocolo adotado pelo município, requisitando as informações objeto do citado expediente, restando fixado o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

**Registros necessários em SIMP.**

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 04 de junho de 2024.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

**Promotor de Justiça**

**Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

**PORTARIANº. 06-06/2024**

**CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 001198-426/2022, no necessário Inquérito Civil, objetivando apurar no âmbito administrativo, eventual assédio moral perpetrado por agente público, no âmbito de Escola Pública do Estado do Piauí, no Município de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado Procedimento Preparatório, registrado em SIMP sob o Nº. 001198-426/2022, no âmbito da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), objetivando apurar no âmbito administrativo, eventual assédio moral e sexual perpetrado por agente público, no âmbito de Escola Pública do Estado do Piauí, no Município de Parnaíba (PI);

**CONSIDERANDO** que, em sede de últimas diligências nos autos, foi expedido o Ofício Nº. 582/2023/1198-426/2022-SUPJP-1ªPJ, endereçado à 01ª Gerência Regional de Educação do Estado do Piauí em Parnaíba (PI), requisitando informações acerca da adoção de providências cabíveis *in casu*, zelando pela integridade dos estudantes, seja por meio de inspeção *in locu*, colhendo (relatos, testemunhos, etc.) das partes envolvidas, e demais documentos probatórios pertinentes;

**CONSIDERANDO** que, em resposta ao citado expediente, a 01ª Gerência Regional de Educação do Estado do Piauí em Parnaíba (PI) apresentou o Ofício Nº. 124/2023, em anexo, datado de 29 de maio de 2023 (Documento Nº. 56064821), onde, após tomar conhecimento dos fatos, a Secretaria da Educação do Estado do Piauí, mandou à Escola CEEP Liceu Parnaibano uma equipe multiprofissional, em conjunto com a da 01ª Gerência Regional de Educação - GRE, onde foi aplicado aos alunos um questionário sobre o "clima escolar". Também foram feitas a escuta dos docentes e da equipe gestora da escola, sendo emitido relatório do que foi constatado (Documento Nº. 56064821);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna, em seu artigo 37, *caput*, estabelece:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"**

**CONSIDERANDO** que o assédio moral se caracteriza pela exposição a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções. Tais situações ofendem a dignidade ou a integridade psíquica das vítimas;

**CONSIDERANDO** que, por vezes, não existe, qualquer disciplina legal que delimite com precisão os contornos probatórios do assédio em suas diferentes vertentes, fato que origina grandes dificuldades para sua comprovação em juízo. Muitas vezes, a vítima mantém-se silente em razão da probabilidade de ter seus direitos ludibriados por ação e imposição do autor das ações ilícitas;

**CONSIDERANDO** que à luz de uma perspectiva dinâmica do encargo probatório, ganha espaço a teoria da aptidão para a prova, segundo o qual dispõe, em situações especiais, é retirado do autor o ônus de comprovar suas alegações, delegando-o à parte que tem melhores condições de produzi-la, o que assegura um degrau a mais em direção a efetiva igualdade e justiça dentro do processo;

**CONSIDERANDO** que, quanto a denúncia de assédio moral, é notório o incômodo da comunidade escolar, em relação a postura do diretor. Já quanto a denúncia de assédio sexual, nada foi constatado durante a apuração dos fatos;

**CONSIDERANDO** que já transcorreu o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume, restando esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, restam necessárias diligências objetivando apurar a documentação necessária em prol da resolutividade da demanda, e mais, com o intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

**DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:**

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, objetivando apurar no âmbito administrativo, eventual assédio moral perpetrado por agente público, na Escola Pública do Estado do Piauí, no Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Com cópia desta portaria de autuação e das informações prestadas pela 01ª Gerência Regional de Educação em Parnaíba/PI (Documentos Nº. 56064821), oficie-se o Secretário de Educação do Estado do Piauí, com entrega pessoal, em mãos ou protocolo adotado pelo órgão, com

entrega na forma prevista no artigo 6º, § 10º, da Resolução Nº. 001, de 12 de agosto de 2008, requisitando informações acerca da eventual ciência acerca do conteúdo dos relatórios confeccionados pela equipe multiprofissional da SEDUC, bem como abertura de procedimento administrativo em relação às condutas perpetradas pelo Diretor da escola CEEP Liceu Parnaibano, ora noticiado, fixando o prazo de resposta, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019;

4. Com cópia desta portaria de autuação, oficie-se a 01ª Gerência Regional de Educação do Estado do Piauí - 1ª GRE/PI, com entrega pessoal, em mãos ou protocolo adotado pelo órgão, requisitando informações se foi aberto procedimento administrativo, para apuração das condutas perpetradas pelo Diretor da Escola CEEP Liceu Parnaibano, apurados conforme relatórios encaminhados, restando fixado o prazo de resposta em 30 (trinta) dias corridos, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019; e

5. Com cópia do presente despacho de autuação, oficie-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, visando ao encaminhamento das informações prestadas pela 01ª Gerência Regional de Educação em Parnaíba (PI) ao noticiante para ciência e querendo apresentar informações complementares, especialmente se as situações noticiadas inicialmente permanecem, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

**Registros necessários em SIMP.**

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 04 de junho de 2024.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

**Promotor de Justiça**

**Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

PORTARIA Nº. 07-06/2024

**CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a **Notícia de Fato em SIMP sob o Nº. 000338-369/2024 no necessário Procedimento Preparatório**, com a finalidade de acompanhar a elaboração/reelaboração das Diretrizes e dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas estaduais e municipais, a fim de adequá-las ao "Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal", no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte:

**CONSIDERANDO** que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça registrada em **SIMP sob o Nº. 000338-369/2024**, em 22 de janeiro de 2024, com a finalidade de acompanhar a elaboração/reelaboração das Diretrizes e dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas estaduais e municipais, a fim de adequá-las ao "Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal", no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Parnaíba (PI);

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

**CONSIDERANDO** que o artigo 205, da Carta Magna, estabelece que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.";

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº. 14.640, de 31 de julho de 2023, institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei Nº. 11.273, de 06 de fevereiro de 2006, a Lei Nº. 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei Nº. 14.172, de 10 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** que a Portaria MEC Nº. 1.945/2023, ao estabelecer as diretrizes e procedimentos do programa, exige, conforme o artigo 6º, § 1º, que no ato de pactuação das matrículas, os entes federativos se comprometam a comprovar a aprovação de uma Política de Educação em Tempo Integral cuja comprovação ocorrerá mediante a submissão da norma elaborada pelo Conselho de Educação;

**CONSIDERANDO** que os entes que, durante a fase de pactuação, não contarem com uma Política de Educação em tempo integral em vigor, devem elaborar e aprovar a respectiva política até a fase de declaração das matrículas, que segundo o cronograma disposto na referida nota técnica ocorrerá de 1º de janeiro de 2024 a 1º de março de 2024;

**CONSIDERANDO** que, em sede de últimas diligências nos autos, foi expedido OFÍCIO Nº. 301/2024/338-369/2024-SUPJP-1ªPJ, endereçado à Secretária de Educação do Município de Parnaíba (PI), bem como, o OFÍCIO Nº. 302/2024/338-369/2024-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), com solicitação de informações acerca do objeto dos autos, porém, restando decorrido o prazo de resposta sem manifestação pelos destinatários, conforme certidão no Documento Nº. 6099610;

**CONSIDERANDO** que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

**DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:**

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de acompanhar a elaboração/reelaboração das Diretrizes e dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas estaduais e municipais, a fim de adequá-las ao "Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal", no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC**, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Com cópia desta Portaria e do OFÍCIO Nº. 301/2024/338-369/2024-SUPJP-1ªPJ, acompanhado do respectivo comprovante de expedição, oficie-se a Secretária de Educação do Município de Parnaíba (PI), com entrega pessoal, em mãos ou protocolo adotado pelo município, requisitando informações se foram adotadas as providências pertinentes à elaboração ou reelaboração da Política de Educação em Tempo

Integral, cujo documento deveria ser submetido ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Piauí - CEE/PI até 1º de março de 2024, atendendo ainda, as orientações estabelecidas no Anexo III, da Portaria MEC Nº. 1.495/2023, sendo tais providências necessárias no ato de pactuação das matrículas, previsto no artigo 6º, § 1º, da Portaria MEC Nº. 1.945/2023. Sejam apresentadas informações ainda, se os pedidos de renovação de autorização das escolas para oferecer cursos incluíram informações específicas sobre as matrículas pactuadas com o MEC, o projeto pedagógico e a matriz curricular das escolas participantes da pactuação, devidamente adequadas à adoção do tempo integral, restando fixado o prazo de 30 (trintas) dias corridos para resposta, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019; e

4. Com cópia desta Portaria e do OFÍCIO Nº. 302/2024/338-369/2024-SUPJP-1ºPJ, acompanhado do respectivo comprovante de expedição, oficie-se o Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), com entrega pessoal, em mãos ou protocolo adotado pelo município, requisitando informações se foram adotadas as providências pertinentes à elaboração ou reelaboração da Política de Educação em Tempo Integral, cujo documento deveria ser submetido ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Piauí - CEE/PI até 1º de março de 2024, atendendo ainda, as orientações estabelecidas no Anexo III, da Portaria MEC Nº. 1.495/2023, sendo tais providências necessárias no ato de pactuação das matrículas, previsto no artigo 6º, § 1º, da Portaria MEC Nº. 1.945/2023. Sejam apresentadas informações ainda, se os pedidos de renovação de autorização das escolas para oferecer cursos incluíram informações específicas sobre as matrículas pactuadas com o MEC, o projeto pedagógico e a matriz curricular das escolas participantes da pactuação, devidamente adequadas à adoção do tempo integral, restando fixado o prazo de 30 (trintas) dias corridos para resposta, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

**Registros necessários em SIMP.**

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 04 de junho de 2024.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

**Promotor de Justiça**

**Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

**PORTARIANº. 08-06/2024**

**CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte o **Procedimento Preparatório** registrado em SIMP sob o Nº. 002506-369/2022, no **necessário Inquérito Civil**, objetivando apurar eventuais irregularidades perpetradas pela Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI) em promover a regularização de imóvel com obstrução parcial de via pública, o que reverbera o seguinte:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado Procedimento Preparatório, registrado em SIMP sob o Nº. 002506-369/2022, no âmbito da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), objetivando apurar no âmbito administrativo, eventuais irregularidades perpetradas pela Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI) em promover a regularização de imóvel com obstrução parcial de via pública;

**CONSIDERANDO** que, em sede de últimas diligências nos autos, foi expedido o ofício Nº. 652/2023/2506-369/2022-SUPJP-1PJ, Documento Nº. 55704772, endereçado à Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária de Parnaíba (PI), a Senhora Carmem Maria da Silveira Aguiar, requisitando informações quanto à conclusão do objeto dos autos do Processo Administrativo Nº. 4981/2022, em especial, o cumprimento regular da ordem de demolição da obra irregular em comento;

**CONSIDERANDO** que, em resposta ao citado expediente, foi informado que o **Fiscal, Sr. Fernando Jorge Rodrigues ficou responsável pela demanda objeto dos autos e deveria entregar a referida ordem de demolição, na Rua Raimunda Nonata dos S. Lima, Nº. 531, no Bairro São Vicente de Paula, nesta cidade, para o senhor Antônio Alcione, ora investigado;**

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna alçou a função social da propriedade ao patamar de direito fundamental e de princípio da ordem econômica, haja vista o que dispõe o inciso XXIII, do artigo 5º e o inciso III, do artigo 170, respectivamente. Ademais, ao tratar da política urbana, o § 2º, do artigo 182, dispôs sobre a função social como pressuposto do direito à cidade e do cumprimento das funções sociais desta;

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto das Cidades, traz a definição de função social da propriedade urbana em seu artigo 39:

"Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei."

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Carta Magna);

**CONSIDERANDO** que constitui competência de o município conservar o patrimônio público, conforme disposição do artigo 23, *caput*, da Carta Política;

**CONSIDERANDO** que Lei Complementar Municipal Nº. 1.619/97, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Parnaíba (PI), regulamenta o tema, observando:

"Art. 3º. As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do município, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado."

**CONSIDERANDO** que o proprietário pode usar, gozar, dispor e reivindicar o bem da forma como achar adequada, sendo tal entendimento positivado no ordenamento jurídico, respeitando-se determinados critérios também contidos no dispositivo legal. Nos termos do artigo 1.299, do Código Civil:

"Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos."

**CONSIDERANDO** que já transcorreu o **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias** da instauração do Procedimento Preparatório em lume, restando esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, restam necessárias diligências objetivando apurar a documentação necessária em prol da resolutividade da demanda, e mais, com o intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

**DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:**

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, objetivando apurar eventuais irregularidades perpetradas pela Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI) em promover a regularização

de imóvel com obstrução parcial de via pública, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
3. com cópia da presente Portaria de atuação e dos Documentos Nº. 1591682 e Nº. 1591683, oficie-se a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI), a ser entregue pessoalmente, em mãos ou protocolo adotado pelo município, tendo em vista o transcurso do lapso, desde a última manifestação, requisitando informações quanto a conclusão do objeto dos autos do Processo Administrativo Nº. 4981/2022, em especial, o cumprimento regular da ordem de demolição da obra irregular em comento, ou em caso negativo, especificar os motivos, encaminhamento documentação comprobatória, restando consignado o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

**Registros necessários em SIMP.**

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 05 de junho de 2024.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

*Promotor de Justiça*

*Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)*

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Resta observado procedimento, referente a Inquérito Civil, registrado em **SIMP sob o Nº. 000384-369/2021**, com a finalidade de apurar as informações apresentadas quanto à eventual irregularidade na contratação de servidores comissionados pelo Município de Parnaíba (PI), em detrimento a candidatos aprovados em teste seletivo para lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDESC.

O presente procedimento teve início a partir do Atendimento ao Público Nº. 000384-369/2021, a partir da Manifestação Nº. 360/2021, protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, no qual o noticiante relatou eventual irregularidade no preenchimento de cargos comissionados na Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, tendo em vista que, segundo o denunciante, teriam sido nomeadas 103 (cento e três) pessoas em cargos de assessoria e chefia (cargos que deveriam ser ocupados por pessoas de nível superior), bem como, no mesmo mês teriam sido nomeadas 44 (quarenta e quatro) pessoas no cargo de assessoria (visitador), ultrapassando o *quantum* estipulado na Lei Nº. 1.366, de 02 de abril de 1992 e suas alterações da Lei Nº. 1.932, de 24 de junho 2003.

Em cumprimento às diligências iniciais, foi endereçado ofício ao Município de Parnaíba (PI), na figura de seu Procurador-Geral, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao objeto noticiado, bem como, restou oficiada a Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Parnaíba (PI), na pessoa da Senhora Adalgisa Carvalho de Moraes Souza, para que apresentasse manifestação acerca do objeto da notícia, especialmente quanto a regularidade no preenchimento de cargos comissionados, especificando seus requisitos, atribuições e apresentando relação de todos os ocupantes de cargo em comissão lotados na referida secretaria.

Nesse sentido, em resposta ao Ofício Nº. 1014/2021/384-369/2021-SUPJP/PHB-PI de 18 de agosto de 2021, a Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Parnaíba (PI) informou que o processo seletivo simplificado Nº. 01/2020- SEDESC, possui validade de 12 (doze) meses contados da sua homologação, assim como explana o item 11.3 do edital, ademais, já foram realizadas 06 (seis) convocações do processo seletivo supracitado (Documento Nº. **33018007**).

Posteriormente, em cumprimento de diligências da Portaria Nº. 03-08/2021 (Documento Nº. **33571206**), convertendo a Notícia de Fato em Inquérito Civil, restou oficiada a Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Parnaíba (PI), a Senhora Adalgisa Carvalho de Moraes Souza, a fim de informar as demais convocações efetuadas ante o lapso temporal desde os anteriores convocados, ademais, que completamente as informações solicitadas em sede de Despacho Inicial, via Documento Nº. 3389420, apresentando relação de todos os ocupantes de cargo em comissão lotados na referida secretaria, especificando seus requisitos e atribuições, juntando documentos comprobatório.

A Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Parnaíba (PI) - SEDESC, apresentou resposta no Documento Nº. 4340585. No entanto, os dados enviados em resposta à diligência supra, não preencheram aos dados requeridos, haja vista ausente "relação de todos os ocupantes de cargo em comissão lotados na referida secretaria, especificando seus requisitos e atribuições, juntando documentos comprobatórios". Ademais, os documentos e dados inseridos já constavam nos presentes autos.

Em sede de últimas diligências nos autos, foi expedido o Ofício Nº. 907/2022-000384-369/2021- SUPJP/PHB-PI, endereçado à Senhora Adalgisa Carvalho de Moraes Souza, Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Parnaíba (PI) - SEDESC, a fim de que informasse as demais convocações efetuadas ante o lapso temporal desde os anteriores convocados, ademais, que complementasse as informações anteriormente solicitadas, apresentando relação de todos os ocupantes de cargo em comissão lotados na referida secretaria, especificando seus requisitos e atribuições. Em resposta, acostada em Documento Nº.53278497, foi recebido o Ofício Nº. 128 /SEDESC/2022, no qual foi informado que: "as convocações realizadas no atual teste seletivo podem ser visualizadas na aba anexo constante no endereço eletrônico <https://sistemas.tce.pi.gov.br/admissao-web/muralprocessoSeletivo.xhtml?id=10331>. Nessa conjuntura, em consulta ao citado endereço eletrônico, foi possível constatar que a última convocação se deu na data de 05 de agosto de 2022. Dessa forma, o órgão municipal procedeu a juntada de anexo contendo relação de todos os ocupantes de cargo em comissão lotados na referida secretaria.

Nesse ínterim, oficiou-se a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, via Ofício Nº. Nº. 2469/2022/384-369/2021-SUPJP, para que procedesse à comunicação com o noticiante, requisitando sua manifestação acerca do aludido na documentação, em especial se possui novas informações acerca da persistência das irregularidades elencadas em sede de denúncia inicial, juntando, em todo caso, documentos comprobatórios do alegado (Documento Nº. **54195932**). Também, prorrogou-se por mais 01 (um) ano o prazo de tramitação dos presentes autos (Documento Nº. **55077930**).

Dessa maneira, o ofício foi enviado ao (à) noticiante, na data de 13 de fevereiro de 2023, consoante o informado em Documento Nº. 1215437, porém, decorreu o prazo concedido para resposta sem que fosse apresentada manifestação, consoante "ID:55333313/1". Nesse sentido, foram reiterados os termos do Ofício Nº. 2469/2022/384-369/2021-SUPJP, endereçado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que proceda a comunicação ao (a) noticiante, ou que ateste resposta anterior deste ao objeto, asseverando o arquivamento dos autos em vista das reiteradas omissões da parte requisitada. Porém, mesmo após confirmação do recebimento (Documento Nº. **56458430**), decorreu o prazo sem manifestação de resposta segundo certificado em Secretaria Unificada (Documento Nº. **56468516**).

**Nessa conjuntura, findou o prazo do presente procedimento com ausência de resposta da diligência supracitada.**

**É o relatório.**

**Passo à manifestação.**

O procedimento em lume tem por finalidade apurar as informações apresentadas quanto à eventual irregularidade na contratação de servidores comissionados pelo Município de Parnaíba (PI), em detrimento a candidatos aprovados em teste seletivo para lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDESC.

Mormente, consta nos autos, a resposta, via Documento Nº. 53278497, Ofício Nº. 128 /SEDESC/2022, no qual foi informado que as convocações

realizadas em virtude do teste seletivo em questão podem ser visualizadas no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Ademais, em consulta ao site, por meio do link fornecido, foi constatado que a última convocação se deu na data de 05 de agosto de 2022. Também, ainda em sede probatória, constatou-se que o órgão municipal procedeu a juntada de anexo contendo relação de todos os ocupantes de cargos em comissão, lotados na referida secretaria.

No tocante ao presente caso, este órgão ministerial oficiou a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, via Ofício Nº. 2469/2022/384-369/2021-SUPJP, para que procedesse à comunicação com o noticiante, requisitando sua manifestação acerca do aludido na documentação, em especial se possui novas informações acerca da persistência das irregularidades elencadas em sede de denúncia inicial, juntando, em todo caso, documentos comprobatórios do alegado (Documento Nº. 54195932). **No entanto, restou expedido o Ofício N.º 1084/2023/384-369/2021-SUPJP (Documento Nº. 56411105), contudo, mesmo a Ouvidoria tendo recebido (Documento Nº. 56458430) decorreu o decurso do prazo sem manifestação (Documento Nº. 56468516).**

**Nessa conjuntura, mesmo com a homologação a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com fulcro no artigo 17, inciso XIV, do RICSM (Resolução CSMP Nº. 03/2017), por parte do Conselho Superior do Ministério Público (Documento Nº. 56396508), não restou possível prosseguir com este procedimento, tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação do noticiante (Documento Nº. 56468516).**

Dessa forma, sabe-se que receber remuneração decorrente de acumulação ilegal, representa, vantagem patrimonial indevida, ou seja, um valor que o ente público não deveria ter despendido, sendo, portanto, uma perda patrimonial que, lícitamente, não deveria ter sofrido, conforme dispõe o artigo 10, da Lei Nº. 14.230/2021. "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:"

Ocorre que em decorrência da promulgação da Lei Nº. 14.230/2021, a qual alterou vários artigos da Lei Nº. 8.429/1992, o "caput", do artigo 10, que trata das situações enquadradas como ato ímprobo que atentam contra os princípios da Administração Pública restam elencadas em rol taxativo, restringindo em maior grau as condutas dispostas, bem como, há a necessidade de comprovar o dolo.

Nesse sentido, pelo acervo informativo e probatório constante nos autos, resta inexistente fundamento para prosseguir com as investigações, eis que não há comprovação de conduta dolosa praticada na contratação de servidores comissionados pelo Município de Parnaíba (PI), em detrimento a candidatos aprovados em teste seletivo para lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDESC, bem como, restou expirado o prazo de 02 (dois) anos para apuração do presente Inquérito Civil.

De conseguinte, a conduta não importa em improbidade administrativa, tal fato, por si, leva necessariamente ao arquivamento deste Inquérito Civil, vez que, visto que não mais amolda-se consectário lógico previsto da Legislação que normatiza. Ademais, que recentemente, ao julgar o tema 1199, o Supremo Tribunal Federal - STF, entendeu que as alterações mais benéficas promovidas pela Lei Nº. 14.230/21 devem ser aplicadas aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa no texto anterior.

Denota-se, no caso em análise, que não fora colacionado aos autos elementos probatórios mínimos capazes de subsidiar a continuidade da apuração cível e enquadramento específico em outras condutas típicas, seja na Lei de Improbidade.

Verifica-se a resolatividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, caput, da Resolução do CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do noticiante dos autos, acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

**Publique-se em DOEMP/PI.**

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 05 de junho de 2024.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

**Promotor de Justiça**

**Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

### 3.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas efetivas pelo Município de São Raimundo Nonato/PI para proibição de utilização de aparelhos sonoros ou acústicos em volume elevado no município que causem prejuízo à tranquilidade pública.

Após, expediu-se recomendação ao Município de São Raimundo Nonato-PI, ao comandante da Polícia Militar, id. 56602487.

O comandante da Polícia Militar informou que estão sendo adotadas medidas para coibir à prática de poluição sonora, conforme id. 58623139.

É o que basta relatar. Passa-se à decisão.

Considerando que os fatos se encontram solucionados, em razão do atendimento aos termos contidos na recomendação expedida pela parte investigada, bem como pela ausência de notícias de qualquer descumprimento, é patente que o arquivamento do procedimento é medida que se impõe, inexistindo justa causa para prosseguir com o feito.

Nesse sentido, é o 4º enunciado do CSMPP/PI:

Inquérito Civil - Procedimento Preparatório. MEIO AMBIENTE. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NOCIVAS.

INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. REGENERAÇÃO NATURAL TOTAL. PERDA DO OBJETO.

Redação proposta: Merece homologação, a promoção de arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório:

I - se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação;

II - que conclui pela cessação das atividades poluidoras geradoras de ruídos;

III - se ficar comprovada nos autos a cessação das emissões no ar de gases, partículas e/ou radiações acima dos limites legais permitidos para a atividade poluidora."

Assim, considerando que os fatos narrados se encontram solucionados, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP n. 174/2017, procedo ao arquivamento do presente procedimento.

Comunique-se o arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 12 Resolução CNMP n. 174/2017.

Dê ciência ao noticiante, conforme art. 13 da Resolução CNMP n. 174/2017.

Arquive-se na Promotoria de Justiça (art. 13, § 4º Resolução CNMP nº. 174/2017).

São Raimundo Nonato/PI, 03 de junho de 2024.

GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA

Promotora de Justiça

## 3.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2024

(SIMP Nº 000768-361/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal da República, no sentido de que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 227, caput, estabelece prioridade absoluta na proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo dever institucional do Ministério Público zelar pelo acatamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, ex vi dos artigos 129, II, da Constituição Federal e 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a família é base da sociedade e que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (CF/88, art. 226); sendo dever da própria família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o dever assistencial mencionado, participa o poder público, primordialmente, com a preferência no atendimento e na formulação e execução das políticas sociais públicas voltadas a efetivação dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 4º), inclusive no tocante a promoção da dignidade, do respeito, da liberdade e da convivência familiar e comunitária das pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que essa garantia de prioridade absoluta também se estende aos adolescentes infratores, que necessitam de atendimento célere, especializado e individualizado, a fim de viabilizar-se o mais breve possível o seu processo de ressocialização e a plena convivência familiar e comunitária, cabendo, portanto, as entidades de atendimento o planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a adolescentes, dentre outras coisas, em regime de apoio socioeducativo em meio aberto; prestação de serviços à comunidade; e liberdade assistida (art. 90, II, V, e VI, do ECA);

CONSIDERANDO o benefício social que as medidas socioeducativas proporcionam, haja vista não se tratarem somente de cumprir a medida aplicada pela intervenção judicial, mas de um trabalho multidisciplinar que possibilita ao adolescente refletir sobre seus atos infracionais e o oportuniza a conscientizar-se acerca da responsabilização inerentes às práticas inadequadas realizadas, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de relações sociais mais saudáveis e harmônicas do adolescente tanto para com ele mesmo, quanto com outras pessoas em âmbito familiar e social;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 12.594/2012 institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece que é da competência municipal: (...) II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; (...); III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução nº 204/2019 do CNMP que determina aos membros do Ministério Público, com atribuições ligadas ao acompanhamento da execução de medidas socioeducativas, o dever de "inspecionar, com a periodicidade mínima anual, as unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto";

CONSIDERANDO que em inspeção anual foram encontradas algumas irregularidades na execução das medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Santo Antônio de Lisboa-PI;

CONSIDERANDO o parecer n. 0663003 do CAODIJ quanto ao projeto político pedagógico;

RESOLVE:

RECOMENDAR À SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI, que adote as seguintes providências:

1. Realize adequação no prédio sede do CREAS, visto que não há placa indicativa no local;
2. Realize adequação do Projeto Político Pedagógico (PPP) das medidas socioeducativas em meio aberto do município, nos moldes do parecer n. 0663003 do CAODIJ que segue anexo a este documento;
3. Realize capacitação e formação das instituições parceiras para recebimento de socioeducandos das medidas de responsabilidade do município;

Concede-se ao destinatário o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que se pronuncie comprovadamente sobre o acatamento ou não da presente Recomendação e medidas eventualmente adotadas para seu cumprimento. Dá-se este mesmo prazo para que o Município comprove a execução do Plano Socioeducativo Municipal. A ausência de resposta no prazo assinalado será compreendida como não acatamento.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, bem como poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Dê-se ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Cumpra-se.

Picos-PI, 23 de maio de 2024.

Romana Leite Vieira

Promotora de Justiça, em substituição

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2024 (SIMP Nº 000760-361/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal da República, no sentido de que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 227, caput, estabelece prioridade absoluta na proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo dever institucional do Ministério Público zelar pelo acatamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, ex vi dos artigos 129, II, da Constituição Federal e 201, VIII, do Estatuto da Criança e do

Adolescente - Lei nº 8.069/90, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a família é base da sociedade e que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (CF/88, art. 226); sendo dever da própria família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que no dever assistencial mencionado, participa o poder público, primordialmente, com a preferência no atendimento e na formulação e execução das políticas sociais públicas voltadas a efetivação dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 4º), inclusive no tocante a promoção da dignidade, do respeito, da liberdade e da convivência familiar e comunitária das pessoas em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que essa garantia de prioridade absoluta também se estende aos adolescentes infratores, que necessitam de atendimento célere, especializado e individualizado, a fim de viabilizar-se o mais breve possível o seu processo de ressocialização e a plena convivência familiar e comunitária, cabendo, portanto, as entidades de atendimento o planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a adolescentes, dentre outras coisas, em regime de apoio socioeducativo em meio aberto; prestação de serviços à comunidade; e liberdade assistida (art. 90, II, V, e VI, do ECA);

**CONSIDERANDO** o benefício social que as medidas socioeducativas proporcionam, haja vista não se tratarem somente de cumprir a medida aplicada pela intervenção judicial, mas de um trabalho multidisciplinar que possibilita ao adolescente refletir sobre seus atos infracionais e o oportuniza a conscientizar-se acerca da responsabilização inerentes às práticas inadequadas realizadas, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de relações sociais mais saudáveis e harmônicas do adolescente tanto para com ele mesmo, quanto com outras pessoas em âmbito familiar e social;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Lei nº 12.594/2012 institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece que é da competência municipal: (...) II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; (...); III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º da Resolução nº 204/2019 do CNMP que determina aos membros do Ministério Público, com atribuições ligadas ao acompanhamento da execução de medidas socioeducativas, o dever de "inspecionar, com a periodicidade mínima anual, as unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto";

**CONSIDERANDO** que em inspeção anual foram encontradas algumas irregularidades na execução das medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Aroeiras do Itaim-PI;

#### **RESOLVE:**

**RECOMENDAR À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM-PI**, que adote as seguintes providências:

Componha a equipe de referência em conformidade com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, com destaque às atribuições do coordenador do CRAS que diferem das de um gestor de secretaria, de forma que esse equipamento da proteção social básica tenha um coordenador exclusivo;

Realize capacitação e formação das instituições parceiras para recebimento de socioeducandos das medidas de responsabilidade do município;

Concede-se ao destinatário o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que se pronuncie comprovadamente sobre o acatamento ou não da presente Recomendação e medidas eventualmente adotadas para seu cumprimento. Dá-se este mesmo prazo para que o Município comprove a execução do Plano Socioeducativo Municipal. A ausência de resposta no prazo assinalado será compreendida como não acatamento.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, bem como poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Dê-se ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) e ao Conselho Superior do Ministério Público. Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Registre-se, publique-se e comunique-se. Cumpra-se.

Picos-PI, 28 de maio de 2024.

**Romana Leite Vieira**

Promotora de Justiça, em substituição

### 3.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO

#### **DECISÃO MINISTERIAL**

#### **AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000363-325/2024**

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000363-325/2024**, instaurada a partir de Termo de Declarações em que a Sra. Carla Maria Matos Costa relata que está sofrendo violência psicológica e tem sua integridade ofendida e ameaça, praticada por Acelino Mendes de Moura, atual prefeito de Prata do Piauí.

Segundo a declarante, no dia 13 de maio de 2024, por volta das 16h30min, estava em Prata do Piauí, na estrada em direção à Barra do Sambito, zona rural de Alto Longá, quando foi abordada por Acelino Mendes de Moura, Prefeito de Prata do Piauí.

A declarante informou que Acelino parou seu carro, Hilux, de cor Prata, em frente a moto que a declarante estava e falou: "encosta a moto e entra dentro do carro, ligeiro", ordem esta obedecida pela declarante.

Em continuidade, a declarante afirmou que Acelino começou a lhe coagir, por ela ser testemunha em um processo no Ministério Público da Comarca de Barro Duro (NF 000323-325/2024), que apura a prática de dano ao erário de Prata do Piauí. Em razão disso, ela afirmou que Acelino falou que a declarante deveria mentir em seu depoimento perante o Ministério Público, dizer que não recebeu nada do Prefeito e não mostrar as conversas entre os dois, pois se ela não fizesse isso, ele poderia prejudicar ela, por ser Prefeito e ter poder para tanto. A Sra. Carla afirmou que dentro da Hilux também se encontrava Lourenço Cornélio, e que ele teria ratificado as falas de Acelino.

A declarante narrou que Acelino, após tais falas voltou até onde estava sua moto e, antes que ela descesse do carro, falou novamente que era pra fazer o que ele disse se não iria processá-la.

Após tais fatos, desde segunda-feira, dia 13 de maio de 2024, Acelino estaria rondando a residência da declarante, segundo por ela relatado, ou manda terceiros para fazer o mesmo, e na mesma data, dia 13 de maio de 2024, Acelino tentou insistentemente falar com a declarante via ligação telefônica através do contato dele, não tendo ela atendido a nenhuma ligação.

Pelo quanto narrado, a declarante afirma se sentir temerosa em relação a Acelino por conta dessas condutas, e por esse motivo registrou boletim de ocorrência em face dele e deseja que sejam requeridas medidas protetivas em seu favor.

Documentos comprobatórios anexados aos autos.

#### **É o relatório. Passo à decisão.**

Compulsando os autos, verifica-se que no dia 17 de maio de 2024, foram requeridas medidas protetivas em favor da notificante e em desfavor do noticiado, tramitando o citado requerimento no PJe sob o nº **0800512-74.2024.8.18.0084**.

Desta feita, encerrando-se o objeto deste procedimento e inexistindo outras providências a serem feitas, válido se faz o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, **não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas**, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

**Registros no SIMP e publicações necessárias.** Comunique à noticiante.

**Cumpra-se.**

Barro Duro - PI, 28 de maio de 2024.

**(assinado digitalmente)**

**ARI MARTINS ALVES FILHO** (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

### 3.10. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

**NOTÍCIA DE FATO**

**SIMP Nº 002685-369/2022**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 7ª PJ/PHB em razão da possível prática da conduta delituosa prevista no artigo 319 (Prevaricação), do Código Penal, por parte de LEIDIANE PIO BARROS, ex-Secretária de Saúde do Município de Parnaíba (PI), por haver deixado de responder aos Ofícios nº 2755/2021/58-065/2019-SUPJP e 563/2022/58-065/2019-SUPJP, expedidos nos autos do Inquérito Civil autuado sob o nº 000058-065/2019 - 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já foi objeto de investigação policial, resultando na instauração do TCO nº 7354/2023 e judicializado no PJe sob o nº 0804130-41.2023.8.18.0123, conforme defluiu do ofício de nº 32924/2023 - 1ª Delegacia de Polícia Civil (1ª Seccional de Parnaíba).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial e à autoridade judicial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

**Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:**

**(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)**

**I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;**

**(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)**

**À Secretaria Unificada, determino:**

a) O encaminhamento da presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

b) A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Ressalta-se que a comunicação do noticiante é dispensável, vez que se trata de Notícia de Fato encaminhada a este Órgão Ministerial em face de dever de ofício, conforme autoriza o artigo 4º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

No mais, proceda-se no SIMP às atualizações necessárias para o cumprimento desta decisão.

Parnaíba (PI), 20 de maio de 2024.

**EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA**

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

**NOTÍCIA DE FATO**

**SIMP Nº 000609-369/2023**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Notícia de Fato Criminal com tramitação exclusiva pelo Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP, sob o nº 000609-369/2023, tendo como objeto a possível prática, por Leidiane Pio Barros, ora noticiada, do crime tipificado no artigo 319 do Código Penal (prevaricação). No bojo do Inquérito Civil de SIMP nº 001149-369/2020, a 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI, com base no artigo 16 do Ato PGJ/MPPI nº 931/2019, determinou a extração de cópia do mencionado protocolo e sua posterior distribuição a uma das Promotorias Criminais de Parnaíba/PI, com vistas à apuração de conduta delituosa passível de ser emoldurada no artigo 10 da Lei Federal nº 7.347/1985 ou no artigo 319 do Código Penal ou, ainda, em outro tipo penal mais adequado à hipótese criminal em análise. Consta nos autos que a noticiada, Leidiane Pio Barros, deixou transcorrer os prazos de resposta de ofícios por meio dos quais a 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI lhe requisitara informações, as quais a noticiada deveria prestar na condição de Secretária de Saúde Município de Parnaíba, cargo que ocupava na época. Dando cumprimento à determinação ministerial, a Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba/PI cadastrou a presente notícia de fato no SIMP e juntou aos autos cópia do Inquérito Civil de SIMP nº 001149-369/2020. Em seguida, a Direção de Sede determinou a distribuição do vertente protocolo à 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI, em razão de atribuição específica. Notícia de Fato Criminal formalmente instaurada, visando à apuração preliminar de eventual ocorrência do crime previsto no artigo 319 do Código Penal (prevaricação). À posteriori, foram expedidos dois ofícios à Sra. Leidiane Pio Barros, oportunizando a manifestação escrita acerca da hipótese criminosa em apuração, todavia, embora tenha os recebidos pessoalmente, nada relatou sobre os fatos, quedando-se inerte. É o breve relatório. Passo a deliberar. Inicialmente, convém mencionar que o crime de prevaricação (CP, art. 319) se refere à conduta de "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". Tal delito visa a proteger a administração contra os comportamentos de funcionários desidiosos, que ignoram cumprir o seu dever, preferindo satisfazer interesse próprio e/ou sentimento pessoal em detrimento da coletividade. É necessário ressaltar, ainda, que o delito de prevaricação somente é punível na modalidade dolosa, sendo que o dolo do agente consiste na vontade consciente de retardar, omitir ou praticar ilegalmente ato de ofício, acrescido do intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal (elemento subjetivo do tipo), colocando seu interesse acima do interesse público<sup>1</sup>. Elucida a doutrina que "interesse pessoal" é qualquer proveito, ganho ou vantagem auferido pelo agente, não necessariamente de natureza econômica, ao passo que "sentimento pessoal" é a disposição afetiva do agente em relação a algum bem ou valor<sup>2</sup>. Ocorre que, no presente caso, não há elementos de informação que denotem que a noticiada deixou de responder aos ofícios enviados pela 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Por tal motivo, em que pese a noticiada também ter deixado de manifestar-se oportunamente perante esta Promotoria, não se vislumbra que ela tenha agido com dolo específico, necessário para a configuração do crime em comento. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará<sup>3</sup>: PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI Nº 9.099/95 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS). APELAÇÃO. DELITO DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CPB). DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. PLEITO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SATISFAÇÃO DE INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Preceitua o artigo 319 do Código Penal que o crime de prevaricação é: "Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa." 2 NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1294. 3 TJ-CE - APR: 02800080520208060141 Paraipaba, Relator: ANTONIO

PADUA SILVA, Data de Julgamento: 25/05/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/05/2022. Após atenta leitura do referido dispositivo legal, percebe-se que para a configuração do crime em exame, é necessário que o agente retarde ou deixe de praticar, indevidamente, ou pratique contra disposição expressa de lei, ato de ofício com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, ou seja, a prevaricação corresponde ao não cumprimento das obrigações que são inerentes ao ofício do funcionário público, movido o agente por interesse ou sentimentos próprios. O tipo penal é claro ao enfatizar o dolo específico do agente de agir motivado por uma satisfação de interesse ou sentimento pessoal. **Não basta, para sua configuração, o simples retardamento do ato de ofício, é necessário que o agente saiba que está retardando o devido e de realizar o ato de forma indevida, ou que este seja praticado contra a lei.** (Destaque do signatário) Dito tudo isso, importante registrar que não se observou nos autos a presença de dolo, a fim de justificar a abertura de procedimento de apuração criminal formal (TCO), tampouco de elementos indicativos de que a noticiada deixou de responder os expedientes ministeriais para satisfazer interesse e/ou sentimento pessoal. Em outras palavras, os autos não contêm justa causa para a instauração de procedimento criminal investigatório ou o início da persecução penal em juízo, situação que, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Resolução CNMP n. 174/2017, conduz ao arquivamento da Notícia de Fato Criminal. Ante todo o exposto, considerando que os autos carecem de dados mínimos indicativos da configuração de todos os elementos do tipo do artigo 319 do Código Penal, e com arrimo no supracitado artigo 4º, inciso III, da Resolução CNMP n. 174/2017, **DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato Criminal, sempre juízo de reexame do caso.** À Secretaria Unificada, DETERMINO: O encaminhamento da presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí. Ressalta-se que a comunicação do noticiante é dispensável, vez que se trata de Notícia de Fato encaminhada a este Órgão Ministerial em face de dever de ofício, conforme autoriza o artigo 4º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017. No mais, proceda-se no SIMP às atualizações necessárias para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 12 de março de 2024. EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB.

### 3.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI

#### Procedimento Investigatório Criminal

**SIMP n.º 000254-234/2019**

#### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal oriundo das Notícias de Fato n.º 42 e 44/2019, instaurado em 04 de setembro de 2019 objetivando apurar indícios de prática de crimes de falsidade ideológica e estelionato com participação do juiz de direito aposentado Cícero Rodrigues Ferreira da Silva.

Narra o presente Procedimento que o citado magistrado teria usado o seu cargo e, em conluio com empresas ou pessoas que nunca residiram nesta Comarca, passou a conceder liminares com impacto em relações cíveis de grande monta.

Ocorre que o autor da ação judicial 0000694-44.2009.8.18.0044, Francisco Pinheiro Landim, teria praticado o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, ao declarar falsamente residir nesta cidade de Canto do Buriti - PI, e tal declaração teria servido de pretexto para ingresso da referida ação judicial nesta Comarca, causando danos a terceiros.

Igualmente, na ação judicial 0000063-37.2008.8.18.0044, o representante da empresa BM CONSTRUTORA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., teria praticado o crime de falsidade ideológica, ao declarar falsamente que a empresa tinha sede neste município, servindo tal declaração de pretexto para ingresso da referida ação, causando danos a terceiros.

Dentre outras diligências, portaria inaugural determinou a notificação das empresas réis nas referidas ações judiciais para manifestarem interesse e informarem se foram lesadas pelas liminares concedidas.

Despacho de id 5528707 determinou o encaminhamento deste procedimento ao Poder Judiciário, à luz do determinado pelo STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, bem como revogou os despachos anteriores, determinando o encaminhamento dos autos à Delegacia de Polícia de Canto do Buriti para a instauração do devido inquérito policial, estando presentes as condições de procedibilidade.

Certidão em id 5629639, informando a comunicação ao Judiciário através do protocolo 0800176-93.2024.8.18.0044, e certidão em id 5632552, informando o envio dos autos à autoridade policial.

É o relatório. Passo a deliberar.

Com a requisição de instauração de Inquérito Policial sobre o objeto do procedimento investigatório criminal em epígrafe, entende-se que não há nenhuma utilidade no prosseguimento deste feito, sendo o arquivamento a medida a ser adotada.

Destaca-se que o Ministério Público pode, após formalizar o Procedimento Investigatório Criminal, requisitar a instauração de Inquérito Policial em situações devidamente justificáveis, como no caso dos autos, com base na documentação formalizada no procedimento investigatório.

A seguir, colaciono os preceptivos normativos aplicáveis à espécie:

Constituição Federal

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...] VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

LC nº 12/93 (Lei do Ministério Público do Estado do Piauí)

Art. 37 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e produzir provas;

Resolução CNMP nº 181/2017

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

V - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Sobre casos semelhantes, em que o Parquet expede requisição de instauração de Inquérito Policial no bojo de PIC, o Conselho Nacional do Ministério Público, em 05.05.2020, julgou improcedentes dois pedidos de providências formulados pela Polícia Federal ao decidir que é possível a adoção de tal providência pelo Membro do Ministério Público, conforme se verifica de notícia divulgada no sítio eletrônico do CNMP ("https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13125-cnmp-decide-que-o-mp-poderequisitar-a-instauracao-de-inquerito-policial-com-base-em-procedimento-investigatorio-criminal").

A seguir, colaciono a ementa de um dos julgados supracitados, o Pedido de Providências n.º 1.00554/2018- 80:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNMP Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017. REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL A PARTIR DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL FORMALMENTE INSTAURADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO 1. Pedido de providências instaurado a partir de expediente da lavra da Corregedoria-Geral da Polícia Federal insurgindo-se contra a instauração de inquérito policial com fundamento em Procedimento Investigatório Criminal. 2. Inexiste no ordenamento jurídico norma vedando a requisição de instauração de inquérito policial formulada por membro do Ministério Público, seja com fundamento em peças de informação, seja com base justificada em elementos de convicção coligidos em Procedimento Investigatório Criminal 3. Interpretação lógico-sistemática do art. 129, inciso VIII, da Constituição da República c/c art. 7º, inciso II, da LC 75/93, art. 26, inciso IV, da Lei 8.625/93 e arts. 1º, § 1º e 2º, da Resolução CNMP 181/2017. 4. Voto pela improcedência. (CNMP - Pedido de Providências nº 1.00554/2018-80, RELATOR: Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto, julgado em 05/05/2020).

Outrossim, existe Procedimento Administrativo instaurado sob o SIMP n.º 000115-234/2024 nesta Promotoria de Justiça, com a finalidade de acompanhar todas as requisições realizadas às Delegacias de Polícia que compõem a abrangência da Promotoria de Justiça de Canto do Buriti-PI. Sendo assim, esta Promotoria de Justiça acompanhará a conclusão do inquérito policial no bojo do referido procedimento administrativo.

Ante o exposto, em razão da requisição de instauração de Inquérito Policial e que não há motivo para o prosseguimento das investigações por parte desta Promotoria de Justiça, necessária a PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

DETERMINO, ainda:

- 1) Extraia-se cópia do Ofício n.º 43/2024 para juntada ao Procedimento Administrativo n.º 000115-234/2024;
- 2) Comunique-se (por qualquer meio idôneo, mas preferencialmente por meios eletrônicos - whatsapp e email) sobre o arquivamento à vítima/noticiante, aos investigados e à autoridade policial;
- 3) Não sendo a vítima/seu representante legal encontrada(o) no endereço informado nos autos, providencie-se a comunicação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme o art. 257, III, do CPC;
- 4) Após, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, se NÃO houver interposição de recurso pela vítima/seu representante legal, remetam-se os autos ao Poder Judiciário, nos termos do art. 28 e seus parágrafos, do CPP;
- 5) Havendo interposição de recurso, ou caso a autoridade judiciária competente não acolha a promoção de arquivamento, remetam-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se no SIMP, com as certificações de estilo.

Publique-se e cumpra-se a presente decisão.

Canto do Buriti - PI, data e assinatura no sistema

**Yan Walter Carvalho Cavalcante**

Promotor de Justiça

## 3.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

### Procedimento administrativo nº 18/2024

**SIMP nº 000396-081/2023**

**PORTARIA Nº 36/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal (CRFB) incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127);

**CONSIDERANDO** Ofício Circular nº 11/2023-CAODEC/MPPI do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec), que informa sobre a Portaria MDHC nº 390/2023, de 06 de julho de 2023, que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conhecido desta Promotoria de Justiça por meio do SEI 19.21.0324.0034621/2023-98;

**CONSIDERANDO** a referida Portaria MDHC nº 390/2023, juntamente com a Nota Técnica Codar nº 60/2023, determina à Promotoria de Justiça a adoção de providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional, perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://l1nk.dev/jsVdm>);

**CONSIDERANDO** que, segundo a Nota Técnica Codar nº 60/2023, em 11 de agosto de 2023, ocorreu o Repasse Corrente - RC das doações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Programa Gerador de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2023 (PGD/IRPF 2023) aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI);

**CONSIDERANDO** que há 184 (cento e oitenta e quatro) fundos sem valores repassados, conforme anexo III da referida Nota Técnica, e que o anexo IV apresenta relatório "Pendentes - todos os anos", indicando os fundos com valores a receber, independente do ano da doação, atualizado após o Repasse Corrente 2023;

**CONSIDERANDO** que a finalidade da Nota Técnica Codar nº 60/2023 é corrigir o cadastro dos Municípios que já possuem fundo criado, dentro do prazo previsto na Portaria MDHC nº 390/2023 para que ocorram os respectivos repasses;

**CONSIDERANDO** que, no Estado do Piauí, apenas foram listados os seguintes Municípios: Altos, Caridade do Piauí, Curralinhos, Itainópolis, Oeiras e Teresina;

**CONSIDERANDO** que restaria prejudicado o cumprimento da finalidade do Ofício Circular nº11/2023 - CAODEC/MPPI, quanto ao preenchimento do referido formulário, considerando os requisitos e o prazo previstos na Portaria MDHC nº 390/2023 para realização de novo cadastro. Pode-se, no entanto, verificar-se se houve a regularização e o preenchimento do formulário de forma espontânea pelos entes públicos;

**CONSIDERANDO** que em continuidade a Lei 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

**CONSIDERANDO** que igualmente, o Estatuto do Idoso prevê, no art. 84, que os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa; e, no art. 115, que o Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa;

**CONSIDERANDO** que o fundo consiste em instrumento fundamental para viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade devida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

**CONSIDERANDO** que segundo informações extraídas da Cartilha do Fundo do Idoso elaborada pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I. O município precisa ter um Conselho Municipal dos Direitos do Idoso constituído e ativo, que é o ente competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos;

II. A instituição do Fundo Municipal do Idoso passa por aprovação de lei específica, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em questão;

III. O fundo destina-se, exclusivamente, a atender a política que contemple a pessoa idosa, não tendo personalidade jurídica e por isso está vinculado administrativamente ao poder público;

IV. O fundo deverá possuir registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público.

**CONSIDERANDO** a relevância do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, verificou-se a necessidade de ser instaurado procedimento específico para acompanhar a criação e a operacionalização do referido fundo em cada município de atuação desta Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Pessoa Idosa, no art. 7º, trata dos Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa, ao dispor que os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei.

**CONSIDERANDO** que no âmbito estadual, a Lei n. 5.244, de 13 de junho de 2002, dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e constitui como suas diretrizes, entre outras, a participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos, e a descentralização político administrativa para os municípios e comando único das ações em cada esfera de governo (art. 5º, II e IV). Nessa perspectiva, a Lei estadual prevê, no art. 6º, a existência e composição dos conselhos estadual e municipal da pessoa idosa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

**Converter** a presente notícia de fato em **procedimento administrativo nº 18/2024**, tendo como objetivo acompanhar a criação, fiscalização e operacionalização do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa do município de Redenção do Gurguéia-PI e, em caso negativo, promover a sua criação e implementação, visando a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, conforme segue:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria e documentos que a acompanham, alimentando o sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no Diário Oficial do Ministério Público;

b) Comunique-se, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec) da presente conversão;

c) Expeça-se novo ofício ao município de Redenção do Gurguéia, solicitando que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a mobilização social para criação do CNPJ e conta bancária específica do Fundo Municipal da Pessoa Idosa do município de Redenção do Gurguéia-PI, assim como encaminhe a respectiva comprovação do cadastro previsto no art. 1º, § 2º da Portaria MDHC nº 390/2023, por meio do link: [cadastrofdi.mdh.gov.br](http://cadastrofdi.mdh.gov.br), na forma recomendada no item 6 e 7 a nota Técnica Codar nº 60/2023, e encaminhe a respectiva documentação comprobatória;

d) Nomeie-se para secretariamento do presente procedimento, conforme distribuição automática/interna da S.U./BJ, quaisquer dos técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus;

e) Diligências no prazo de Lei, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs, certificação e protocolos físicos, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo normativo e legal, com ou sem resposta.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI

Respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus- PI

**Notícia de fato nº 12/2024**

**SIMP nº 000051-434/2024**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada a de atermção realizada na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus-PI, no bojo da qual Malba Tania Gonçalves Miranda Xavier, proprietária da empresa "Clínica Dr. Ricardo Xavier Ltda." (CNPJ nº 05.041.208/0001-72), solicita auxílio do Ministério Público Estadual para impugnar a cláusula 1.2 do Pregão Eletrônico nº 001/2024/PMBJ, do município de Bom Jesus-PI, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços em atenção à demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus.

A notificante alega que a mencionada cláusula do Edital de Licitação restringe a prestação dos serviços objeto do contrato à cidade de Teresina-PI, impossibilitando a sua participação efetiva no certame.

Por meio da decisão de ID. nº 58169964, foram determinadas as seguintes diligências:

c) Servindo-se de cópia integral dos autos, solicite-se ao Exmo. Prefeito de Bom Jesus-PI, Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas, no prazo de 10 (dez) dia corridos, informações acerca do caso em tela, notadamente, quanto a suposta irregularidade da cláusula 1.2 do Edital Pregão Eletrônico nº 001/2024/PMBJ, o qual restringe a prestação dos serviços de saúde objeto do contrato à cidade de Teresina/PI;

d) Com a remessa de cópia integral dos autos, solicite-se ao Ilmo. Secretário Municipal de Saúde de Bom Jesus-PI, Sr. Keppler Gois Miranda, no prazo de 10 (dez) dia corridos, o seguinte: (i) informações acerca do caso em tela, notadamente, quanto a suposta irregularidade da cláusula 1.2 do Edital Pregão Eletrônico nº 001/2024/PMBJ, o qual restringe a prestação dos serviços de saúde objeto do contrato à cidade de Teresina/PI; (ii) cópia integral de toda a documentação comprobatória atinente às etapas do Edital Pregão Eletrônico nº 001/2024/PMBJ, incluindo eventuais Termos Aditivos e Erratas;

Os ofícios nº 274/2024 e nº 275/2024 foram entregues aos seus destinatários (ID. nº 58804351).

Em resposta aos ofícios mencionados, a Procuradoria Geral do Município apresentou, em ID. nº 58894265, via link, cópia integral do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2024, conforme solicitado, juntamente com as seguintes justificativas resumidas:

I - Que o item 1.2 do edital traz apenas uma exigência específica em relação ao local onde os serviços serão realizados, neste caso, a cidade de Teresina, não sendo coerente classificá-lo como restritivo;

II - Que na época da realização do procedimento licitatório, a Secretaria Municipal da Saúde de Bom Jesus, por meio de sua equipe técnica, detectou que muitos assistidos pelos programas Assistenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município, ao se dirigirem para Teresina, na maioria das vezes necessitavam de especialidades de saúde na capital, o que demandou muita reclamação da população de Bom Jesus, no tocante a possibilidade do aumento destas especialidades médicas e demais atendimentos clínicos serem realizados, também, na cidade de Teresina;

III - Que, por meio de Estudo Técnico Preliminar, a Secretaria Municipal da Saúde realizou a confecção da demanda, utilizando-se dos mesmos serviços já realizados aqui na cidade de Bom Jesus, por meio dos contratos nº 013 e 014, todos do ano de 2023, advindos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 044/2022;

IV - Que a Secretaria Municipal de Saúde apenas se utilizou dos exames e consultas já contidos nesses contratos citados, para realizar um novo procedimento licitatório, contudo, para a execução dos mesmos objetos na cidade de Teresina, com o objetivo de dar mais alcance destes serviços médicos aos seus assistidos, também, na capital do Estado;

V - Que, portanto, o objeto do edital do pregão eletrônico 001/2024 é proporcionar os mesmos serviços já executados em Bom Jesus também na cidade de Teresina.

O Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico 001/2024 tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para a prestação dos serviços de consultas gerais, exames neurológicos, cardiológicos, oftalmológicos e outras especialidades, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Bom Jesus-PI.

Conforme o item 1.2 do edital em questão:

1.2. A prestação dos serviços pertinentes ao objeto, serão executados obrigatoriamente na cidade de Teresina-PI, através de matriz/filial da empresa contratada, ficando a cargo da contratada, qualquer despesa referente à execução do objeto.

Diante da análise dos argumentos apresentados pela municipalidade, respaldados por cópia integral do procedimento licitatório, que inclui um estudo técnico preliminar baseado na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 49, de 18/08/2022, não há que ilegalidade, na visão do Ministério Público, da cláusula 1.2 do Pregão Eletrônico nº 001/2024/PMBJ.

A "restrição" apontada pela notificante parece estar relacionada à sua própria impossibilidade de participar do certame, quando, na realidade, o mesmo está aberto tanto para empresas sediadas em Bom Jesus quanto em outros estados.

Observa-se que a cláusula em questão indica que os serviços serão prestados em Teresina, por meio tanto da matriz quanto da filial da licitante interessada em participar do certame.

Além disso, a cláusula criticada pela notificante foi devidamente fundamentada, com base em estudos prévios à licitação, que indicaram a necessidade de sua inclusão para atender às necessidades específicas do órgão, especialmente da população, que poderá também utilizar os serviços de saúde na capital do estado quando necessário.

Ressalta-se ainda que o Município informou em sua manifestação/justificativa que, após a abertura do certame, foi identificado pela Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus-PI que as algumas especialidades incluídas no termo não seriam totalmente utilizadas pelos assistidos, o que levou à suspensão imediata do procedimento, conforme extrato de publicação no mural de licitações (TCE/PI) anexo aos autos, sem previsão para novas adaptações ou republicação, aguardando resposta da equipe técnica da pasta administrativa competente..

Assim, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a notícia de fato será arquivada quando (grifo nosso):

Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Portanto, não havendo outras providências a serem adotadas no presente caso, e diante da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento próprio, bem como para o ajuizamento de ação civil, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato na Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao notificante sobre a presente decisão, informando-lhe que dispõe do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/17, do CNMP, para interposição de recurso. Ressalta-se que esta decisão não impede e fica facultado à notificante pleitear junto ao foro judicial competente, eventuais direitos que atenda cabíveis.

Decorrido o prazo supracitado, com as devidas certificações de praxe, conclusos.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

**PORTARIA Nº 37/2024**

**Autor:** 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI

**Investigado:** A apurar

**Objeto:** converter a notícia de fato nº 06/2024 em procedimento preparatório nº 06/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública); nos arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, conforme art. 3º, inciso II, do Código Florestal (Lei 12.651/2012), a área de preservação permanente caracteriza-se por ser uma área protegida, com função ambiental, visando preservar os recursos hídricos, a estabilidade geológica e o fluxo gênico de fauna e flora;

**CONSIDERANDO** que a reserva legal, conforme inciso III do mesmo artigo, tem por objetivo assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

**CONSIDERANDO** que tanto as áreas de preservação permanente (APP) quanto as áreas de reserva legal (RL) possuem natureza jurídica de limitação administrativa, constituindo-se em restrições gerais impostas à propriedade privada pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 7º do Código Florestal a vegetação em APP deve ser mantida pelo proprietário ou possuidor, sendo obrigatória sua recomposição em caso de supressão ilícita;

**CONSIDERANDO** que, em relação à Reserva Legal, o artigo 17 do Código Florestal, estabelece que toda propriedade deve possuir cobertura de vegetação nativa, sendo admitida apenas a exploração econômica por meio de manejo sustentável, com práticas de exploração seletiva, sujeitas à aprovação pelo órgão ambiental;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (Caoma), recebeu representação subscrita pela WWF Brasil, Instituto Sociedade População e Natureza (ISPAN) e Rede Cerrado, instituições privadas de reconhecida atuação ambiental, relatando desmatamento, possivelmente ilegal, de extensa área de vegetação nativa nos municípios de Bom Jesus-PI e Currais-PI, conforme indicado nos "Alertas nº 137.650, 137.652 e 167.120", extraídos da Plataforma MapBiomias Alerta1;

**CONSIDERANDO** que os municípios de Bom Jesus-PI e Currais-PI integram a região denominada MATOPIBA2, caracterizada como área de resistência das populações tradicionais e marcada por conflitos relacionados à posse da terra e uso inadequado da água;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de que o desmatamento em análise não tenha sido precedido da autorização de supressão de vegetação emitida pelo órgão ambiental competente, bem como a possibilidade de avanço da devastação em Área de Proteção Permanente ou Reserva Legal, o que é vedado pelo Código Florestal, exceto em casos de baixo impacto, utilidade pública ou interesse social;

**CONSIDERANDO** que o prazo para conclusão da notícia de fato anteriormente instaurada por esta Promotoria de Justiça, conforme estabelecido no art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP, expirou sem que fosse possível sua conclusão;

**CONSIDERANDO** que o procedimento preparatório de inquérito civil, previsto pelo art. 129, inciso VI da Constituição Federal; art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/1993 e art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, é o meio procedimental adequado para a coleta de informações preliminares destinadas à verificação da necessidade ou não de instaurar inquérito civil;

**RESOLVE converter** a notícia de fato nº 06/2024 em **procedimento preparatório nº 06/2024** com a finalidade de apurar a ocorrência de desmatamento, possivelmente ilegal, de extensa área de vegetação nativa nos municípios de Bom Jesus-PI e Currais-PI, conforme indicados nos "Alertas nº 137.650, 137.652 e 167.120", extraídos da Plataforma MapBiomias Alerta, determinando, para tanto:

1) Autue-se a presente portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (Caoma), por meio do envio de cópia digital da presente portaria;
- 3) Encaminhe cópia da presente portaria, em formato *Word*, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- 4) Nomeie-se, para fins de secretariamento do presente procedimento preparatório, conforme distribuição interna, qualquer dos **técnicos/estagiários** ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI;
- 5) Diligências **no prazo normativo**, contando-se a partir da juntada do protocolo/ARs/certificação nos autos, observados os ditames do Ato PGJ/PI 931/2019, voltando os autos conclusos, com ou sem resposta;
- 6) Após a conclusão das diligências, encaminhar os autos para ulteriores deliberações.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

## MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

Respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI3

1 O MapBiomias Alerta é um sistema de validação e refinamento de alertas de desmatamento de vegetação nativa em todos os biomas brasileiros com imagens de alta resolução. Este sistema está em constante desenvolvimento pela rede colaborativa de co-criadores do MapBiomias em parceria com os órgãos governamentais usuários (ex. MMA, IBAMA, SFB, ICMBio, MPF e TCU) e os provedores de alertas (ex. INPE, IMAZON, Universidade de Maryland, ISA).

2 A expressão "Matopiba" foi criada a partir das iniciais dos respectivos estados componentes (Maranhão; Tocantins; Piauí e Bahia), designando o território interestadual como a "última fronteira agrícola" do Brasil. A delimitação geográfica oficial foi estabelecida pelo Grupo de Inteligência Territorial e Estratégica (GITE) da Embrapa. O Decreto n. 8.447, de 6 de maio de 2015, que instituiu o Plano de Desenvolvimento Agropecuário (PDA) do Matopiba, foi oficializado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Portaria nº 244, após o lançamento do plano de desenvolvimento

3 Portaria PGJ nº 891/2021

## PORTARIA Nº 38/2024

**Objeto:** **converter** a notícia de fato nº 04/2024 em **procedimento administrativo nº 19/2024**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), servindo como base para a proteção das famílias em situação de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) - Lei nº 8.742/1994, regulamenta a assistência social no Brasil, estabelecendo os direitos socioassistenciais das famílias em situação de vulnerabilidade, bem como os critérios para concessão de benefícios assistenciais;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) estabelece diretrizes para a organização da assistência social no país, incluindo medidas de proteção social às famílias em situação de risco e vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Lei 10.741/03 preconiza que "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.";

**CONSIDERANDO** que o art.3º da Lei 10.741/03 traz ser "obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.";

**CONSIDERANDO** que os incisos II e III, art. 43 da lei 10.741/03 preleciona que: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: [...] II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal.";

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º da Lei 10.741/03, segundo o qual "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.";

**CONSIDERANDO** que o prazo para conclusão da notícia de fato, outrora instaurada por esta Promotoria de Justiça, previsto no art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP, já escoou, sem que tenha sido possível a sua conclusão;

**RESOLVE converter** a presente notícia de fato nº 04/2024 em **procedimento administrativo nº 19/2024** com a finalidade de adotar as medidas necessárias para sanar a situação de vulnerabilidade da pessoa idosa Maria das Mercês da Silva (nascida em 14/10/1962) e de suas filhas Renata Martins da Silva e Lindalva Teresa Martins da Silva, em decorrência de atos perpetrados por Raimundo Martins Paranhos, determinando, para tanto:

1) Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as alterações e registros em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), mediante remessa de cópia digital da presente portaria;

3) Encaminhe cópia da presente portaria, em formato *Word*, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

4) Nomeie-se, para fins de secretariamento do presente procedimento administrativo, conforme distribuição interna, quaisquer dos **técnicos/estagiários** ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI;

5) Diligências **no prazo normativo**, contando-se a partir da juntada do protocolo/ARs/certificação nos autos, observados os ditames do Ato PGJ/PI 931/2019, voltando os autos conclusos, com ou sem resposta;

6) Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

## MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

Respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI1

1 Portaria PGJ nº 891/2021

## 3.13. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

### EDITAL Nº 06/2024

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **ANTÔNIA VITÓRIA SILVA ARAÚJO**, brasileira, nascida em 03/01/2006, filha de Antonio Oliveira de Araújo e de Andréa Santana Silva, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 1.115/2024 - Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA, autos judiciais nº

**0804397-25.2024.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA**a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 27 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**Promotora de Justiça**

**EDITAL Nº 07/2024**

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **ELANE SOUSA BARBOSA**, brasileira, nascida em 03/05/2003, filha de Ediana Maria dos Santos Sousa, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 9478/2023 - 8ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0839235-28.2023.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 27 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**Promotora de Justiça**

**EDITAL Nº 08/2024**

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO SOUSA**, brasileiro, nascido em 01/02/1997, filho de Verônica Vieira de Araújo e de Antônio Aureliano de Sousa, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 13.084/2023 - 4ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº 0000096-56.2019.8.18.0136, no qual figura como investigado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 27 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**Promotora de Justiça**

**EDITAL Nº 09/2024**

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **RENATA FURTADA BARROS**, brasileira, nascida em 24/05/1996, filha de Renato Freitas Barros e de Francisca Cátia Furtado Barros, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 5.519/2019 - 3ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 2, autos judiciais nº **0004089-95.2019.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 27 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**Promotora de Justiça**

**EDITAL Nº 10/2024**

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **JOÃO ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, nascido em 10/06/1990, filho de Maria das Dores Pereira e de Benedito Lopes de Araújo Neto, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 5.519/2019 - 3ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 2, autos judiciais nº **0004089-95.2019.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 27 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**Promotora de Justiça**

**EDITAL Nº 11/2024**

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **MARIA CLARA MACHADO GUIMARÃES DE SOUSA**, brasileira, nascida em 07/12/1999, filha de Ronaldo Ribeiro de Sousa e de Rosa Irene Machado Guimarães de Sousa, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 8.159/2018 - 1ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 4, autos judiciais nº **0007241-88.2018.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 27 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**Promotora de Justiça**

**EDITAL Nº 12/2024**

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **JOÃO JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, nascido em 19/03/1972, filho de Maria de Jesus Ferreira e de Basílio Barbosa de Araújo, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 1.107/2024 - Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA, autos judiciais nº **0804409-39.2024.8.18.0140**, no qual figura como representante legal da vítima J. H. F. S. (menor). Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que

dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 27 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**Promotora de Justiça**

**EDITAL Nº 13/2024**

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **PAULO DE TARSO DA SILVA GUIMARÃES**, brasileiro, nascido em 04/12/1980, filho de Evanilde Miranda da Silva Guimarães e de Djalma Teodorio Guimarães, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 12.511/2023 - 3ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 2, autos judiciais nº **0849910-50.2023.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 27 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**Promotora de Justiça**

**EDITAL Nº 14/2024**

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **ALISON DE SOUSA SANTOS**, brasileiro, nascido em 28/07/1980, filho de Maria da Conceição Júnior Santos, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 16.650/2023 - 4ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 2, autos judiciais nº **0859066-62.2023.8.18.0140**, no qual figura como representante legal da vítima A. P. S. (menor). Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 28 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**Promotora de Justiça**

**EDITAL Nº 15/2024**

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **RAIMUNDA MARIA NASCIMENTO SOUSA**, brasileira, nascida em 15/09/1989, filha de Raimunda Maria do Nascimento, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 16.681/2023 - 3ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 2, autos judiciais nº **0860616-92.2023.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 28 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**Promotora de Justiça**

**EDITAL Nº 16/2024**

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **RANNIELLY SILVA ALVES**, brasileira, nascida em 25/06/1992, filha de Rosineide Borges da Silva, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 16.831/2023 - 6ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0861363-42.2023.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 28 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**Promotora de Justiça**

**EDITAL Nº 17/2024**

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **JAMES BORGES DE SOUSA SILVA**, brasileiro, nascido em 16/05/1996, filho de Francisco de Assis Sousa Silva e de Katiana Maria dos Santos Borges, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 15.009/2022 - 3ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0856830-74.2022.8.18.0140**, no qual figura como indiciado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 28 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**Promotora de Justiça**

**EDITAL Nº 18/2024**

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **MARIA GONÇALVES DA SILVA**, brasileira, nascida em 27/05/1968, filha de Maria Mamede Gonçalves e de Miguel Borges Gonçalves, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 8.030/2018 - 2ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 3, autos judiciais nº **0000086-97.2019.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 28 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**Promotora de Justiça**

## EDITAL Nº 19/2024

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **FRANCISCO DE ASSIS LIMA SANTOS**, brasileiro, nascido em 10/01/1964, filho de José de Sousa Santos e de Izaura Teixeira Lima, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 1.257/2018 - Departamento de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO, autos judiciais nº **0801848-13.2022.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 28 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

Promotora de Justiça

## EDITAL Nº 20/2024

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **MARIA SAMARA ARAÚJO DA COSTA**, brasileira, nascida em 05/10/1992, filha de Maria Dulce da Costa e de Silvestre Isidório da Costa, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 613/2024 - 3ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 2, autos judiciais nº **0803055-76.2024.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 28 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

Promotora de Justiça

## EDITAL Nº 21/2024

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **FLÁVIO ALVES BEZERRA**, brasileiro, nascido em 05/12/1977, filho de Maria José de Assis Bezerra, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 9.782/2023 - 4ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0810588-86.2024.8.18.0140**, no qual figura como investigado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 28 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

Promotora de Justiça

## EDITAL Nº 22/2024

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **FERNANDO ANTÔNIO MEDINA DE LUCENA**, brasileiro, nascido em 26/05/1961, filho de Maria Edile Medina Lucena, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 5.386/2019 - 4ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0005464-34.2019.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 28 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

Promotora de Justiça

## EDITAL Nº 23/2024

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **LESSANA RODRIGUES PORTELA**, brasileira, nascida em 20/05/1983, filha de Benoni Portela Leal Sobrinho e de Maria do Rosário Rodrigues de Moura, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 4.354/2018 - 10ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0005407-50.2018.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 29 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

Promotora de Justiça

## EDITAL Nº 24/2024

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **NATHALYA THERCCIA CARLOS RIBEIRO**, brasileira, nascida em 25/12/1990, filha de Reijane Maria Carlos Ribeiro, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 13.855/2023 - 4ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 2, autos judiciais nº **0853709-04.2023.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 29 de maio de 2024.

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

Promotora de Justiça

## 3.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2022 (SIMP nº 000034-179/2023)

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente procedimento administrativo foi instaurado nessa Promotoria de Justiça, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Massapê do Piauí- PI.

Ofício requisitando informações ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA (ID. 55214116).

Não houve resposta ao expediente.

Recomendação Administrativa nº 08/2023 no ID. 56827186.

Despacho de ID nº 58921426 prorrogou o prazo do presente procedimento, bem como determinou o agendamento de visita presencial ao CRAS de Massapê a fim de que sejam estabelecidas as medidas necessárias à implementação do plano municipal de atendimento socioeducativo do município de Massapê do Piauí.

Após a visita, foi encaminhado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem como a Resolução do CMDCA nº 01/2018, que dispõe sobre a aprovação do plano.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vê-se que o Município de Massapê do Piauí-PI, de acordo com a documentação acostada aos autos, elaborou o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, tendo atingido, pois, este procedimento o seu objetivo.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, pelo alcance do objeto, com comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício, entendo desnecessária a cientificação do noticiante (art. 13, §2º, da referida norma).

Publique-se no Diário Eletrônico do MPPI, com os registros de praxe, arquivando-se em seguida.

Jaicós-PI, 03 de junho de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES**

*Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,*

*respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI*

*Portaria PGJ/PI nº 1450/2024*

*Investigação Preliminar nº 000404-179/2023*

**PORTARIA Nº 21/2024**

*IP- INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VI, IX, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020,

I- RELATÓRIO:

Cuida-se de reclamação instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Jaicós/PI, para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pelo fornecedor EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 06.840.748/0001-89.

Os moradores do Povoado Poço do Pato, zona rural do município de Jaicós/PI, requereram providências junto a este Órgão Ministerial com o objetivo de melhorar a qualidade do fornecimento de energia elétrica na comunidade, pois fora constatado na inspeção, *in loco*, realizada pela sobredita Concessionária, a necessidade de manutenção na rede e obras de melhoria em virtude de inadequação da tensão fornecida atualmente.

Oficiada para prestar informações, a concessionária informou que as obras seriam concluídas até o dia 30/06/2024 (manifestação de ID. 58206957).

A empresa infratora qualificada supostamente violou as determinações constantes nos artigos, 6º, incisos III e X; 22, caput e parágrafo único e 39 incisos II e XII da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Cinge-se que a Promotoria de Justiça de Jaicós/PI, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos ou Investigação Preliminar e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/20041.

II - DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS:

Artigos 6º, incisos III e X; 22, caput e parágrafo único e 39 incisos II e XII da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III- DAS SANÇÃO(ES) CABÍVEL(EIS):

Art. 56 do CDC.

IV- DAS DILIGÊNCIAS:

Pelo exposto, **DETERMINO**:

1. A instauração de INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, contra o fornecedor EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 06.840.748/0001-89, para apuração dos fatos ocorridos em sede de reclamação e tomada das providências legais cabíveis, com o registro e autuação desta Portaria como peça inicial do feito, nos termos do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/20202;

2. Autue-se a presente demanda;

3. A juntada de reclamação(ões) pertinente(s) chegada(s) ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

4. Fixo o prazo de 01 (um) ano prorrogável por igual período por uma única vez, para conclusão do presente procedimento, conforme o §1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

5. a NOTIFICAÇÃO do fornecedor nominado para querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre o interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de buscar uma solução amigável e célere do conflito;

6. Em caso positivo, agende-se audiência extrajudicial com as partes;

7. Dê-se ciência ao consumidor.

Após, decorrido o prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos conclusos para providências.

Publique-se no diário oficial eletrônico do MPPI.

Cumpra-se.

Jaicós-PI, *datado eletronicamente.*

*(assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES**

*Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,*

*respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI*

*Portaria PGJ/PI nº 1450/2024*

## 3.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 79/2024

PA Nº 03/2024

**SIMP n.º 000105-375/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020,

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito do PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-MPPI, 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pelo fornecedor **HD PETRÓLEO OEIRAS LTDA** nome fantasia **Posto HD 15**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.510.391/0001-27, situado à Av. Transamazônica, 993, no município de Oeiras-PI.

Conforme ações fiscalizatórias realizadas pela Secretaria de Fiscalização do PROCON/MPPI em conjunto com o IMEPI no 24 de maio 2024, considerando a irregularidade apresentada no erro de medição superior ao erro máximo admissível, 100 ml (cem mililitros) a cada 20 L (vinte litros) de combustível de abastecimento, resultando em prejuízo ao consumidor, consoante laudo do IMEPI anexado aos autos em epígrafe, infringindo os artigos 19 do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a imediata intervenção do órgão de proteção aos direitos do consumidor faz-se mister, considerando o desequilíbrio das relações consumeristas provocado pelo erro de medição das bombas de combustíveis sendo certo que todos os fornecedores possuem o dever de organizar seus estabelecimentos de acordo com os preceitos legais.

Cinge-se que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MPPI) e a 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 36/20041.

**II - DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS:**

Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 10.962/2004, Decreto Federal nº 5.903/2006, Decreto Federal nº 2.181/1997 e Resolução PGJ nº 11/2011.

**III - DAS DILIGÊNCIAS**

Pelo exposto, **DETERMINO**:

**1. Instauração de processo administrativo, nos termos do art. 10, I do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, contra o fornecedor HD PETRÓLEO OEIRAS LTDA., nome fantasia Posto HD 15, inscrito no CNPJ sob o nº 22.510.391/0001-27, para apuração dos fatos ocorridos em 24 de maio de 2024 e tomada das providências legais cabíveis, com o registro e autuação desta Portaria como peça inicial do feito, nos termos do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020.**

**2. A autuação da presente;**

**3. A juntada de reclamação (ões) chegada (s) ao conhecimento desta Promotoria de Justiça pertinente;**

**4. Fixo o prazo de 05 (cinco) anos para conclusão do presente procedimento, em conformidade com o § 3º, do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o (s) secretário (s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;**

**5. Registre-se no SIMP/MPPI;**

**6. DETERMINO ainda a NOTIFICAÇÃO do fornecedor nominado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da sua ciência:**

**a)** apresente defesa escrita no prazo legal acima especificado, manifestando-se sobre a possível resolução da demanda, para posterior arquivo do processo;

**b)** pronuncie-se acerca da possibilidade de firmar Termo de Transação Administrativa (TTA) sobre os fatos noticiados nos autos;

**c)** para viabilizar a apuração da sua real condição econômica<sup>2</sup>, em caso de eventual aplicação de multa<sup>3</sup> (art. 56, I do CDC), apresente, de forma facultativa, para juntada aos autos, Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda<sup>4</sup> em conformidade com os termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020.

**7. Após decorrido o prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos conclusos para providências.**

À Secretaria para providências.

Publique-se no diário oficial eletrônico do MPPI.

**CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.**

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

1 Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, cria a Rede de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí (PROCON/MPPI) e dá outras providências

2CDC: Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela lei nº 98.656, de 21.5.1993)

3CDC: Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

4Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020. (publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí em 07/10/2020). Art. 33. O faturamento mensal bruto será obtido pela média aritmética da receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior à data da instauração do processo administrativo. 5 19A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo infrator, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda. 429A apresentação dos documentos citados no parágrafo anterior é facultativa e pode ser feita até a prolação da decisão de 19º grau. § 39 Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

## 3.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO

**PA nº 08/2022/PJR-MPPI (SIMP nº 000528-170/2022)**

**TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Regeneração-PI, doravante denominada **COMPROMITENTE** e a **empresa POSTO CL DE SOUSA COMBUSTÍVEIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.479.972/0001-90, estabelecido na Rod. BR 343, SN, Montevideu, Angical do Piauí, CEP: 64:410-000, neste ato representada por sua sócia proprietária, Sra. **CELISANE LIMA DE SOUSA**, brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG nº 1671977 SSP/PI e CPF: 744.626.363-68, residente e domiciliado na Rod. BR 343, KM 470, Angical do Piauí, CEP: 64:410-000, e devidamente acompanhado por seu procurador, **Dr. Lucas Borba Campelo - OAB/PI nº 14.168**, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIOS**, e nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o

artigo 6º do Decreto Federal n.º 2.181/97, o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e § 2º, II, do art. 6º do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/20201, e **CONSIDERANDO** o **Processo Administrativo n.º 08/2022/PJR-MPPI (SIMP nº 000528-170/2022)**, em trâmite na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Regeneração-PI;

**CONSIDERANDO** que a empresa reclamada, devidamente notificada para ofertar defesa, ofertou defesa alegando em síntese que "procedeu com a aquisição de 04 (quatro) densímetro HG, Proveta Base Hexagonal Vidro Rolha de Vidro 100ML, Maleta Vazia em Alumínio, Termômetro HG e Proveta Graduada 1000ML, como faz prova a *Nota Fiscal Eletrônica em anexo*";

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO** competir ao órgão de proteção e defesa do consumidor, após o regular processo administrativo, a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.078/90 e no Decreto Federal 2.181/97;

**CONSIDERANDO** que em razão da ausência de materiais de análise e consequente impossibilidade da realização dos testes e prestação de informação quando solicitado pelo consumidor, em desconformidade, portanto, com o prescrito no Art. 19 e 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor e Resolução ANP nº 09 de 07/03/2007;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º do Decreto Federal 2.181/97 c/c o § 1º, do art. 172 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, **é possível a redução da multa administrativa de 40% a 60% do valor integral**, dependendo da gravidade da infração e sua repercussão social, e limitada aos casos em que se verificar a primariedade;

## **Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020**

Art. 17 A celebração do termo de transação administrativa suspenderá o curso do processo administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

§1º O termo de transação administrativa conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, **ser concedido o desconto de 40% a 60% sobre a multa em tese prevista**, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de termo de ajustamento de conduta.

**CONSIDERANDO** que a multa administrativa com base nas informações constantes nos autos, e utilizando-se a calculadora com base na sistemática de cálculo prevista no Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020, se arbitrada ficará no **valor integral de R\$ 59.973,33 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos)**. Todavia, atendendo-se ao Art. 40, § 3º do Ato Conjunto c/c Enunciado 18 - JURCON (6ª Sessão Ordinária de 2023 da Jurcon/ Data: 30/06/2023), pode ser paga com **redutor de 60%** (art. 17, §1º de referido Ato) que equivale o **valor de R\$ 23.989,33 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos)**.

**CONSIDERANDO** que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não exclui outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA** mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Compromete-se o fornecedor a recolher, como sanções civil e administrativa pelos fatos ocorridos, a importância de **R\$ 23.989,33 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos)**, em **05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 4.797,87 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e sete centavos) cada uma**, a primeira com  vencimento em 20/07/2024 e sucessivas para 20/08/2024 - 2ª parcela, 20/09/2024 - 3ª Parcela, 20/10/2024 - 4ª parcela e 20/11/2024 - 5ª Parcela mediante o pagamento de boleto bancário em nome do **Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC**.

§ 1º. No prazo de até 05 (cinco) dias corridos, a contar da assinatura deste TTA, todas as **05 (cinco) parcelas** serão enviadas no endereço eletrônico indicado neste ato pelo fornecedor (**e-mail: [borbaadvogado@outlook.com](mailto:borbaadvogado@outlook.com)**) para o pagamento na data apazada. O fornecedor compromete-se enviar a esta Promotoria de Justiça, **via e-mail: [pj.regeneracao@mppi.mp.br](mailto:pj.regeneracao@mppi.mp.br)**, cópia do comprovante de pagamento para baixa da respectiva parcela no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP.

§ 2º. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa constante da presente cláusula, o valor da mesma será acrescido juros de mora ao mês e correção monetária, com base nos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, art. 663 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Após firmado o presente Termo, o Processo Administrativo acima identificado ficará suspenso até o cumprimento das condições ora estabelecidas e, a seguir, será arquivado e remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para os fins consignados no artigo 174, Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, ficando desde já ciente o reclamado.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Frise-se, o **Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2018** firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - **TJ/PI** e o Ministério Público do Estado do Piauí - **MPPI** que permite a homologação judicial dos termos de acordo realizadas pelo **PROCON** e **demais órgãos de defesa do consumidor integrados ao SEDC** (Demppi. Ano II - Nº 233. Publicado, 20 de agosto de 2018).

**CLÁUSULA QUARTA** - **As partes requerem a HOMOLOGAÇÃO** do presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, "b", do Novo CPC e 840 do CC.

**CLÁUSULA QUINTA** - Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo Transação Administrativa no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Transação Administrativa, para que produza os devidos efeitos legais.

Regeneração-PI, 04 de Junho de 2024.

**VALESCA CALAND NORONHA**

Promotoria de Justiça

**POSTO CL DE SOUSA COMBUSTÍVEIS - CNPJ nº 08.408.491/0001-16**

CELISANE LIMA DE SOUSA

**LUCAS BORBA CAMPÊLO**

OAB/PI nº 14.168

1 §2º No curso do processo administrativo, poderá contar com os seguintes instrumentos: I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18); II - **transação administrativa**; III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º; Lei Federal nº 7.347/85, art. 5º, § 6º e artigo 22 da Lei Complementar nº 36/2004)

2 §1º O termo de transação administrativa conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o **desconto de 40% a 60% sobre a multa em tese prevista**, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de termo de ajustamento de conduta.

3 Art. 66. Parágrafo único. Para atualização da multa aplicada, o seu valor deve ser **corrigido monetariamente** entre a prolação da decisão administrativa e o último dia do prazo fixado, na intimação, para pagamento do fornecedor (prazo recursal), pela **Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça**, e, a partir do dia seguinte, haja ou não recurso, pela Taxa Selic conforme previsto no parágrafo único do art. 57 do CDC.

4Art. 17 A celebração do termo de transação administrativa suspenderá o curso do processo administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo

**PA nº 09/2022/PJR-MPPI (SIMP nº 000529-170/2022)**

**TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Regeneração-PI, doravante denominada **COMPROMITENTE** e a **empresa POSTO DL DE SOUSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.292.730/0001-52, estabelecido na Avenida Murilo Neiva, SN, centro, Jardim do Mulato-PI, CEP: 64.495-000, neste ato representada por **CELISANE LIMA DE SOUSA**, brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG nº 1671977 SSP/PI e CPF: 744.626.363-68, residente e domiciliado na Rod. BR 343, KM 470, Angical do Piauí, CEP: 64:410-000, **na qual está representando por procuração o sócio proprietário da empresa, Sr. DEJAILDO LIMA DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1981347 SSP/PI e CPF: 990.274.373-00, residente e domiciliado na Avenida Murilo Neiva, SN, centro, Jardim do Mulato-PI, CEP: 64.495-000, e devidamente acompanhado por seu procurador, **Dr. Lucas Borba Campelo - OAB/PI nº 14.168**, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIOS**, e nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e § 2º, II, do art. 6º do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/20201, e **CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 09/2022/PJR-MPPI (SIMP nº 000529-170/2022)**, em trâmite na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Regeneração-PI;

**CONSIDERANDO** que a empresa reclamada, devidamente notificada para ofertar defesa, ofertou defesa alegando em síntese que *"procedeu com a aquisição de uma PROVETA GRADUADA BASE HEX VIDRO BOROS 1000ML, uma PROVETA BASE HEXAGONAL VIDRO ROLHA DE VIDRO 100ML e um EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, como faz prova a Nota Fiscal Eletrônica em anexo"*;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO** competir ao órgão de proteção e defesa do consumidor, após o regular processo administrativo, a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.078/90 e no Decreto Federal 2.181/97;

**CONSIDERANDO** que em razão da ausência de materiais de análise e consequente impossibilidade da realização dos testes e prestação de informação quando solicitado pelo consumidor, em desconformidade, portanto, com o prescrito no Art. 19 e 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor e Resolução ANP nº 09 de 07/03/2007;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º do Decreto Federal 2.181/97 c/c o § 1º, do art. 172 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, **é possível a redução da multa administrativa de 40% a 60% do valor integral**, dependendo da gravidade da infração e sua repercussão social, e limitada aos casos em que se verificar a primariedade;

**Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020**

Art. 17 A celebração do termo de transação administrativa suspenderá o curso do processo administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

§1º O termo de transação administrativa conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, **ser concedido o desconto de 40% a 60% sobre a multa em tese prevista**, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de termo de ajustamento de conduta.

**CONSIDERANDO** que a multa administrativa com base nas informações constantes nos autos, e utilizando-se a calculadora com base na sistemática de cálculo prevista no Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020, se arbitrada ficará no **valor integral de R\$ 16.662,67 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**. Todavia, atendendo-se ao Art. 40, § 3º do Ato Conjunto c/c Enunciado 18 - JURCON (6ª Sessão Ordinária de 2023 da Jurcon/ Data: 30/06/2023), pode ser paga com **redutor de 60%** (art. 17, §1º de referido Ato) que equivale o **valor de R\$ 6.665,65 (seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco reais)**.

**CONSIDERANDO** que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não exclui outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA** mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Compromete-se o fornecedor a recolher, como sanções civil e administrativa pelos fatos ocorridos, a importância de **R\$ 6.665,65 (seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco reais)**, em **05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.333,13 (um mil, trezentos e trinta e três reais e treze centavos) cada uma**, a primeira com **vencimento em 20/07/2024 e sucessivas para 20/08/2024 - 2ª parcela, 20/09/2024 - 3ª Parcela, 20/10/2024 - 4ª parcela e 20/11/2024 - 5ª Parcela** mediante o pagamento de boleto bancário em nome do **Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC**.

§ 1º. No prazo de até 05 (cinco) dias corridos, a contar da assinatura deste TTA, todas as **05 (cinco) parcelas** serão enviadas no endereço eletrônico indicado neste ato pelo fornecedor (**e-mail: [borbaadvogado@outlook.com](mailto:borbaadvogado@outlook.com)**) para o pagamento na data apazada. O fornecedor compromete-se enviar a esta Promotoria de Justiça, **via e-mail: [pj.regeneracao@mppi.mp.br](mailto:pj.regeneracao@mppi.mp.br)**, cópia do comprovante de pagamento para baixa da respectiva parcela no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP.

§ 2º. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa constante da presente cláusula, o valor da mesma será acrescido juros de mora ao mês e correção monetária, com base nos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, art. 663 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Após firmado o presente Termo, o Processo Administrativo acima identificado ficará suspenso até o cumprimento das condições ora estabelecidas e, a seguir, será arquivado e remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para os fins consignados no artigo 174, Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, ficando desde já ciente o reclamado.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Frise-se, o **Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2018** firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJ/PI e o Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI que permite a homologação judicial dos termos de acordo realizadas pelo **PROCON e demais órgãos de defesa do consumidor integrados ao SEDC** (Demppi. Ano II - Nº 233. Publicado, 20 de agosto de 2018).

**CLÁUSULA QUARTA** - **As partes requerem a HOMOLOGAÇÃO** do presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, "b", do Novo CPC e 840 do CC.

**CLÁUSULA QUINTA** - Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo Transação Administrativa no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Transação Administrativa, para que produza os devidos efeitos legais.

Regeneração-PI, 04 de Junho de 2024.

**VALESCA CALAND NORONHA**

Promotoria de Justiça

**POSTO DL DE SOUSA LTDA - CNPJ nº 07.292.730/0001-52**

CELISANE LIMA DE SOUSA

LUCAS BORBA CAMPÊLO

OAB/PI nº 14.168

1 §2º No curso do processo administrativo, poderá contar com os seguintes instrumentos: I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18); **II - transação administrativa**; III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º; Lei Federal nº 7.347/85, art. 5.º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar nº 36/2004)

2 §1º O termo de transação administrativa conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o **desconto de 40% a 60% sobre a multa em tese prevista**, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de termo de ajustamento de conduta.

3 Art. 66. Parágrafo único. Para atualização da multa aplicada, o seu valor deve ser **corrigido monetariamente** entre a prolação da decisão administrativa e o último dia do prazo fixado, na intimação, para pagamento do fornecedor (prazo recursal), pela **Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça**, e, a partir do dia seguinte, haja ou não recurso, pela Taxa Selic conforme previsto no parágrafo único do art. 57 do CDC.

4 Art. 17 A celebração do termo de transação administrativa suspenderá o curso do processo administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo

## 3.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Procedimento Administrativo n.º 30/2024 - SIMP: 000286-174/2024

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 001/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, apresentado pela Promotora de Justiça **EDNOLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA**, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e, do outro lado, a **FAZENDA E HARAS THASSO FELIPE**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 31.743.241/0001-54, com sede na Rodovia PI/110, Fazenda Alto Paraíso, S/N, zona rural, Piracuruca/PI (CEP 64240-000), representada por **THASSO FELIPE TIMÓTEO MENDES**, sócio administrativo, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base no §6º, art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV do Código de Processo Civil, para estabelecer as recomendações e protocolos sanitários de cumprimento para realização de evento **4ª EXPOPIRACURUCA E VAQUEJADA**, que ocorrerá nos dias 05 a 09 de junho de 2024, no Parque de Exposição Fernando Magalhães, localizado na Rodovia PI/110, Fazenda Alto Paraíso, S/N, zona rural, Piracuruca/PI, e:

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, conforme dispõe o §1º, inciso VII, do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 13.873/2019, mais conhecida como Lei da Vaquejada, trouxe em sua redação o reconhecimento do rodeio, da vaquejada e do laço, bem como suas respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, elevando essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário n.º 153.531, que a obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais;

**CONSIDERANDO** o art. 35 do Decreto Estadual n.º 12.680/2007, o qual dispõe que "define-se como local apropriado para realização de eventos agropecuários aquele que ofereça condições para a realização do evento, com instalações adequadas, preservando a saúde e o bem-estar dos animais, bem como das atividades do Serviço de Defesa Sanitária Animal, em consonância com a legislação federal";

**CONSIDERANDO** o disciplinado no art. 32 da Lei n.º 9.605/98, que, quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, concorrerá ao crime ambiental punido com pena de detenção de três meses a um ano, e multa, bem como poderá incorrer na aplicação de multa administrativa prevista nos art. 72 c/c art. 25 da mesma lei, além da multa administrativa inculpada no Decreto nº 3.179/99;

**CONSIDERANDO** o Ofício n.º 005/2024, oriundo da Fazenda e Haras Thasso Felipe, noticiando a realização do evento **4ª EXPOPIRACURUCA E VAQUEJADA**, que ocorrerá nos dias **05 a 09 de junho de 2024**, no Parque de Exposição Fernando Magalhães, localizado na Rodovia PI/110, Fazenda Alto Paraíso, S/N, zona rural, Piracuruca/PI;

**CONSIDERANDO** que o evento promoverá grande fluxo de pessoas no município de Piracuruca/PI, circunstância que pode desencadear sobrecarga do trânsito, poluição sonora, além da possibilidade de ocorrências relacionadas ao risco à segurança pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fixar responsabilidade das partes envolvidas no evento, em especial no tocante ao bem-estar dos animais e à adequação aos parâmetros de segurança dos participantes da competição ou daqueles que estiverem assistindo;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

### DA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO

**CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA** declara que o evento será realizado no Parque de Exposição Fernando Magalhães, localizado na Rodovia PI/110, Fazenda Alto Paraíso, S/N, zona rural do Piracuruca/PI, nos dias 05 a 09 de junho de 2024, iniciando-se às 7h00min e com encerramento às 4h00min do dia seguinte. Além disso, em decorrência da etapa nacional do Campeonato Portal Vaquejada e a etapa do Campeonato X1 ao vivo, assim como as atrações artísticas nos dias 7 a 9 de junho de 2024, estima-se o público em 5.000 (cinco mil) pessoas.

**CLÁUSULA 2ª - Fica a COMPROMISSÁRIA** obrigada a encaminhar à 2.ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, **no prazo de 24 horas**, os seguintes documentos:

- Requerimento de licença ambiental;
- Requerimento de licença sanitária;
- Requerimento à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí/ADAPI solicitando a participação no evento;
- Requerimento ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí - CRMV/PI solicitando a participação no evento;
- Comunicação do evento à autoridade de trânsito;
- Plano de Segurança Interna e Externa devidamente aprovado pela autoridade policial, com a discriminação do número de seguranças particulares e policiais civis ou militares, e de viaturas;
- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos contendo metas e procedimentos operacionais de limpeza e conservação da área interna e externa, destinação final dos resíduos sólidos, instalação de banheiros químicos, incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos e medidas mitigadoras, acompanhado de cronograma executivo;

**CLÁUSULA 3ª - Apresentar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - CBM/PI, até 15 (quinze) dias antes do evento, projetos (layout de montagem dos camarotes e palcos, iluminação, incêndio) acompanhados das respectivas ARTs, especificações técnicas e cronogramas de execução, bem como encaminhar ao Ministério Público os referidos projetos no **prazo de 24 horas**.**

**Parágrafo Único** - Concluir a execução desses projetos **no dia 05 de junho de 2024**, para que se possa aferir a compatibilidade do projeto com as obras executadas.

**CLÁUSULA 4ª** - Proibir a comercialização de bebidas em vasilhames de vidros, alcoólicas ou não, bem como utilização de copos e recipientes de vidro pelo público, no interior do parque de vaquejada, devendo ser providenciados vasilhames e copos descartáveis, ou de plástico.

**CLÁUSULA 5ª** - Proibir a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, afixando, neste caso, aviso da proibição em placas visíveis ao público e especialmente nas áreas de shows e de concentração de público, barracas, bares e restaurantes.

**CLÁUSULA 6ª** - Proibir a utilização, no interior do parque de vaquejada, de cadeiras, bancos e mesas de ferro, devendo utilizar apenas os fabricados em plástico.

**CLÁUSULA 7ª** - Disponibilizar a instalação de posto de comando para as polícias civil e militar e ainda postos elevados para observação, em toda área do evento, com a infraestrutura de móveis e utensílios internos para os efetivos exercícios das funções.

**CLÁUSULA 8ª** - Divulgar à população as condutas vedadas através de rádios locais, enfatizando a proibição de uso de copos e vasilhames de vidro.

**CLÁUSULA 9ª** - Durante todo o evento, disponibilizar infraestrutura completa para atendimento médico, ambulância e equipe de socorrista, com presença obrigatória de clínico geral.

**CLÁUSULA 10ª** - Durante todo o evento, disponibilizar médico-veterinário habilitado, para garantir a boa condição física e sanitária dos animais, e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de toda ordem.

## DOS CUIDADOS COM OS ANIMAIS

**CLÁUSULA 11ª** - Das obrigações do responsável pelo evento, durante a realização das provas, no que refere à defesa e bem-estar animal:

- a) proibir o uso de esporas rosetas ou pontiagudas;
- b) proibir o uso de luvas endurecidas ou aderentes, com prego, ralo, parafusos, objetos cortantes ou qualquer equipamento que possa danificar a maçaroca;
- c) a luva deve ser baixa ou, no máximo, com 5cm de altura no pitoco(toco), sem quina, nem inclinação;
- d) proibir a participação de bezeros com menos de 200kg e/ou com menos de um ano e meio;
- e) proibir a participação de animais com o mínimo de 12 horas entre uma atividade e outra;
- f) proibir a utilização nas competições de animais sob efeito de analgésico;
- g) proibir a utilização nas competições de fêmeas gestantes;
- h) com relação ao boi, os cavaleiros não poderão bater, tocar sua face, nem apoiar-se em seu lombo;
- i) proibir o uso de animais que estejam, no momento da corrida, com sangramento aparente;
- j) proibir o uso de instrumentos cortantes, que possam provocar qualquer sangramento nos animais em competição, notadamente o uso de bridas, esporas;
- k) proibir o uso de chicotes ou outros equipamentos que provoquem dor ou perfuração;
- l) proibir tocar o boi com equipamentos de choque, perfuro cortantes, ou que causem qualquer tipo de mutilação ou sangramento no animal, onde quer que esteja o boi, em especial dentro do brete, no curral de espera ou dentro da pista de competição;
- m) disponibilizar aos bois e cavalos água e comida em quantidade e qualidade condizentes com a sua necessidade e manutenção da saúde aos animais;
- n) proibir o uso de bois com chifres pontiagudos, que possam causar risco aos competidores, aos cavalos ou à equipe de manejo, devendo esses animais ser previamente separados da boiada;
- o) proibir a ocupação de mais de uma pessoa em montaria.

## DA PROMOÇÃO PESSOAL

**CLÁUSULA 12ª** - Fica a **COMPROMISSÁRIA** obrigada ainda a impedir a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que caracterizem promoção pessoal, em observância ao previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

## DA DIVULGAÇÃO DAS PROIBIÇÕES

**CLÁUSULA 13ª** - A organização do evento divulgará o teor deste Termo de Ajustamento de Conduta a todos os participantes do evento, conferindo destaque às seguintes advertências:

É expressamente proibido:

- a) o fornecimento ou utilização de bebidas em garrafas de vidro, e a utilização de copos de vidros;
- b) a utilização de esporas ou objetos pontiagudos para incitar os animais e a ocupação de mais de uma montaria;
- c) a venda e o fornecimento de bebida alcoólicas para menor de 18 anos;
- d) o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes no local em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**CLÁUSULA 14ª** - A organização do evento se compromete ainda a divulgar aos participantes que constitui crime a conduta de infligir maus-tratos aos animais, tal como preconizado na Lei n.º 9.605/98.

**CLÁUSULA 15ª** - O descumprimento de quaisquer das obrigações, proibições ou prazos previstos no presente termo importará na aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada ato de descumprimento**, assumindo a pessoa física responsável, juntamente com a pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoal e solidária, sem prejuízo das medidas judiciais civis, penais e administrativas cabíveis.

**CLÁUSULA 16ª** - Este Termo de Ajustamento de Conduta não impede, inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA 17ª** - Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.437/85, e do art. 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**CLÁUSULA 18ª** - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** (Caixa Econômica Federal, agência 0029, operação nº 006, conta corrente 867-0).

**CLÁUSULA 19ª** - Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 02 (duas) vias de igual teor, assinaladas pela presentante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** e pelo **COMPROMISSÁRIO**, que ficará com uma das vias, e a outra será arquivada nesta Promotoria de Justiça.

E por estarem assim ajustados, firmam este termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado e rubricado pelos signatários. Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente

**EDNOLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA**  
Promotora de Justiça | Compromitente

**THASSO FELIPE TIMÓTEO MENDES**  
Sócio-administrador | Compromissário

3.18. 39ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

## REFERENTE A NOTÍCIA DE FATO 03/2024

**SIMP-MPPI Nº: 000009-348/2024**

### DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO - PROTOCOLO SIMP Nº 000009-348/2024, originário do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, distribuída a esta Promotoria de Justiça.

Constata-se que na data de 06 de maio de 2024 foi encaminhado Ofício Circular nº 14/2024 - 52ªPJ, a esta Promotoria de Justiça, referente à distribuição da Notícia de Fato registrada sob o protocolo SIMP Nº 000009-348/2024.

A presente Notícia de Fato originou-se do envio do Ofício nº329/2024-PROFIDE, encaminhado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através do Sistema SEI, processo nº 19.21.0378.0016403/2024-60, que tem por objeto coleta de material genético, para fins de perícia de DNA, que tem como demandado Antônio Costa Sobrinho (falecido) e demandantes FRANCISCO PAIVA COSTA e MARIA MADALENA PAIVA COSTA.

A Notícia de Fato SIMP nº 000009-348/2024 foi autuada no dia 14 de maio de 2024, por esta Promotoria de Justiça.

No dia 17 de maio de 2024, foi realizada tentativa de contato com Francisco Paiva e Maria Madalena Paiva, por meio do contato indicado em ofício proveniente do MPDFT.

Na oportunidade, Maria Madalena informou que reside atualmente em Floriano-PI, e não possui condições de se deslocar à Teresina para coleta de DNA. A noticiada enviou comprovante de endereço, anexado no processo SEI 19.21.0378.0016403/2024-60.

Em contato com Francisco Paiva, este informou que atualmente encontra-se residindo no Espírito Santo, não tendo, contudo, enviado comprovante de endereço.

Assim, por intermédio do Despacho de Transferência 0752225, foi enviado o processo SEI para a 2ª Promotoria de Esperantina, em razão da informação de residência de MARIA MADALENA PAIVA COSTA na referida cidade.

Por intermédio dos Correios, foi enviado à 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, o KIT de coleta do material genético, para que sejam adotadas as providências cabíveis. O código de rastreio é YJ 851 540 973 BR.

Desse modo, foram realizadas todas as diligências solicitadas, nos termos solicitados, de modo que determino o arquivamento da Notícia de Fato protocolo SIMP-MPPI nº 000009-348/2024.

Teresina-PI, 28 de maio de 2024

Cléia Cristina Pereira Januário Fernandes

Promotora de Justiça, titular da 40ª PJ, respondendo pela 39ª PJ

## 3.19. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

**SIMP: 000398-182/2023**

### PORTARIA 48/2024

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** consubstanciar função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, d, e art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim os agentes públicos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** ter esta Promotoria de Justiça verificado nos autos do IC nº 04/2021 que a gestão do Município de Milton Brandão possui procedimento de despesa de aquisição de combustível pouco transparente e que não permite a fiscalização popular;

**CONSIDERANDO** a necessidade de verificar a realização dos princípios administrativos, especialmente publicidade e transparência, no que se refere à despesa com aquisição de combustível pelo Município de Milton Brandão, com o estabelecimento de rotina administrativa a permitir o controle e fiscalização pela população, com a identificação dos veículos abastecidos, o registro dos litros consumidos em cada mês e a anotação da quilometragem rodada;

### **R E S O L V E:**

**INSTAURAR**, com fulcro no art. 2º, § 5º da Resolução nº 023/2007 CNMP, o presente Procedimento Preparatório;

**DETERMINAR** sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

**AUTUAR** o Procedimento Preparatório sob o nº 17/2024, com o devido tombamento;

Como diligência inicial, determino seja agendada reunião com o prefeito municipal, a fim de tratar sobre a possibilidade de firmar TAC.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 04 de junho de 2024.

**Avelar Marinho Fortes do Rêgo**

Promotor de Justiça

## 3.20. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

### **PORTARIA Nº 132/2024**

#### **Procedimento Administrativo nº 000098-172/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

### **RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000098-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da serra de proteção e preservação ambiental, a realização do evento **"ESQUENTA JUNINO DA LUAR DO SÃO JOÃO"**, promovido por **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA SANTOS**, CPF nº 894.572.503-20, telefone: (86) 99479-0376, residente e domiciliado na rua Camilo Neto, 3960, BL B, APTO 04, Zoobotânico, Cep: 64.064-210, Teresina-PI, o qual ocorrerá nos dias 08 e 09 de junho de 2024, na Praça Jornalista Paulo de Tarso localizada no Conjunto Mocambinho, 64000-000, nesta Capital, iniciando-se às 18h00min e com encerramento às 00h00min do dia seguinte.

Publique-se e cumpra-se.  
Teresina-PI, 05 de Junho de 2024.

**FLÁVIA GOMES CORDEIRO**  
Promotora de Justiça Substituta  
24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

## 3.21. 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

### **PORTARIA Nº 004/2024**

A Dra. **Luísa Cynobellina A. Lacerda Andrade**, Promotora de Justiça, Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, Órgão de Execução integrante do Núcleo das Promotorias de Justiça Cíveis para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de família, sucessões, interdições e pessoa com deficiência, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, das leis e dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, da Carta Magna, que trata dos princípios da administração pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover melhorias no trabalho da Promotoria, visando à eficiência e qualidade no cumprimento de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de manutenção das atividades internas da Promotoria de Justiça de Parnaíba de forma a garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a importância de estabelecer um expediente interno para a realização de atividades estratégicas, análise processual e elaboração de pareceres de forma mais eficaz;

### **RESOLVE**

**Art. 1º** - Fica determinado que nos dias 28 de junho de 2024 e 01 de julho de 2024, o expediente na 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba será interno, sem atendimento ao público externo.

**Art. 2º** - Durante o expediente interno, os membros e servidores deverão priorizar a análise de processos, elaboração de pareceres e outras atividades relacionadas ao bom andamento dos trabalhos da promotoria.

**Art. 3º**. Durante o expediente interno, não haverá atendimento ao público na 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba.

**Art. 4º**. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Parnaíba-PI, data da assinatura digital.

**Luísa Cynobellina A.Lacerda Andrade**  
Promotora de Justiça

## 3.22. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

### **Portaria nº 37/2024**

#### **INQUÉRITO CIVIL nº SIMP 000107-101/2023**

**Assunto:** apurar possível descumprimento de jornada de trabalho, causando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, por José Cleidison de Sousa.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o OFÍCIO Nº 1.446/2023/MPPI/PGJ/GACEP informando a instauração do Inquérito Civil Público Integrado nº 09/2023 (SIMP nº: 000238-225/2023), de forma conjunta pelo GACEP com a 4ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no tocante à gestão de pessoal da Delegacia Regional de Polícia Civil de Floriano-PI, especialmente quanto ao descumprimento da jornada de trabalho e troca de plantões sem autorização formal da chefia;

**CONSIDERANDO** que, dentre as situações possivelmente ilegais relatadas está a do Agente de Polícia Civil JOSÉ CLEIDISON DE SOUSA, tendo se constatado que ele não comparece na unidade de Polícia Civil em Floriano há bastante tempo, supostamente em razão da concessão de "licença para estudos"; não se constatou a cópia do ato formal de autorização, expedido pelo Secretário de Segurança e/ou Delegado-Geral da PCPI, para o afastamento do trabalho do referido servidor, em violação ao art. 75, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí; o Sr. JOSÉ foi discente do curso de medicina da Unidade Federal do Acre - UFAC, tendo colado grau no dia 24 de março de 2023, após 6 anos de curso de graduação; as atividades do curso de graduação em medicina foram realizadas presencialmente e em turno integral, no município de Rio Branco, Estado do Acre, distante cerca de 3.621km de Floriano/PI, local de trabalho do APC JOSÉ CLEIDISON DE SOUSA; conforme há no SINESP PPE, durante o período de 2020 a 2023, foram identificados somente 12 Boletins de Ocorrência registrados pelo referido APC, em apenas 2 dias - 07 deles no dia 05/02/2020 e outros 05 no dia 11/02/2020 -, o que constitui indícios de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, nos termos do art. 159 e 160 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí; JOSÉ CLEIDISON percebeu normalmente a remuneração do cargo de Agente de Polícia Civil no período em que esteve afastado de suas funções; consoante o sistema SAGRES CONTÁBIL, do TCE/PI, JOSÉ CLEIDISON percebeu, no ano de 2023, o total de R\$ 11.000,00 da Prefeitura Municipal de Jaicós, em razão de serviços médicos prestados no Hospital Municipal Florisa Silva, e o total de R\$ 25.885,00 da Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito; **CONSIDERANDO** que, instaurada Notícia de Fato para averiguar acúmulo inconstitucional e ilegal de cargos público do Estado do Piauí (SSP-PI), como agente de polícia civil, e nos Municípios de Jaicós/PI e de Monsenhor Hipólito/PI, por parte de JOSÉ CLEIDISON DE SOUSA, foram solicitadas informações ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Piauí, ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Piauí, ao Diretor da Polícia Civil do Interior/PI e aos municípios de Jaicós/PI e Monsenhor Hipólito/PI (ID: 57580725/5); **CONSIDERANDO** que, a Secretaria de Segurança informou "que o senhor JOSÉ CLEIDISON DE SOUSA, foi exonerado do cargo efetivo de Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, com efeitos a partir de 31 de outubro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí-DOEE/PI edição nº 215, de 09 de novembro de 2023" (ID: 57642414/2);

**CONSIDERANDO** que, a Delegacia Geral apenas informou a inclusão dos documentos em processos sei (ID: 57642414/3 e ID: 57642414/4) e a Corregedoria Geral de Polícia comunicou que a situação estaria sendo apurada em processo sei (ID: 57643939/3);

**CONSIDERANDO** que as informações do município de Jaicós dão conta de que José Cleidison de Sousa trabalhou de maio a outubro de 2023, como médico plantonista em plantões diurnos de 12 horas (das 07 às 19 horas), e que, segundo as escalas apresentadas, seriam na frequência de um plantão por semana (ID: 57768089/3 e seguintes);

**CONSIDERANDO** que, em Monsenhor Hipólito, José Cleidison de Sousa foi contratado para trabalhar 40 horas semanais, como médico do programa saúde da família. O prazo do contrato era de 19 de abril a 31 de dezembro de 2023, mas o município apresentou documentos afirmando que o contrato se encerrou em 26 de outubro de 2023. Além disso, conforme as fichas de frequência apresentadas, o investigado trabalhando no município normalmente três dias na semana em expediente regular (das 07 hrs às 12 hrs e das 14 hrs às 18 hrs) (ID: 57827814/3);

**CONSIDERANDO** que, solicitadas informações à Universidade Federal do ACRE, verificou-se que José Cleidison de Sousa, de 02/10/2017 a 24/03/2023, foi aluno do curso de medicina na instituição, em modalidade predominantemente presencial (ID: 57999303/3 e seguintes);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em nenhuma hipótese, admite a acumulação de mais de dois cargos públicos (art. 37, XVI, da

Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que se comprovada a realização de pagamentos pelo Estado do Piauí ao investigado, sem a consequente contraprestação laboral, estará comprovada a prática do ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92) por parte dele;

**RESOLVE:**

**CONVERTER a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL nº 000107-101/2023, apurar possível descumprimento de jornada de trabalho, causando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, por José Cleidison de Sousa.**

**DETERMINO** desde logo:

- 1) Registrar o procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Após as providências elencadas acima, fazer conclusão para que seja designada audiência extrajudicial para a oitiva do investigado.

Cumpra-se.

Floriano, 29 de maio de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2024

**PROCEDIMENTOPREPARATÓRIODEINQUÉRITOCIVIL**

**SIMPnº000052-101/2024**

**PROCEDIMENTOPREPARATÓRIODEINQUÉRITOCIVILSIMPnº 000052-101/2024**

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚI**, por seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelas disposições legais do art. 27, Parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** o estabelecido no art. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição", promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o interesse público;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que "a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público" (art. 4º, Resolução n. 164/2017, CNMP);

**CONSIDERANDO** que chegou nessa Promotoria de Justiça e-mail encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público do MPPI, no qual é solicitado aos membros o preenchimento de questionário relativo à natureza do cargo de Controlador Interno nos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios de suas respectivas Comarcas.

1ªª

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Rua Francisco de Abreu Rocha, 1138, Manguinha, CEP 64.800 - 175, Tel. (89)

3521 - 2822 - Floriano - Piauí

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/1379e052b90e285f0f53047be24521ab> Assinatura Realizada Externamente

Doc: 6108711, Página: 1

**CONSIDERANDO** que tramitou, nessa Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato SIMP 000136-101/2023, com o objetivo de obter as informações solicitadas pelo CACOP/MPPI, bem como, preliminarmente, verificar a legalidade na nomeação dos controladores internos no âmbito dos Municípios componentes da atribuição desta Promotoria de Justiça.

**CONSIDERANDO** que em diligências realizados no SIMP de n. 000136-101/2023, essa Promotoria solicitou informações à Câmara Municipal de Floriano/PI, ao Município de Arraial/PI, à Câmara Municipal de Arraial/PI, ao Município de Francisco Ayres, à Câmara Municipal de Francisco Ayres, ao Município de Nazaré do Piauí, à Câmara Municipal de Nazaré do Piauí, ao Município de São José do Peixe/PI e à Câmara Municipal de São José do Peixe/PI relacionadas a nomeação e a qualificação dos agentes públicos que exercem o cargo de controlador interno nos entes.

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Francisco Ayres, em primeiro momento, encaminhou cópia da Portaria de nomeação do Controlador interno da servidora comissionada, bem como todos os certificados de sua capacitação e formação, dentre os quais cursos ofertados pelo TCE/PI. Além disso, naquele período, informou que o órgão ainda não tinha realizado concurso público. Por isso, a Câmara Municipal de Francisco Ayres não dispunha de servidor efetivo no seu quadro naquele momento. Ademais, a Câmara Municipal de Francisco Ayres informou que o Poder Legislativo Municipal tem total interesse na ocupação do cargo de Controlador por servidor efetivo, conforme demanda a legislação, mas não foi possível por falta de cooperação do poder Executivo Municipal, que negou o requerimento de cessão de servidor público.

**CONSIDERANDO** que, posteriormente, a Câmara Municipal de Francisco Ayres informou que realizou concurso público, que em breve nomearia novos servidores para compor o quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal.

**CONSIDERANDO** que, em consulta ao site da Câmara Municipal de Francisco Ayres (<https://camarafranciscoayres.pi.gov.br/>), há publicação datada de 18/04/2024, referente a posse de novos servidores para os cargos de assistente administrativo e auxiliar de serviços gerais do referido órgão.

**CONSIDERANDO** que, conforme os ditames do art. 90, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, "Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do **quadro efetivo** de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos".

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, do TCE/PI, assevera, no artigo 10, que "Os titulares do controle interno de cada poder, órgão ou entidade, serão nomeados dentre os **integrantes do quadro efetivo** nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos".

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, do TCE/PI, também assenta no art. 11, §2º, que "É condição necessária para desempenhar as funções nas unidades de controle interno, **a qualificação dos agentes públicos designados através de cursos de formação na área de controle interno** que proporcionem os conhecimentos adequados e necessários ao exercício das funções."

**CONSIDERANDO** que, das informações e documentos colecionados pela Câmara Municipal de Francisco Ayres, percebe-se que o agente público nomeado para exercício da função de Controlador interno não preenche todos os requisitos. Assim, ausente a condição de pertencer ao quadro efetivo da administração pública no âmbito municipal.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 90, da Constituição do Estado do Piauí, corroborado com a Instrução Normativa n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, do TCE/PI, é a condição necessária para ocupar o cargo de controle interno pertencer ao quadro efetivo da administração

pública, para mais, possuir qualificação através de cursos de formação na área de controle interno que proporcionem os conhecimentos adequados e necessários ao exercício das funções. Imprescindível realizar adequações.

**CONSIDERANDO** que a servidora que atualmente ocupa o cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Francisco Ayres não preenche todos os requisitos preconizados nas legislações correlatas, faz-se imprescindível realizar adequações.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Francisco Ayres-PI, Sr.

Ronaldo Heber de Sá, que:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** No prazo de 30 dias úteis, exonere a servidora Geane de Sousa Rocha Barros do Cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Francisco Ayres-PI, visto que não preenche todos os requisitos preconizados o art. 10 da Instrução Normativa n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, do TCE/PI;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** No prazo de 30 dias úteis, adote as medidas necessárias para nomear para o cargo de Controlador interno da Câmara Municipal de Francisco Ayres-PI, **servidor do quadro efetivo da Administração Pública com qualificação em cursos na área de Controladoria Interna (concluídos ou em andamento)**, conforme requisitos do art. 90, da Constituição do Estado do Piauí e da Instrução Normativa n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, do TCE/PI;

Desde já, adverte este órgão que a não observância desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil, devendo serem encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, pelo e-mail funcional: **primeira.pj.floriano@mppi.mp.br**, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final do prazo estipulado.

Em tempo, comunique-se a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação e, no prazo estabelecido, encaminhe o destinatário os documentos comprobatórios das providências adotadas.

A partir da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e, portanto, da demonstração da consciência da ilicitude do panorama apresentado, passando a correr os prazos acima delineados.

À Secretaria Unificada, encaminhe a presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP/MPPI, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento;

Registre-se a presente Recomendação no Sistema SIMP; Cumpra-se.

Floriano/PI, 3 de junho de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1916/2024

PORTARIA nº 35/2024

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP nº 000052-101/2024**

**Assunto:** Acompanhar regularização e preenchimentos dos requisitos para exercício do cargo de controlador interno da Câmara Municipal de Francisco Ayres-PI, conforme proclamam o art. 90, da Constituição do Estado do Piauí e a Instrução Normativa n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, do TCE/PI.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Art. 129 da Constituição Federal, pelo Art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que chegou nessa Promotoria de Justiça e-mail encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público do MPPI, no qual é solicitado aos membros o preenchimento de questionário relativo à natureza do cargo de Controlador Interno nos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios de suas respectivas Comarcas.

**CONSIDERANDO** que tramitou, nessa Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato SIMP 000136-101/2023, com o objetivo de obter as informações solicitadas pelo CACOP/MPPI, bem como, preliminarmente, verificar a legalidade na nomeação dos controladores internos no âmbito dos Municípios componentes da atribuição desta Promotoria de Justiça.

**CONSIDERANDO** que, em diligências realizados no SIMP de n. 000136-101/2023, essa Promotoria solicitou informações à Câmara Municipal de Floriano/PI, ao Município de Arraial/PI, à Câmara Municipal de Arraial/PI, ao Município de Francisco Ayres, à Câmara Municipal de Francisco Ayres, ao Município de Nazaré do Piauí, à Câmara Municipal de Nazaré do Piauí, ao Município de São José do Peixe/PI e à Câmara Municipal de São José do Peixe/PI relacionadas a nomeação e a qualificação dos agentes públicos que exercem o cargo de controlador interno nos entes.

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Francisco Ayres, em primeiro momento, encaminhou cópia da Portaria de nomeação do Controlador interno de servidora que ocupa cargo comissionado, bem como todos os certificados de sua capacitação e formação, dentre os quais cursos ofertados pelo TCE/PI. Além disso, naquele período, informou que o órgão ainda não tinha realizado concurso público. Por isso, a Câmara Municipal de Francisco Ayres não dispunha de servidor efetivo no seu quadro naquele momento.

**CONSIDERANDO** que, posteriormente, a Câmara Municipal de Francisco Ayres informou que realizou concurso público, que em breve nomearia novos servidores para compor o quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal.

**CONSIDERANDO** que, em consulta ao site da Câmara Municipal de Francisco Ayres (<https://camarafranciscoayres.pi.gov.br/>), há publicação datada de 18/04/2024, referente a posse de novos servidores para os cargos de assistente administrativo e auxiliar de serviços gerais do referido órgão.

**CONSIDERANDO** que, conforme os ditames do art. 90, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, "Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos".

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, do TCE/PI, assevera, no artigo 10, que "Os titulares do controle interno de cada poder, órgão ou entidade, serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos".

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, do TCE/PI, também assenta no art. 11, §2º, que "É condição necessária para desempenhar as funções nas unidades de controle interno, a qualificação dos agentes públicos designados através de cursos de formação na área de controle interno que proporcionem os conhecimentos adequados e necessários ao exercício das funções."

**CONSIDERANDO** que, das informações e documentos colacionados pela Câmara Municipal de Francisco Ayres, percebe-se que o agente público nomeado para exercício da função de Controlador interno não preenche todos os requisitos. Assim, ausente a condição de pertencer ao quadro efetivo da administração pública no âmbito municipal.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 90, da Constituição do Estado do Piauí, corroborado com a Instrução Normativa n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, do TCE/PI, é a condição necessária para ocupar o cargo de controle interno pertencer ao quadro efetivo da administração pública e possuir qualificação através de cursos de formação na área de controle interno que proporcionem os conhecimentos adequados e necessários ao exercício das funções. Imprescindível realizar adequações.

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que

possa autorizar a tutelar dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais, consoante art. 1º c/c art. 2º, parágrafo 5º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

**SIMP 000052-101/2024, para acompanhar regularização e preenchimentos dos requisitos para exercício do cargo de controlador interno da Câmara Municipal de Francisco Ayres, conforme proclamação art. 90, da Constituição do Estado do Piauí e Instrução Normativa**

n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, do TCE/PI. DETERMINO desde logo:

O registro do procedimento no SIMP, com as providências de praxe;

Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público do MPP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3- À Secretaria Unificada, encaminhe-se a Recomendação nº 12/2024 para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e

Defesa do Patrimônio Público cumprimento;

- CACOP/MPPI, e ao destinatário para conhecimento e

4- Em caso de descumprimento do prazo estabelecido, fazer conclusão.

CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo Ministério Público com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Florianópolis-PI, 3 de junho de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça PORTARIA PGJ/PI Nº 1916/2024

### 3.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 10ª ZONA ELEITORAL

Protocolo:000053-318/2024

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 10ª ZONA ELEITORAL/PI**

PORTARIA ELEITORAL Nº 003/2024 MPE

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 03/2024**

**Objeto:** Expedir recomendação aos pré-candidatos a Prefeito de Picos-PI, Gil Marques de Medeiros e Pablo Dantas Moura Santos, bem como à produção do evento "Picos Cidade Junina", orientando que não seja realizada/permitida qualquer manifestação política durante o evento, que ocorrerá nos dias 01 e 02/06/2024.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 10ª Zona Eleitoral da cidade de Picos/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, §7º, da Lei nº 9.504/97 veda a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a exposição de nomes, imagens ou voz de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, recados de vocalistas de bandas, dentre outros meios de divulgação fere o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como, art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, bem como o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NAS ELEIÇÕES**;

**CONSIDERANDO** que promover/custear a realização de grandes eventos relacionados a períodos festivos, no município, principalmente nas festividades do carnaval fora de época; festa do padroeiro, aniversário do município, festas juninas, festivais de música, vaquejada, etc., com a participação da população em geral, visando promover candidatos ou partidos, pode caracterizar abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-los, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

**CONSIDERANDO** que vem sendo amplamente divulgada pelas mídias locais a realização do evento "Picos Cidade Junina", nos dias 01 e 02/06/2024, patrocinado pelo Governo do Estado do Piauí-PI, por meio da Secretaria de Turismo;

**CONSIDERANDO** que o ex-secretário de Turismo e pré-candidato a prefeito de Picos-PI, Pablo Dantas Moura Santos, vem divulgando em suas redes sociais o referido evento, consoante anexo.

**CONSIDERANDO** que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de instauração de procedimento administrativo como instrumento para a consecução da atividade-fim do Ministério Público Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Eleitoral, como Instituição fiscalizadora do efetivo cumprimento da lei eleitoral, atuar no que necessário for à manutenção do regime democrático, acompanhando todas as fases do processo eleitoral;

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

**CONSIDERANDO** os termos dos arts. 78 e SS da Portaria PGR-PGE n. 01/2019, os quais dispõem sobre a tramitação de Procedimentos Administrativos Eleitorais.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 03/2024**, determinando desde logo:

Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, conferindo trâmite eletrônico e procedendo-se com as anotações pertinentes (art. 8º, Ato PGJ nº 931/2019);

Ofício a Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí, para ciência da instauração do presente procedimento administrativo;

Comunique-se a instauração do presente procedimento administrativo, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), com cópia da presente, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí- DOEMP/PI;

**RECOMENDAÇÃO** ao Pré-candidato a prefeito de Picos-PI, **PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS**, com as considerações de praxe, para que se abstenha de qualquer manifestação política durante o evento "Picos Cidade Junina", que ocorrerá nos dias 01 e 02/06/2024, sob pena de configuração de abuso do Poder Político e econômico;

**RECOMENDAÇÃO** ao Pré-candidato a prefeito de Picos-PI, **GILMARQUES DE MEDEIROS**, com as considerações de praxe, para que se abstenha de qualquer manifestação política durante o evento "Picos Cidade Junina", que ocorrerá nos dias 01 e 02/06/2024, sob pena de

configuração de abuso do Poder Político e econômico;

**RECOMENDAÇÃO** à **ASSOCIAÇÃO OBRINCANTES DO FOLCLORE NORDESTINO**, responsável pela organização do evento, para que oriente os artistas que se apresentaram no "Picos Cidade Junina" a se absterem de qualquer tipo de manifestação política, especialmente em prol dos pré-candidatos a Prefeito do município de Picos-PI;

Ofício ao Secretário de Turismo do Estado do Piauí-PI, **JOSÉ NETO MONTEIRO**, para ciência da instauração do presente procedimento administrativo eleitoral;

Proceda-se com a juntada das matérias veiculadas nas mídias locais quanto à vinculação da imagem do Pré-candidato a prefeito de Picos- PI, Pablo Dantas de Moura Santos, ao evento promovido.

**CUMPRASE**, servindo este de determinação de instauração de procedimento administrativo e de requisição formulada pelo Ministério Público Eleitoral, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedida às diligências e encerrado o prazo de resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Picos-PI, datado eletronicamente.

MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR

**Promotor Eleitoral**

## 3.24. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

### PORTARIA Nº 02/2024

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 002704-361/2023

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante titular da 7ª Promotoria de Picos/PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos mais importantes o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e de harmonizá-lo, racionamento, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico para as presentes e futuras gerações; (art. 225, da Constituição Federal e art. 237, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive podendo causar dano à saúde das pessoas, de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada; inclusive interferindo, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, bem como produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc.;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 170, inciso VI, da Carta Magna, o desenvolvimento de atividades econômicas deve ser sempre compatibilizado com a preservação do meio ambiente, "inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação";

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 2.720/2016 dispõe sobre a emissão de sons e ruídos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, bem como define os procedimentos das autorizações e licenças ambientais para utilização de fonte sonora em Picos;

CONSIDERANDO que compete a Secretaria de Meio Ambiente de Picos-PI implementar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e mediação de níveis; proceder licenças e autorizações ambientais para utilização de fonte sonora; revisar estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável para regularização e adequação acústica (art. 22 da Lei Municipal n. 2.720/2016);

CONSIDERANDO que os proprietários de estabelecimentos comerciais são responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, segundo disposição contida no art. 34 do Código Municipal de Posturas (Lei n. 2.858/2017);

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso;

#### RESOLVO

Instaurar o presente Inquérito Civil Público - SIMP nº 002704-361/2023, na forma do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de apurar suposta situação de poluição ambiental sonora advinda do bar "Adega São Francisco", localizado na Rua Ana Maria Bezerra, Bairro Passagem das Pedras, em Picos, determinando as seguintes diligências:

1. Publique-se esta portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente - CAOMA, para conhecimento, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. Cumpra-se integralmente o despacho em apartado.

**CUMPRASE**.

Picos - PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

## 3.25. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Procedimento Administrativo - Controle Externo da Atividade Policial SIMP nº 000083-246/2024

**Objeto:** Exercer o controle externo da atividade policial, notadamente em relação à denúncia registrada no disque 100 com relato de violência contra as detentas da Penitenciária Feminina Adalberto de Moura Santos, Picos-PI.

PORTARIA nº 28/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 6ª Promotoria de Justiça de Picos, por seu Promotor de Justiça Maurício Verdejo G. Júnior, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com espeque nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o art. 43, III, 'd', da Resolução CPJ/PI nº 04, de 30 de setembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelece que é atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Picos-PI instaurar procedimentos administrativos reativos a matéria atinente ao Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina o procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar continuamente políticas públicas e instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato registrada no protocolo SIMP nº 000083-426/2024, para o exercício do controle externo da atividade policial, notadamente em relação à denúncia registrada no disque 100 com relato de violência contra as detentas da Penitenciária Feminina Adalberto de Moura Santos, Picos-PI;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos narrados, e que o prazo de tramitação da Notícia de Fato se encontra expirado, não cabendo mais prorrogação;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, conferindo trâmite eletrônico e procedendo-se com as anotações pertinentes (art. 8º, Ato PGJ nº 931/2019);

- Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), com cópia do presente, para publicação no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

CUMPRA-SE, servindo este de determinação de instauração de procedimento administrativo formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedidas às diligências, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Picos-PI, datado eletronicamente.

MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR

Promotor de Justiça

### 3.26. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

#### PORTARIA Nº 41/2024

#### CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO - SIMP 000043-240/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 30/2024.

OBJETO: Acompanhar a apuração de possível ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.

O Ministério Público do Estado do Piauí, através do Promotor de Justiça de São Miguel do Tapuio-PI, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, do art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e da Res. 174/2017, do CNMP e, especialmente,

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 26, inciso I: "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes (...);"

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017, o Ministério Público deve instaurar procedimento administrativo para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000043-240/2024), para averiguar possível ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação inicial da notícia de fato - SIMP 000043-240/2024, bem como o prazo de sua prorrogação;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para realização de diligências;

R E S O L V E:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO - SIMP 000043-240/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 30/2024, com o objetivo de acompanhar a apuração de possível ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, e com fulcro no art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando:

I - Sejam retificadas a etiqueta e o registro, devendo o feito agora constar como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o mesmo número da portaria e o mesmo número de protocolo;

II - Seja comunicado ao CAOCRIM, com cópia desta portaria, e ao CSMP, acerca da conversão do presente procedimento, certificando-se, de tudo, nos autos;

III - Seja remetida cópia desta portaria para a devida publicação no DOMP-PI;

IV - Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

CUMPRA-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Permaneçam-se os autos em Secretaria, aguardando resposta aos expedientes.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

### 3.27. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

#### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 002/2024

#### PORTARIA Nº 070/2024 (SIMP: 000053-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Civis e Ações Civis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do **mínimo existencial**, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios

a execução direta dos serviços socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** que o art. 17, inciso V, da Resolução Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população (art. 23, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS);

**CONSIDERANDO** que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 40, da Lei nº 8.472/93;

**CONSIDERANDO** o que prevê a letra do art. 6º, da Constituição Federal, o qual, com a promulgação da Emenda 64, de Fevereiro/2010, passou a assegurar o direito a alimentação como direito social, trazendo para os cidadãos brasileiros melhores condições de vida e obrigando o Estado a assegurar a todos, não somente o direito a alimentação, mas sim a uma alimentação com qualidade;

**CONSIDERANDO** que, em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao divulgar o Comentário Geral nº 12, entendeu que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do que preconiza a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura-FAO (*Food and Organization Alimentation*), o mínimo de 2500 kg/cal (duas mil e quinhentas kilo calorias) por dia é a quantidade ideal de alimentação para cada pessoa humana;

**CONSIDERANDO** o que delinham os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, a agenda de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas-ONU para o Século XXI, em especial o 2º Objetivo, que é o de "**acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável**", até o ano de 2030, cerne dos esforços da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), para garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade para uma vida ativa e saudável;

**CONSIDERANDO** que, em 2012, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC, que reconhece, em seu art. 11, o direito à alimentação adequada, bem como o dever do Estado de promover e assegurar este direito para todos os indivíduos;

**CONSIDERANDO** que a adoção das políticas e ações voltadas para a garantia do direito à alimentação deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade;

**CONSIDERANDO** o que preceitua o art. 2º, da Lei nº 11.346/2006-Lei de Segurança Alimentar e Nutricional/LOSAN, segundo o qual "**a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população**";

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro, a fim de garantir diversos direitos sociais, tem gerido políticas públicas por meio de sistemas integrados e participativos, possibilitando à sociedade civil monitorar políticas, a exemplo do que ocorre com o Sistema Único de Saúde-SUS e o Sistema Único de Assistência Social-SUAS, criando, por meio da Lei nº 11.346/2006, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, cujo objetivo é "*formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País*" (art. 10);

**CONSIDERANDO** as disposições da Portaria Conjunta nº 3, de 30 de Setembro de 2020, do Ministério da Cidadania; Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e Secretaria Nacional de Assistência Social, que aprova orientações técnicas para a operacionalização das ações de incremento à segurança alimentar e nutricional aos usuários do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, por meio da Nota Técnica nº 03/2020, devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, COVID-19, conforme disposições da Portaria MC nº 385, de 13 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente;

**CONSIDERANDO** a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas - conforme o que determina o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua, como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.258/05 modificou a Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, com o fim de incluir a obrigatoriedade da formulação de programas de amparo à população em situação de rua, fazendo com que o poder público municipal passasse a ter a tarefa de manter serviços e programas de atenção a essa população, garantindo padrões básicos de dignidade e direitos sociais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

**CONSIDERANDO** que o princípio da dignidade da pessoa humana traduz-se em repulsa às práticas imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a desconsiderar o ser humano como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda privando-o dos meios necessários a sua manutenção, situação que deve ser defendida pelo Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que a oferta de alimentos deve ser realizada na perspectiva do direito da cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional, cujas ações visam ao atendimento de situações de fragilidade na capacidade de famílias e indivíduos no enfrentamento às vulnerabilidades ocasionadas pela pandemia causada pela COVID-19, e não somente mediante situação de insegurança alimentar, em especial em relação a populações sensivelmente vulnerabilizadas, como a população em situação de rua, uma das principais usuárias do Restaurante Popular de Teresina;

**CONSIDERANDO** que, em 2011, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, agência das Nações Unidas que lidera esforços para a erradicação da fome e combate à pobreza, editou a série "**Cadernos de Trabalho sobre o Direito à Alimentação**", onde define **fome** como situação de intensa privação de alimentos relativamente a diversas formas de desnutrição, entre elas as devidas a um acesso limitado à quantidade suficiente de alimentos e a um déficit de nutrientes essenciais presentes nos alimentos necessários desde o ponto de vista nutricional, o que se repercute nas faculdades físicas e mentais da pessoa ou pessoas afetadas"; e **subnutrição**, a chamada fome crônica, como o estado nutricional caracterizado por uma continuada insuficiência na ingestão de alimentos, com um valor calórico que não chega para satisfazer as necessidades mínimas de energia alimentar;

**CONSIDERANDO** que, a fim de cumprir o mínimo de um valor calórico de 2.000 (duas mil) a 2.500 kcal/dia (duas mil e quinhentas quilo-calorias por dia) para um homem adulto e de 1.500 (um mil e quinhentas) a 2.000 kcal/dia (duas mil quilo-calorias por dia) para uma mulher, segundo os parâmetros definidos pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura-FAO (*Food and Organization Alimentation*), **é necessário fornecimento de 03 (três) refeições diárias aos (café da manhã, almoço, e jantar)**, sendo que o não fornecimento implica em restrição alimentar;

**CONSIDERANDO** que, nos autos do **INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2022 (SIMP: 000042-034/2022)**, que tramitou nesta 49ª PJ, foi regularizada a oferta de alimentação aos usuários dos serviços socioassistenciais à população em situação de rua e, desde Junho/2023, estão sendo ofertadas

03 (três) refeições diárias para os usuários atendidos no Centro de Valorização da População em Situação de Rua, (que engloba os serviços da casa de passagem Casa do Caminho e do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop) sendo que, nos dias úteis, o almoço é fornecido pelo Restaurante Popular e o café da manhã e jantar no Centro de Valorização da Pessoa em Situação de Rua;

**CONSIDERANDO** que restou pendente, por parte da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, a apresentação do Termo de Referência para definir as diretrizes de futura licitação para o fornecimento de alimentação de forma descentralizada, em todas as regiões da cidade, à população em situação de rua, localizada no Município de Teresina-PI;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas para que a SEMCASPI oferte alternativas para que sejam oferecidas ao menos 02 (duas) refeições diárias para a população em situação de rua, **de forma descentralizada**, com capilaridade para além do centro deste Município de Teresina-PI, mediante articulação com o gestor da Assistência Social do Estado do Piauí e as entidades da sociedade civil organizada que já prestam serviços do fornecimento de alimentação;

**CONSIDERANDO** que, fora as pessoas em situação de rua que costumam circular pela região central desta capital, há contingente considerável de tal segmento da população em outras regiões da cidade, o qual está desatendido com relação ao recebimento de qualquer das refeições diárias, passando a sobreviver basicamente por meio da ação filantrópica de organizações sociais;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Preparatório é o instrumento legal para identificação e complementação de elementos e informações necessários para detecção dos investigados ou do objeto, de forma a autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação específica aplicável (art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP);

## RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para tratar sobre a garantia do direito à alimentação adequada e suficiente para a população em situação de rua de todas as regiões de Teresina (de forma descentralizada), em especial quanto ao fornecimento de pelo menos 02 (duas) refeições diárias.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se arquivo da presente, para fins de publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMP, em formato editável, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e art. 4º, inciso VI, art. 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP;

Remeta-se cópia desta Portaria, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Nomeie a assessora desta 49ª Promotoria de Justiça, Juliana Jales Cunha Pacheco, para secretariar este procedimento, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Oficie-se à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, requisitando a apresentação do Termo de Referência, assim como o mapeamento dos territórios da cidade que mais concentram a população de rua na cidade de Teresina (mencionado na Audiência realizada em 10.10.2023), que seria finalizado até Fevereiro do presente ano e que, segundo o órgão, era necessário para definir as diretrizes de futura licitação para o fornecimento de alimentação de forma descentralizada à população em situação de rua localizada no Município de Teresina-PI.

Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a ser encaminhada para o e-mail institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br..

Cumpra-se.

Teresina, 03 de Junho de 2024.

**MYRIAN LAGO**

**49ª Promotora de Justiça**

**Promotora da Cidadania e Direitos Humanos**

## 3.28. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 04/2022

SIMP Nº: 000117-2552022

### RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 04/2022, SIMP nº 000800-255/2022, instaurado para "instaurado para acompanhar, realizar visitas técnicas e tomar providências quanto à situação dos Grupamentos de Polícia Militar - GPM dos Municípios de São Pedro do Piauí, Agricolândia, São Gonçalo do Piauí e Santo Antônio dos Milagres".

Consta, nos ids. 53311253 e 53311253, portarias. Nos ids. 53311328, 54855955, 55136710, 54855955, 53311328, 57748399, 58987744, 58987968 e 58988009, juntada de relatórios de visitas técnicas realizadas nos Grupamentos de Polícia Militar - GPM dos Municípios de São Pedro do Piauí, Agricolândia, São Gonçalo do Piauí e Santo Antônio dos Milagres. No id. 53369673, 53369673 e 55442815, recomendações administrativas. Nos ids.

|           |  |           |                     |           |                     |           |
|-----------|--|-----------|---------------------|-----------|---------------------|-----------|
| 53369791, | 54167472,  | 54167474, | 54167477,           | 54167484, | 54167488,           | 54856012, |
| 54856029, | 54856073,  | 54856078, | 54856199,           | 54869321, | 54869323,           | 54869325, |
| 54869370, | 55139352,  | 54167488, | 54856012,           | 54856029, | 54856073,           | 54856078, |
| 54856199, | 55442819,  | 56017500, | 56017509,           | 56017651, | 56017660,           | 56893334, |
| 57757217, | 58589307,  | 58589313, | 58589324,           | 58589333, | 58656833,           | 58656851, |
| 58656872, | 58701554,  | 58735511  | e 58996405, ofícios |           | expedidos. Nos ids. |           |
| 54167421, | 54855916,  | 54869317, | 54869320, 55138871, |           | 55139334, 54855916, |           |
| 55435845, | 56017484, 56040122, 56185904, 56185911, 56186634, 56186643 e |           |                     |           |                     |           |

57432535, demais despachos.

É o brevíssimo relatório.

Com efeito, o Procedimento Administrativo nº 04/2022, SIMP nº 000800-255/2022, foi instaurado para "acompanhar, realizar visitas técnicas e tomar providências quanto à situação dos Grupamentos de Polícia Militar - GPM dos Municípios de São Pedro do Piauí, Agricolândia, São Gonçalo do Piauí e Santo Antônio dos Milagres".

Compulsando os autos, verificou-se que foram adotadas as providências pertinentes para acompanhamento, realização de visitas técnicas e adoção de providências quanto à situação dos Grupamentos de Polícia Militar - GPM dos Municípios de São Pedro do Piauí, Agricolândia, São Gonçalo do Piauí e Santo Antônio dos Milagres, conforme documentos supracitados.

Desse modo, não se faz razoável o prosseguimento deste procedimento, motivo pelo qual **DETERMINO o ARQUIVAMENTO**

## **destePROCEDIMENTOADMINISTRATIVO nº04/2022,SIMP nº000800-255/2022**, nos termos da Resolução CNMP n.º 174/2017.

Ademais, nos termos do Art. 12, da Resolução CNMP nº 174/2017, por se tratar de procedimento administrativo instaurado para "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições" (Art. 8º, II), seja arquivado neste "próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público (...) sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".

Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Pedro do Piauí(PI), 05 de junho de 2024.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

### 3.29. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SIMP Nº 000061-284/2023

Foi instaurado no âmbito desta Promotoria a Notícia de Fato acima referenciada, à vista de reclamação formulada junto a este Órgão Ministerial pela consumidora Diana Maria da Silva, já qualificada nos autos, relatando, em resumo, que fez um pedido de ligação de energia elétrica junto a empresa Equatorial há mais de dois anos, contudo, até a presente data, a citada empresa não realizou a ligação da energia.

Juntados os documentos encaminhados pelas notificantes, anexados ao ID nº 4962838.

Autuado o procedimento, expediu-se ofício à Chefe Executiva da Equatorial, solicitando informações circunstanciadas sobre o teor da reclamação formulada, mais precisamente quanto ao motivo da ausência da prestação do serviço a consumidora.

Resposta da Equatorial anexada no ID nº 6000798.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Analisando os autos, se infere que a demanda comunicada pela consumidora Diana Maria da Silva foi atendida, conforme as informações prestadas pela própria notificante e pela Equatorial, comprovando a realização do serviço nos autos.

Portanto, não há necessidade em prosseguir com o feito, haja vista a solução do problema noticiado.

Desta forma, como o objeto ensejador do presente procedimento encontra-se resolvido, e não há outras diligências a serem realizadas, **DETERMINO** o arquivamento desta Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, alterado pela Resolução nº 18/2018, do CNMP.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, para os fins especificados na Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Notifique-se as notificantes e a empresa reclamada, através dos canais de comunicação constantes nos autos, informando-as da faculdade de interposição de recurso à Secretaria deste Órgão, no prazo de 10(diez) dias úteis, contados da efetiva intimação.

Finalmente, cumpridas as determinações e decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no SIMP, com arquivamento dos autos.

Buriti dos Lopes, datado e assinado digitalmente.

HÉRSO N LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SIMP Nº 000075-284/2023

Foi instaurado no âmbito desta Promotoria a Notícia de Fato acima referenciada, à vista de reclamação formulada junto a este Órgão Ministerial pelo consumidor João Raimundo Alves Magalhães, já qualificada nos autos, relatando, em resumo, que em cima de sua casa tem uma rede de energia feita de forma irregular, representando um risco para sua família, pelas altas chances de cair e pegar fogo, principalmente no período chuvoso, e que após requerer por diversas vezes que a Equatorial tomasse as providências cabíveis, a empresa ficou-se inerte.

Juntados os documentos encaminhados pelas notificantes, anexados ao ID nº 1109084.

Autuado o procedimento, expediu-se ofício à Chefe Executiva da Equatorial, solicitando informações circunstanciadas sobre o teor da reclamação formulada, mais precisamente quanto ao motivo da ausência da prestação do serviço a consumidora.

Resposta da Equatorial anexada no ID nº 5981704.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Analisando os autos, se infere que a demanda comunicada pelo consumidor João Raimundo Alves Magalhães foi atendida, conforme as informações prestadas pelo próprio notificante e pela Equatorial, comprovando a realização do serviço nos autos.

Portanto, não há necessidade em prosseguir com o feito, haja vista a solução do problema noticiado.

Desta forma, como o objeto ensejador do presente procedimento encontra-se resolvido, e não há outras diligências a serem realizadas, **DETERMINO** o arquivamento desta Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, alterado pela Resolução nº 18/2018, do CNMP.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, para os fins especificados na Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Notifique-se as notificantes e a empresa reclamada, através dos canais de comunicação constantes nos autos, informando-as da faculdade de interposição de recurso à Secretaria deste Órgão, no prazo de 10(diez) dias úteis, contados da efetiva intimação.

Finalmente, cumpridas as determinações e decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no SIMP, com arquivamento dos autos.

Buriti dos Lopes, datado e assinado digitalmente.

HÉRSO N LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SIMP Nº 000121-284/2024

Foi instaurado no âmbito desta Promotoria a Notícia de Fato acima referenciada, à vista de reclamação formulada junto a este Órgão Ministerial pela consumidora Maria de Fátima Sabino da Silva, já qualificada nos autos, relatando, em resumo, que já realizou inúmeros pedidos de ligação de energia elétrica junto a empresa Equatorial. Entretanto, todas as tentativas resultaram infrutíferas, o que impossibilita a notificante de morar na casa.

Juntados os documentos encaminhados pelas notificantes, anexados ao ID nº 5722377.

Autuado o procedimento, expediu-se ofício à Chefe Executiva da Equatorial, solicitando informações circunstanciadas sobre o teor da reclamação formulada, mais precisamente quanto ao motivo da ausência da prestação do serviço a consumidora.

Resposta da Equatorial anexada no ID nº 5886478. É o relatório. Passa-se à decisão.

Analisando os autos, se infere que a demanda comunicada pela consumidora Maria de Fátima Sabino da Silva foi atendida, conforme as informações prestadas pela própria notificante e pela Equatorial, comprovando a realização do serviço nos autos.

Portanto, não há necessidade em prosseguir com o feito, haja vista a solução do problema noticiado.

Desta forma, como o objeto ensejador do presente procedimento encontra-se resolvido, e não há outras diligências a serem realizadas, **DETERMINO** o arquivamento desta Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, alterado pela Resolução nº 18/2018, do CNMP.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, para os fins especificados na Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Notifique-se as notificantes e a empresa reclamada, através dos canais de comunicação constantes nos autos, informando-as da faculdade de interposição de recurso à Secretaria deste Órgão, no prazo de 10(diez) dias úteis, contados da efetiva intimação.

Finalmente, cumpridas as determinações e decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no SIMP, com arquivamento dos autos.

Buriti dos Lopes, datado e assinado digitalmente.

HÉRSO N LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SIMP Nº 000249-284/2022

Foi instaurado no âmbito desta Promotoria a Notícia de Fato acima referenciada, à vista de reclamação formulada junto a este Órgão Ministerial pela consumidora Geracina do Nascimento Amaro, já qualificada nos autos, relatando, em resumo, que há um poste a 02 (dois) metros de distância de sua residência e que se encontra torto para o rumo da sua casa

Juntados os documentos encaminhados pelas notificantes, anexados ao ID nº 244674.

Autuado o procedimento, expediu-se ofício à Chefe Executiva da Equatorial, solicitando informações circunstanciadas sobre o teor da reclamação formulada, mais precisamente quanto ao motivo da ausência da prestação do serviço a consumidora.

Resposta da Equatorial anexada no ID nº 5128241.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Analisando os autos, se infere que a demanda comunicada pela consumidora Geracina do Nascimento Amaro foi atendida, conforme as informações prestadas pelo própria notificante e pela Equatorial, comprovando a realização do serviço nos autos.

Portanto, não há necessidade em prosseguir com o feito, haja vista a solução do problema noticiado.

Desta forma, como o objeto ensejador do presente procedimento encontra-se resolvido, e não há outras diligências a serem realizadas, **DETERMINO** o arquivamento desta Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, alterado pela Resolução nº 18/2018, do CNMP.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, para os fins especificados na Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Notifique-se as notificantes e a empresa reclamada, através dos canais de comunicação constantes nos autos, informando-as da faculdade de interposição de recurso à Secretaria deste Órgão, no prazo de 10(dez) dias úteis, contados da efetiva intimação.

Finalmente, cumpridas as determinações e decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no SIMP, com arquivamento dos autos.

Buriti dos Lopes, datado e assinado digitalmente.

HÉRSO LUIS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça

## DECISÃO MINISTERIAL

### Vistos em correição.

Trata-se os autos de Notícia de Fato registrada no SIMP sob o nº 000580-284/2023, diante de reclamação da notificante Gorete Maria da Silva Odesio, residente no povoado Volta do Longá, zona rural de Buriti dos Lopes, acerca de suposta cobrança abusiva por parte da EQUATORIAL.

Segundo consta nos autos, a notificante informou que "desde o mês de fevereiro do ano em curso os valores de suas contas de energia, tem vindo em um valor desproporcional, tendo em vista que a mesma antes pagava mensalmente o valor de R\$ 20,00 ou 25,00 reais; que a partir do mês de fevereiro último o consumo mensal possui a ser cobrado no valor de aproximadamente R\$ 200,00 reais, conforme contas apresentadas e anexadas no atendimento, relatado, ainda, que a mesma não possui condições, e em sua casa só possui uma geladeira, uma televisão e um ventilador, conforme as imagens anexadas, e apesar de várias tentativas junto a empresa Equatorial para solucionar o problema, todas se mostraram infrutíferas."

Por oportuno, diante das informações trazidas pela notificante, o Parquet oficiou a EQUATORIAL para que apresentasse esclarecimentos sobre a presente demanda.

Em resposta, conforme ID.56357688, a EQUATORIAL informou, em síntese, que as cobranças estão sendo feitas dentro os parâmetros legais, tendo o aumento da fatura sido proporcional ao consumo da notificante. Além disso, a concessionária juntou resultado de leitura da unidade consumidora respectiva e confirmou a normalidade da aferição do consumo.

Assim, diante das informações colhidas nos autos, se verifica que, a priori, não existem ilegalidades ou irregularidades a serem delineadas à concessionária-noticiada, encontrando-se o objeto da presente demanda devidamente solucionado e inexistem, ainda, outras providências a serem tomadas, sendo imperioso o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174 do CNMP, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial promove o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174 do CNMP, determinando-se as comunicações e publicações devidas.

Expedientes necessários.

Buriti dos Lopes, datado e assinado digitalmente.

HÉRSO LUIS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes nos termos da Portaria PGJ N.º 3743/2023

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/bba4880729d458942370537080425d2d> Assinado Eletronicamente por: Herson Luis de Sousa Galvão Rodrigues às 23/02/2024 12:09:20

Doc: 5650993, Página: 1

## 3.30. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA N.º 119/2024

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI**, por intermédio

da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37 da Lei Complementar n.º 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, reclamação relatando que o senhor Joaquim Mendes da Silva, conhecido por "Joaquim Fiscal", estaria invadindo a propriedade de Inácio Teixeira dos Santos Neto, localizada nas imediações dos povoados Butica/coitezeiro, zona rural de Piripiri, colocando cerca em área de preservação permanente - APP com a função de preservar recursos hídricos de um "olho d'água", desrespeitando a distância legal do espelho d'água e utilizando veneno para "matar" a vegetação nativa e fazer plantio de capim.

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 3º, §3º, do CPC c/c o art. 1º, §2º, da Recomendação CNMP nº 54/2017, designou-se audiência de conciliação prévia, mas não foi possível formalizar acordo extrajudicial, sendo necessária vistoria *in loco* para verificar os supostos indícios de dano ambiental.

**CONSIDERANDO** que de acordo com os artigos 129, VI, da Constituição Federal, 37, inciso I da Lei Complementar nº 12/93, e a Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo tem abrangência subsidiária, sendo adequado para atividades de acompanhamento e fiscalização, quando o caso concreto exigir a formalização em um procedimento.

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo n.º 116/2024,

nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, determinando de imediato:

o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

a juntada do termo de atendimento, notificações e termo da audiência prévia realizada.

Designo vistoria *in loco* para o dia **31/05/2024 (sexta-feira), por voltadas 9h**, na área objeto deste procedimento.

Comuniquem-se as partes indicadas abaixo, por meio de seus advogados, com cópia integral dos autos, para acompanharem o ato:

Inácio Teixeira dos Santos Neto - Advogada: Dra. Francisca Ranara da Silva Melo

Joaquim Mendes da Silva - Advogado: Dr. Francisco Tálisson Lima Monteiro

Cumpra-se.

Registre-se, publique-se, e autue-se.

Piripiri-PI, datado e assinado digitalmente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

PORTARIA N.º 119/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio

da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37 da Lei Complementar n.º 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, reclamação relatando que o senhor Joaquim Mendes da Silva, conhecido por "Joaquim Fiscal", estaria invadindo a propriedade de Inácio Teixeira dos Santos Neto, localizada nas imediações dos povoados Butica/coitezeiro, zona rural de Piripiri, colocando cerca de preservação permanente - APP com a função de preservar recursos hídricos de um "olho d'água", desrespeitando a distância legal do espelho d'água e utilizando veneno para "matar" a vegetação nativa e fazer plantio de capim.

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 3º, §3º, do CPC c/c o art. 1º, §2º, da Recomendação CNMP n.º 54/2017, designou-se audiência de conciliação prévia, mas não foi possível formalizar acordo extrajudicial, sendo necessária vistoria *in loco* para verificar os supostos indícios de dano ambiental.

**CONSIDERANDO** que de acordo com os artigos 129, VI, da Constituição Federal, 37, inciso I da Lei Complementar n.º 12/93, e a Resolução CNMP n.º 174/2017, o procedimento administrativo tem abrangência subsidiária, sendo adequado para atividades de acompanhamento e fiscalização, quando o caso concreto exigir a formalização em um procedimento.

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo n.º 116/2024,

nos termos da Resolução CNMP n.º 174/2017, determinando de imediato:

o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

a juntada do termo de atendimento, notificações e termo da audiência prévia realizada.

Designo vistoria *in loco* para o dia **31/05/2024 (sexta-feira), por voltadas 9h**, na área objeto deste procedimento.

Comuniquem-se as partes indicadas abaixo, por meio de seus advogados, com cópia integral dos autos, para acompanharem o ato:

Inácio Teixeira dos Santos Neto - Advogada: Dra. Francisca Ranara da Silva Melo

Joaquim Mendes da Silva - Advogado: Dr. Francisco Tálisson Lima Monteiro

Cumpra-se.

Registre-se, publique-se, e autue-se.

Piripiri-PI, datado e assinado digitalmente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

PORTARIA N.º 123/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37 da Lei Complementar n.º 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o art. 225, § 3º, da **CF**, dispõe que "(a) *s condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*".

**CONSIDERANDO** que o **Artigo 54 da Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998** (Lei de Crimes Ambientais) dispõe que "*causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa*".

**CONSIDERANDO** a denúncia feita pela senhora Maria Francisca de Araújo, registrado sob **SIMP nº 000058-374/2024**, dando conta que "*tenho um vizinho chamado Chagas. Que ele tem uma casa do lado da minha que utiliza somente para criar cachorros. Que eles moram na outra rua mas, não levam os cães para lá. Que minha filha faz faculdade e precisa estudar, mas está muito difícil. Que ele aparece somente para alimentar os animais que são muitos e vai embora*".

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 120/2024 - SIMP nº 000058-374/2024**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

a expedição de **notificação** ao senhor conhecido por **Chagas**, a fim de participar de audiência presencial, a ser realizada no **dia 08/07/2024, às 09h00- min**, a qual terá como pauta a perturbação do sossego da vizinhança.

Dê ciência à reclamante.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações. Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri-PI, data da assinatura eletrônica.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

SIMP N.º 000948-368/2024

**FORNECEDOR: M. CHEIROSA DISTRIBUIDORA DE PERFUMES ECOSMÉTICOS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N.º 125/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 122/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON n.º 04/2020, e ainda:

**CONSIDERANDO** que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as

sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Pro-motores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020;

**CONSIDERANDO** que o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 estabelece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante ato, por escrito, da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com chancela da autoridade administrativa;

**CONSIDERANDO** que, no curso do processo administrativo, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos (art. 6º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020: I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal no 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto no 2.181/97, art. 18); II - transação administrativa; III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal no 8.078/90, art. 113; Decreto no 2.181/97, art. 6º; Lei Federal no 7.347/85, art. 5.º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar no 36/2004); IV - recomendação (Lei Federal no 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

**CONSIDERANDO** que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO** que art. 14, caput, da Lei 8.078/90, determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela **reparação dos danos causados aos consumidores** por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

**CONSIDERANDO** que o presente processo tem como objetivo apurar a seguinte conduta do fornecedor em epígrafe:

**Descrição fática:** a reclamante Sueli Oliveira Vêras informou que *"fez contrato verbal de vendas de mercadorias, Shampoo e perfumes, com o senhor Charle Nambo em 05/03/2024, proprietário da MCherosa - Distribuidora de Produtos e Cosméticos; Que a reclamante, devido a um sério problema de saúde, não pode arcar com o compromisso de entregar o valor da venda dos produtos, pois ainda não recebeu dos seus clientes os valores das mercadorias vendidas; Que o senhor Charle em 08/05/2024, foi cobrar o dinheiro da venda dos produtos a reclamante em sua residência, e como a mesma não pode pagar no momento devido as condições de saúde que estava passando e também pelo fato de não ter recebido o valor das mercadorias, o senhor Charle fez uma confusão em sua residência, cobrando em voz alta o valor das mercadorias, pronunciando xingamentos, tudo ocorrendo em horário noturno, às 21:00 da noite; Que a reclamante estava amparada por medicamentos que precisou tomar devido ao seu estado de saúde; Que a reclamante pediu mais um prazo para pagar as mercadorias, mas o senhor Charle não concedeu prazo nenhum, alegando que a mercadoria não é dele, mas de outra pessoa; Que a reclamante que mais um prazo para pagar essas mercadorias, mas via boleto ou pix, não concordando que ele apareça na porta de sua residência para fazer a cobrança. Que a reclamante solicita ao Ministério Público que tome as devidas providências."*

**Dispositivos legais aplicáveis:** artigo 6º, inciso IV e VI, e 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de dar tratamento coletivo à presente notícia, a fim de inibir posteriores condutas nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada.

RESOLVE DETERMINAR:

**Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 10, III do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, em face do(a) fornecedor(a) **M. CHEI-ROSA DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS**, para apuração dos fatos descritos acima e tomada das providências legais cabíveis.

**Registre-se e autue-se** a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP, **publicando-a no DOEMP/PI e remetendo-a ao Coordenador Geral do Procon/MPPI**, via SEI, para conhecimento;

**Notifique-se** o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação, apresentar **DEFESA ESCRITA** nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e ainda, **caso queira**:

solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.

manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumentos extrajudiciais de resolução célere do conflito sem aplicação de penalidades administrativas, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas.

Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC);

e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

3.1. Advirta-se que quando a notificação for entregue pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, na certidão deverá constar a identificação do receptor do documento, número do CPF, o lugar onde foi entregue e a descrição sucinta do cargo/função/representação que o receptor exerce junto ao fornecedor, nos termos do art. 12, §3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º, do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após a **confirmação do recebimento** do expediente a que se refere o "item 3" desta Portaria, solicite-se data de audiência virtual ao gabinete da 3ª PJ de Piri-piri e expeça-se notificação ao fornecedor para comparecer no ato designado, a ser realizado preferencialmente em data posterior ao término do prazo de defesa escrita, salvo em caso de urgência justificada (sem prejuízo do prazo legal anteriormente concedido). Comunique-se ao consumidor.

À Secretaria Unificada do NPJ de Piri-piri, para cumprimento das diligências acima, conforme o Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Após a indicação da data da audiência, permaneçam os autos em Secretaria até o dia útil anterior ao ato designado, ao aguardo da juntada de eventuais informações e documentos encaminhados pelas partes.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações e realização da audiência.

Cumpra-se.

Piri-piri (PI), datado e assinado eletronicamente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri

PORTARIA Nº 124/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Consti- tuição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, es- sencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *ca- put*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Mi- nistério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe no seu art. 23, inc. II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municí- pios, cuidar da saúde e assistência pública;

**CONSIDERANDO** ainda que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **amoradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que decorre da Constituição Federal o direito funda- mental à administração pública eficiente e eficaz, cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

**CONSIDERANDO** o atendimento da senhora Maria Renata da Silva, sob **SIMP nº 69-374/2024**, dando conta de que *"estou morando no Residencial Petecas III QAg casa 02 há mais de 8 anos. Que consegui essa casa através da justiça. Que a anti- ga moradora desistiu. Que estou lá morando na legalidade ,mas, até a presente data não recebi nenhum documento que me oficialize como proprietária legítima. Que preci- so dessa documentação para garantir meus direitos de cidadã. Que já fui diversas ve- zes na SETAS e na CAIXA mas eles sempre protelam e não resolvem nada. Solicito ao Ministério Público que me ajude a mitigar essa problemática."*

**RESOLVE**instaurar o **ProcedimentoAdministrativo nº121/2024, SIMP nº69-374/2024**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encami- nhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

a juntada da reclamação e demais documentos;

a expedição de **ofício à SETAS de Piripiri-PI e a Gerência de Habitação da Caixa Econômica Federal - GIHAB/Teresina**, a fim de que apresentem informações quanto à regularização da situação da senhora Maria Renata da Silva, no prazo de **até20 (vinte) dias**.

Não havendo resposta, o expediente deverá ser reiterado uma única vez por meio de reiteração, devendo ser recebido pessoalmente pelo des- tinatário, com advertência de que a recusa injustificável ou retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilização de quem lhe der causa, a teor do artigo 37, §5º, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993.

Encaminhe-se cópia do procedimento junto à notificação.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações. Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri-PI, datada e assinada eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

PORTARIA Nº 122/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Consti- tuição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, es- sencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *ca- put*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Mi- nistério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe no seu art. 23, inc. II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municí- pios, cuidar da saúde e assistência pública;

**CONSIDERANDO** ainda que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **amoradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que decorre da Constituição Federal o direito funda- mental à administração pública eficiente e eficaz, cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

**CONSIDERANDO** o atendimento da senhora Maria da Luz da Silva, sob **SIMP nº 818-368/2024**, dando conta de que *"não tem casa para morar, que está preci- sando do aluguel social, pois a casa onde ela mora fica no quintal da proprietária, Dona Zilda de Sousa Rodrigues e que está pagando o aluguel da residência em que mora deste mês de abril, no Valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais, no entan- to, a reclamante não pode continuar pagando pois não possui condições financeiras para arcar com este gasto, já que ganha somente o bolsa família, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), salário este que não garante o seu sustento e ao mesmo tempo a despesa de alugue de sua residência; Que o terreno onde fica a sua casa está em dias com o IPTU, no entanto, pelo fato do lado do terreno onde fica a casa da proprietária está em débito como o IPTU, o CRAS nega o aluguel social, moti- vo em que não tem nada a ver para negar esse auxílio, pois a reclamante encontra-se em dias com o citado imposto e com as suas obrigações; Que diante deste fato, o CRAS orientou que a reclamante fosse ao Ministério Público a fim de que seu direito fosse atendido, isto é, o recebimento do auxílio do aluguel social; Sem mais nada a tratar, solicito que o Ministério Público tome as devidas providências."*

**RESOLVE**instaurar o **ProcedimentoAdministrativo nº119/2024, SIMP nº818-368/2024**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encami- nhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

a juntada da reclamação e demais documentos;

a expedição de **ofício à SETAS de Piripiri-PI**, a fim de que apresente relatório social informando a situação da senhora Maria da Luz da Silva e as providências adotadas, no prazo de **até20 (vinte) dias**.

Não havendo resposta, o expediente deverá ser reiterado uma única vez por meio de ofício de reiteração, devendo ser recebido pessoalmente pelo des- tinatário, com advertência de que a recusa injustificável ou retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilização de quem lhe der causa, a teor do artigo 37, §5º, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993.

Encaminhe-se cópia do procedimento junto à notificação.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações. Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri-PI, datada e assinada eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

SIMP Nº 000967-368/2024

**FORNECEDOR: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDOR DE ENERGIAS. ACNPJ/CPF: 06.840.748/0001-89**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 127/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso de suas atri- buições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complemen- tar Estadual nº 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, e ainda:

**CONSIDERANDO** que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020;

**CONSIDERANDO** que o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 estabelece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante ato, por escrito, da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com chancela da autoridade administrativa;

**CONSIDERANDO** que, no curso do processo administrativo, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos (art. 6º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020: I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal no 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto no 2.181/97, art. 18); II - transação administrativa; III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal no 8.078/90, art. 113; Decreto no 2.181/97, art. 6º; Lei Federal no 7.347/85, art. 5.º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar no 36/2004); IV - recomendação (Lei Federal no 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

**CONSIDERANDO** que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO** que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos usuários/consumidores;

**CONSIDERANDO** que art. 14, caput, da Lei 8.078/90, determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela **reparação dos danos causados aos consumidores** por defeitos relativos à prestação dos serviços, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição** e riscos;

**CONSIDERANDO** que o presente processo tem como objetivo apurar a seguinte conduta do fornecedor em epígrafe:

**Descrição fática:** o Vereador Alan Teixeira Osório relata que "foi a Equatorial em 12/04/2024 solicitar a substituição de um poste da rede de alta tensão na Localidade Caraúbas dos Caminolas, no município de Piripiri/PI, tendo falado com o senhor Jaías, empregado da Equatorial, que disse que já havia esse pedido sido feito por moradores desta localidade; Que o reclamante informa que o poste corre o risco de se romper, podendo provocar grave acidente aos moradores da mesma localidade; Que até o presente momento o problema de substituição do poste ainda não foi solucionado, podendo haver uma tragédia devido ao fato do poste ser de alta tensão. Sem mais nada a tratar, solicito ao Ministério Público que sejam tomadas as devidas providências, a saber, a substituição do poste na referida localidade."

**Dispositivos legais aplicáveis:** artigo 6º, incisos I, VI e X; 22, caput e parágrafo único; 39, inciso II, XII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de dar tratamento coletivo à presente notícia, a fim de inibir posteriores condutas nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada.

RESOLVE DETERMINAR:

**Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 10, III do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, em face do(a) fornecedor(a) **EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 06.840.748/0001-89**, para apuração dos fatos descritos acima e tomada das providências legais cabíveis.

**Registre-se e autue-se** a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP, **publicando-a no DOEMP/PI e remetendo-a ao Coordenador Geraldo Procon/MPPI**, via SEI, para conhecimento;

**Notifique-se** o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação, apresentar **DEFESA ESCRITA** nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e ainda, caso queira:

solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.

manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumentos extrajudiciais de resolução célere do conflito sem aplicação de penalidades administrativas, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas.

Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC);

e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

3.1. Advirta-se que quando a notificação for entregue pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, na certidão deverá constar a identificação do receptor do documento, número do CPF, o lugar onde foi entregue e a descrição sucinta do cargo/função/representação que o receptor exerce junto ao fornecedor, nos termos do art. 12, §3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º, do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após a confirmação do recebimento do expediente a que se refere o "item 3" desta Portaria, solicite-se data de audiência virtual ao gabinete da 3ª PJ de Piripiri e expeça-se notificação ao fornecedor para comparecer no ato designado, a ser realizado preferencialmente em data posterior ao término do prazo de defesa escrita, salvo em caso de urgência justificada (sem prejuízo do prazo legal anteriormente concedido). Comunique-se ao consumidor.

À Secretaria Unificada do NPJ de Piripiri, para cumprimento das diligências acima, conforme o Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Após a indicação da data da audiência, permaneçam os autos em Secretaria até o dia útil anterior ao ato designado, ao aguardo da juntada de eventuais informações e documentos encaminhados pelas partes.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações e realização da audiência.

Cumpra-se.

Piripiri(PI), datado e assinado eletronicamente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO EXTEMPORÂNEA nº 05/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**SIMPnº000051-074/2024**

**Objeto:** acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal, na pendência dos autos criminais nº 0801751-09.2023.8.18.0033, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Piri-piri- PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial, bem como, realizado o Acordo, fiscalizar o seu cumprimento.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o investigado e/ou denunciado que preencha os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

**CONSIDERANDO** que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção da punibilidade (art. 28-A, §13º do CPP), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (art. 28-A,

§§ 4º e 6º do CPP), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** o Inquérito Policial que teve origem nos autos 0803649- 57.2023.8.18.0033, da Delegacia de Polícia Civil de Piri-piri-PI, instaurado a fim de apurar a possível prática do crime previsto no artigo o crime do art. 155, caput do CP (furto) figurando como autor **DANIEL DE OLIVEIRA VIEIRA, brasileiro, natural de Piri-piri/PI, casado, CPF nº 854.267.331-04, filho de Izabel Rozade Oliveira**

**Vieira Veridiano Fontinele Vieira**, residente e domiciliado na Avenida Nelson Resende, nº 147, bairro Vista Alegre, Piri-piri-PI, CEP: 64260-000, Telefone: (86) 99915- 3517.

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas de natureza criminal e fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil (Res. CNMP n. 174/2017, art. 8º, II e IV);

**RESOLVE** instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PANº**

**05/2024), SIMPnº000051-074/2024**, para acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0801751-09.2023.8.18.0033, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Piri-piri-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial, bem como, realizado o Acordo, fiscalizar o seu cumprimento, pelo que determina-se o seguinte:

no prazo de 05 dias, providencie-se a notificação do investigado **DANIEL DE OLIVEIRA VIEIRA, brasileiro, natural de Piri-piri/PI, casado, CPF nº 854.267.331-04, filho de Izabel Rozade Oliveira Vieira e Veridiano Fontinele Vieira**, residente e domiciliado na Avenida Nelson Resende, nº 147, bairro Vista Alegre, Piri-piri-PI, CEP: 64260-000, Telefone: (86) 99915-3517, para audiência extrajudicial de tentativa de celebração de Acordo de Não Persecução Penal a ser realizada em 13/05/2024, às 9:30 horas.

**a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL no dia 13/05/2024 às 9:30 horas.** visando, entre outras, à discussão dos termos do ANPP, bem como para, presentes os requisitos legais, discutidos e acordados os termos dele, oportunizar-se a celebração deste negócio jurídico de natureza processual, devendo se proceder à necessária notificação das partes envolvidas, nos termos das considerações acima registradas;

a juntada de cópias integrais do inquérito policial dos autos nº 0801751- 09.2023.8.18.0033, em PDF, ao PA em questão;

a remessa desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), para conhecimento;

o envio da presente Portaria de Instauração, em formato word, à Secretaria- Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

a elaboração de minuta, a ser inserida no sistema PJe, informando ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piri-piri sobre a instauração do PA em questão e sobre a necessidade de os autos ficarem acatados junto ao Ministério Público para viabilização do ANPP;

a fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, sucessivamente, devendo a assessoria desta Promotoria manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

Piri-piri-PI, 03 de junho de 2024.

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES PROMOTOR DE JUSTIÇA

### 3.32. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 12/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de CIENTIFICAR a vítima LUCIMÁRIO MENDES RIBEIRO DA SILVA, ante a sua não localização, na forma do art. 257, do CPC, bem como intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 783/2024 NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0803001-92.2023.8.18.0028, EM RAZÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL, SENDO ESTIPULADO O PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO, nos seguintes termos:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO/PI.**

**Inquérito Policial.**

**Processo n.º 0803001-92.2023.8.18.0028**

**Crimes: Furto Qualificado (art. 155, §§4º, inciso I, do Código Penal).**

**Acusado: Elizeu Farias.**

**Vítima: Luciamário Mendes Ribeiro da Silva.**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por seu Promotor de Justiça abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos art. 129, I, da CF, art. 100, § 1º do Código Penal e art. 24, caput, do Código de Processo Penal, vem, perante este Juízo, vem expor e apresentar a :

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

do Inquérito Policial em que indiciou ELIZEU FARIAS pela prática do crime de Furto Qualificado (art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal).

Relata o incluso Inquérito Policial que no dia 10 de agosto de 2023, por volta das 08h, na rua José Guimarães, em frente a academia EXPLOUD GYM, nesta cidade, o ELIZEU FARIAS subtraiu para si ou para outrem, mediante rompimento de obstáculo 1 (uma) mochila azul, contendo uma rede, um lençol, um spray de pimenta, um bloco de infração de trânsito do Estado do Piauí e outro do Município de Floriano/PI.

Conforme narrado nos autos o indiciado praticou o fato típico descrito no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal (Furto Qualificado), o qual é constante no Capítulo dos Crimes contra o Patrimônio. A conduta tipificada no artigo retro é SUBTRAIR, ou seja, retirar de esfera patrimonial terceiros, objetos que sejam de sua propriedade ou posse, com o fim de tomar para si a *res furtiva*.

Denota-se que há elementos intrínsecos ao fato que devem ser analisados em conjunto, tais como o *modus operandis* do agente, a condição da vítima e a *res furtiva*. A observância desses elementos está associada à máxima do direito romano "*de minimis non curat praetor*", ou seja, o

pretor não cuida do mínimo. Lembrando que a figura do "pretor" no direito romano equivale aos órgãos investidos de jurisdição penal na modernidade. Assim, entende-se que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas insignificantes, ou das que não sejam capazes de colocar em risco bem jurídico penalmente protegido.

Tal ideal mencionado acima é o chamado Princípio da Insignificância (Bagatela Própria). Este instituto está associado a uma ideia moderna de que a tipicidade possui duplo aspecto: a) *formal, consistente na subsunção do fato à norma penal que prevê o crime;* b) *material, vinculado à efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico resguardado pela lei.*

A finalidade do princípio da insignificância é operar uma interpretação restritiva da lei penal, baseada em critério de ordem objetiva, que são vinculados ao objeto, e subjetiva, que são relacionados à pessoa do agente e da vítima.

Sobre o Princípio da Insignificância Guilherme de Sousa Nucci (Curso de Direito Penal: Parte Especial: art. 121 a 212 do Código Penal - 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 465) leciona que "[...] O direito penal não se ocupa de insignificâncias (aquilo que a própria sociedade concebe ser de somenos importância), deixando de se considerar fato típico a subtração de pequeninas coisas de valor nitidamente irrelevante. [...]"

Ao enfrentar a aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro, o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou balizas a serem observadas e que, se constatadas, implicam na aplicação do Princípio, tais são: a) *mínima ofensividade da conduta;* b) *nenhuma periculosidade social da ação;* c) *reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;* d) *inexpressividade da lesão jurídica provocada;*

Analisando detalhadamente os autos, é cristalina a aplicação do princípio da bagatela própria no fato apurado neste inquérito policial. A *res furtiva* (uma pitula de cachça) constitui bem de pequeno valor e **não chegou a ser subtraída da esfera patrimonial da vítima.**

A perda do objeto constitui um fato típico formalmente, em razão da conduta praticada estar devidamente tipificada no Código Penal, contudo, **em sentido material, a lesão praticada ao bem patrimonial é demasiadamente pequena para mover toda a estrutura do Judiciário ao processar e julgar o feito.**

No caso, percebe-se que a conduta praticada pelo indiciado não foi ofensiva, tendo em vistas que foi praticada na surdina sem exposição a perigo bem jurídico relevante. Também configurou a ausência de periculosidade social da ação, conforme o item anterior, a ação praticada pelo indiciado não expôs terceiros e seus bens jurídicos a perigo.

O reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta é intrinsecamente ligado aos outros dois quesitos, em razão da conduta ter sido praticada em momento sem grande circulação de pessoas no local, não existindo perigo aos terceiros que por venturam trafegavam. Por fim, a inexpressividade da lesão causa ao bem jurídico da vítima encontra-se configurada até mesmo pela restituição do bem.

**APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA BENESSE. APELO PROVIDO. 1. É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que para aplicação do princípio da insignificância deverá ser preenchido alguns requisitos, quais sejam a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. In casu, em que pese o Apelante seja reincidente, preenche os requisitos para aplicação da benesse. Desse modo, a absolvição é a medida que se impõe.**

(TJ-AC - APL: 00007189720178010001 AC 0000718-97.2017.8.01.0001, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 07/05/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/05/2019) **(grifou-se)**

Desta feita, em conformidade com o entendimento Jurisprudencial, não há justa causa para a instauração de Ação Penal em face de ausência de tipicidade material do delito, conforme art. 395, III, do Código de Processo Penal.

**ISTO POSTO**, o Ministério Público do Estado **PROMOVE O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Policial **em relação ao crime de Furto Qualificado Tentado**, nos termos do art. 28, do CPP.

Outrossim, com fulcro na decisão do STF exarada nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, informa-se ao juízo que **oMP está realizando a comunicação deste Arquivamento às partes e a autoridade policial**, bem como comunicará ao juízo eventual ausência de recurso para os devidos fins.

Florianópolis - PI, datado e assinado digitalmente.

**DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES**

Promotor de Justiça

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 13/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de CIENTIFICAR a vítima NATANAEL RIBEIRO DA SILVA, ante a sua não localização, na forma do art. 257, do CPC, bem como intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL PROCESSO Nº 803397-69.2023.8.18.0028, EM RAZÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL, SENDO ESTIPULADO O PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO, nos seguintes termos:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/PI.**

**Inquérito Policial.**

**Processo n.º 0803397-69.2023.8.18.0028**

**Crimes: Apropriação Indébita (art. 168, do Código Penal).**

**Indiciado: Luiz Fernando Negreiro Ferreira.**

**Vítima: Natanael Ribeiro da Silva.**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por seu Promotor de Justiça abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos art. 129, I, da CF, art. 100, § 1º do Código Penal e art. 24, *caput*, do Código de Processo Penal, vem, perante este Juízo, vem expor e apresentar a:

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

do Inquérito Policial em que indiciou LUIZ FERNANDO NEGREIRO FERREIRA pela prática do crime de Apropriação Indébita (art. 168, do Código Penal) em prejuízo da vítima Natanael Ribeiro da Silva.

A Autoridade Policial condutora das investigações assim descreveu a dinâmica fática:

"O presente inquérito policial foi instaurado com a finalidade de apurar possível crime de Apropriação Indébita, previsto no art. 168 do Código Penal Brasileiro, praticado, em tese, por Luiz Fernando Negreiros Ferreira em detrimento da pessoa de Natanael Ribeiro da Silva, nesta cidade de Florianópolis/PI. No decorrer dos meses de janeiro a julho de 2023, a pessoa de Natanael Ribeiro da Silva emprestou a quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), parcelada em seis vezes de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por mês, para seu funcionário Luiz Fernando Negreiros, a pretexto de que este iria lhe devolver a quantia quando recebesse um benefício previdenciário em decorrência de um suposto acidente que sofrera. Na data de 22/08/2023, Luiz recebeu o pagamento do referido benefício, mas não cumpriu com a devolução do valor supracitado, como havia sido acordado com a vítima em uma nota promissória. Até o presente momento (setembro/2023), Natanael Ribeiro recebeu a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e ficou no prejuízo de R\$ 5.000,00, valor este que o investigado se apropriou e se recusa a pagar/devolver. Na data de 28/08/2023, fora registrado o Boletim de Ocorrência n.º: 154843/2023, que relatara os fatos descritos. Foram ouvidos a vítima e o investigado, o qual relatou em sede de interrogatório que a referida quantia não se tratava de um empréstimo, mas sim de uma complementação do pagamento do seu salário, pois seu empregador não declarava o valor correto aos órgãos oficiais. Fato este contraposto à existência de uma nota promissória, assinada pelas duas partes, na qual está registrada a dívida de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com promessa de pagamento para a data de 04/08/2023, evidenciando a natureza do empréstimo."

O Ministério Público do Estado adota o relatório da Autoridade Policial para fins de fundamentação do entendimento.

Ao observar o fato relatado pela Autoridade Policial e os elementos de informação consignado no Inquérito Policial, o Ministério Público vislumbra **atipicidade da conduta do indiciado**, pelos fundamentos a seguir expostos.

Foi imputado ao indiciado o delito de Apropriação Indébita, nos termos do art. 168, do Código Penal, cuja conduta é descrita da seguinte forma:

## **Apropriação indébita**

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O delito em comento se baseia, essencialmente, numa **quebra de confiança** entre os envolvidos, na medida em que a vítima entrega voluntariamente o bem móvel ao agente, que após sua posse passa a utilizá-lo como se seu fosse.

Assim, o objeto material do delito é a coisa móvel e sua objetividade jurídica é o patrimônio e sua posse legítima, na medida em que o núcleo estruturante do tipo penal é "apropriar-se", significa que tomar como própria coisa de outrem. Desta forma, é necessário que o agente receba a coisa em ação legítima e após certo tempo passe a utilizá-la como se sua fosse.

Imputa-se também que a voluntariedade do delito é na modalidade **dolosa**.

Feitos os esclarecimentos jurídicos sobre o delito, verifica-se nos autos que a conduta praticada pelo indiciado é atípica penalmente, na medida em que se vê que **houve uma relação contratual entre a vítima e o indiciado, inclusive com assinatura de nota promissória por este, evidenciando que houve na verdade um negócio jurídico celebrado entre os envolvidos.**

Pela narrativa fática, há controvérsia sobre a natureza do dinheiro envolvido na negociação, uma vez que a vítima Natanael teria *emprestado a quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)* ao indiciado em razão de acidente sofrido por este e em virtude da demora em recebimento de benefício previdenciário.

Sob a ótica da vítima houve uma relação de empréstimo com o pagamento do dinheiro dispensado em 08/2023, quando o benefício previdenciário do indiciado viesse a ser concedido.

Por seu turno, o indiciado LUIZ FERNANDO aponta que acertou com a vítima o recebimento do seu salário de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em razão da demora no recebimento do benefício previdenciário, bem como também atuava como complementação, eis que a vítima não declarava aos órgãos oficiais seu salário corretamente, por isso o benefício previdenciário sairia somente no valor de 1 salário-mínimo.

Na espécie, tem-se que **há entre a vítima e o agente uma relação contratual mediante assinatura de nota promissória e que foi descumprida por parte do indiciado**, e aqui é imprescindível distinguir as áreas de atuação do direito para resolução desse descumprimento.

Conforme se apontou inicialmente o crime de Apropriação Indébita é crime de **voluntariedade dolosa**, na medida em que após o recebimento da coisa móvel, no caso o dinheiro, o agente passa a agir como se dono fosse e **recusa a devolução quando solicitada**.

No caso **não se vislumbra da conduta de LUIZ FERNANDO dolo em apropriar-se do dinheiro recebido**, mas sim um descumprimento do contrato de empréstimo assinado, que atrai a atuação do **Direito Privado** para o caso.

O Direito Penal deve focar sua atuação nas situações mais importantes essenciais da sociedade, por isso sua natureza de *ultima ratio*, não sendo utilizado quando o ilícito está sob a esfera de outras áreas do direito, **por isso o direito penal possui os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade**, que orientam as hipóteses em que o há atuação desse ramo do direito público.

Nesse sentido tem-se a jurisprudência:

**APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. FRAGMENTARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ELEMENTAR. O direito penal somente tem atuação quando se revelam insuficientes à proteção de bens jurídicos medidas sancionatórias outras, civis ou administrativas, dado o seu caráter subsidiário e fragmentário. De outro canto, o contexto probatório não oferece certeza de dolo específico da recorrida de se apropriar de valores pertencentes à cooperativa vítima (animus rem sibi habendi), da qual era presidente à época dos fatos, razão pela qual segue hígida a presunção de inocência que impõe a absolvição da ré.** APELAÇÃO A QUE SE PROVÊ. (Apelação Crime Nº 70053869780, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - ACR: 70053869780 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 20/06/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2013) **(grifou-se)**

**APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL)- PLEITO ABSOLUTÓRIO - ACOLHIMENTO - DÚVIDAS ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSIBILIDADE DE DESACORDO CIVIL - RECURSO PROVIDO. I - As provas da prática do crime de apropriação indébita são muito frágeis para imputação de responsabilidade penal. Há inclusive, indícios de que tenha havido simples desacordo civil. II - Ademais, despidianda a invocação da justiça penal, em face do princípio da subsidiariedade, em que esta só deve ser acionada quando nenhuma outra forma de solução para os conflitos puder ser encontrada, pois sabidamente deve ser a ultima ratio do direito. III - Assim, não há provas nos autos de que a conduta do Réus efetivamente caracterize apropriação indébita ou seja mero desacordo comercial, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo a fim de ser absolvido. IV - Contra o parecer, dá-se provimento ao recurso. (TJ-MS - APR: 00003961320148120022 MS 0000396-13.2014.8.12.0022, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 04/10/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/10/2019) **(Grifou-se)****

Na hipótese dos autos, depara-se que de fato há um conflito na relação, contudo, não atrai a incidência do direito penal, mas sim do direito civil, na medida em que houve um **desacordo cível, consubstanciado no descumprimento do pagamento de dinheiro emprestado**, situação que não se evidencia a ocorrência do crime em comento ou qualquer outro.

Desta feita, em conformidade com o entendimento Jurisprudencial, não há justa causa para a instauração de Ação Penal em face de ausência de tipicidade material do delito, conforme art. 395, III, do Código de Processo Penal.

**ISTO POSTO**, o Ministério Público do Estado **PROMOVE O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28, do CPP.

Outrossim, com fulcro na decisão do STF exarada nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, informa-se ao juízo que **oMP está realizando a comunicação deste Arquivamento às partes e a autoridade policial**, bem como comunicará ao juízo eventual ausência de recurso para os devidos fins.

Florianópolis - PI, datado e assinado digitalmente.

**DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES**

Promotor de Justiça

## 3.33. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

SIMP 001072-435/2024

### DECISÃO

Trata-se de Atendimento ao Público registrado a partir do termo de declarações de Antônio Carneiro Sobrinho, no qual relata suposta violação ao direito do Passe Livre às Pessoas Idosas por funcionário da empresa privada BARROSO.

Segundo o noticiante, ele teria comparecido à rodoviária por volta das 9h em data não especificada para solicitar uma passagem de ônibus de Campo Maior para Teresina na empresa privada Barroso, marcada para as 10h30min. A passagem teria sido emitida, mas o funcionário teria retido sua carteira do idoso e a passagem, sob a alegação de que seriam entregues na hora do embarque. Ao retornar à rodoviária, por volta das 10h20min, o noticiante encontrou o terminal da empresa fechado, havendo o funcionário chegado minutos depois, quando o ônibus já havia passado, e somente então a carteira teria sido devolvida a ele. Em razão do ocorrido, o idoso precisou pagar um micro-ônibus para ir ao destino planejado.

Juntou carteira da pessoa idosa emitida pelo Governo Federal e passe livre intermunicipal emitido pelo Estado do Piauí.

A Direção de Sede determinou a distribuição do feito a esta

Promotoria de Justiça.

Vieram os autos.

Apregoa a Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 4º (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Dos elementos de informação remetidos pelo noticiante, não se infere qualquer violação à Lei Estadual do Piauí nº 6.488/2014, que concedem Passe Livre às

Pessoas Idosas Carentes no sistema de transporte coletivo intermunicipal, e ao Decreto Estadual nº 18.419/2019, que a regulamenta.

Segundo as mencionadas normas, o Passe Livre Intermunicipal da Pessoa Idosa é um benefício destinado a idosos de baixa renda que permite que eles possam viajar de graça ou com descontos de 50% nas passagens entre as cidades do Estado do Piauí. Têm direito, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, que possuam residência comprovada no Piauí, e que tenham renda familiar igual ou inferior a 2 salários-mínimos. As empresas devem garantir duas passagens gratuitas, mas que devem ser solicitadas com pelo menos 4 horas de antecedência.

Conforme relato do próprio noticiante, a empresa não se omitiu na emissão da passagem gratuita, mesmo a solicitação havendo sido feita pelo noticiante fora do prazo estabelecido na legislação. A não utilização da passagem não se deu devido a negligência da empresa, mas sim em razão de circunstância fora do seu controle.

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato e arquivo sumariamente o presente atendimento ao público.

Publique-se em DOEMP.

Cientifique-se o noticiante da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico.

Após, archive-se o feito em promotoria, comunicando-se ao E. CSMP, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente.

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO

Promotora de Justiça em Exercício

SIMP 001030-435/2024

DECISÃO

Trata-se de Atendimento ao Público registado a partir do termo de declarações de Lúcia Maria Duarte Araújo, no qual relata suposta deficiência na prestação do serviço público e abuso de poder por parte dos agentes terceirizados do Hospital Regional de Campo Maior.

Segundo a noticiante, ela trabalhou no HRCM por 36(trinta e seis) anos e foi diretora do sindicato por vários anos. No dia 3/5/2024, quando se encontrava nas dependências do estabelecimento hospitalar, teria sido constrangida e humilhada pelo porteiro que a conduziu para fora do hospital, afirmando que era ordem do chefe Edvan Ximenes Aragão. A declarante disse ter se sentido discriminada e aponta que a atitude foi motivada por sua atuação sindical.

no DP local.

Promotoria de Justiça.

Juntou cópia do Boletim de Ocorrência nº 00081142/2024 registrado

A Direção de Sede determinou a distribuição do feito a esta

Vieram os autos.

Apregoa a Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 4º (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Dos elementos de informação remetidos pela noticiante, não se infere qualquer mácula à eficiência do serviço de saúde pública prestado no Hospital Regional de Campo Maior.

Não se desconhece a possibilidade, em tese, de consequências danosas à imagem da pessoa da noticiante, a gerar repercussão jurídica. Entretanto, a tutela de tal direito é encargo que se impõe à representante, em nome próprio.

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato e arquivo sumariamente o presente atendimento ao público.

Publique-se em DOEMP.

Cientifique-se o noticiante da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico.

Após, archive-se o feito em promotoria, comunicando-se ao E. CSMP, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente.

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO

Promotora de Justiça em Exercício

Página 2 de 2

## 4. PROCON

### 4.1. EXTRATOS DE DECISÕES

#### Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0204.0018177/2024-71

Requerente: **ANTÔNIO ÍTALO RIBEIRO LIMA**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

**DEFIRO**, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON N° 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 05 (cinco) diárias e ½ (meia) diária, ao **SERVIDOR do PROCON MPPI Antônio Ítalo Ribeiro Lima (Assessor de Promotoria de Justiça)**, devido a seu **deslocamento de Teresina-PI para Ipiranga, Inhumas e Pimenteiras-PI, no período de 02 a 07/06/2024, para atuar nas atividades do MP em Ação Procon Itinerante, conforme Portaria PGJ/PI nº 474/2024.**

Teresina-PI, 27 de maio de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do Procon/MPPI

## 5. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

## 5.1. EXTRATOS

EXTRATO 53/2024

Processo: 19.21.0020.0013065/2021-20

Espécie: Acordo de Cooperação Técnica nº 21/2024

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Município de Capitão de Campos/PI

Objeto: fortalecimento da tutela das relações de consumo no âmbito do Município de CAPITÃO DE CAMPOS-PI, mediante consolidação de espaço físico adequado para abrigar o PROCON MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI, que será integrado ao Ministério Público do Piauí, através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PI, e pela Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, a fim de estabelecer parceria para defesa do consumidor, bem como para disponibilização dos meios necessários para tanto.

Vigência: 05 (cinco) anos

Assinatura: 04/06/2024

## 6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 6.1. TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO 45/2023

**Espécie:** Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 45/2023, firmado em 05 de Junho de 2024 por intermédio por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, ea empresa Gente Seguradora S.A , inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02.

**Processo Administrativo:** 19.21.0010.0022611/2023-54.

**Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a seguinte alteração contratual:

Acréscimo quantitativo consistente em 8 (oito) motocicletas, o que equivale a 4,92% (quatro inteiro e noventa e dois por cento) do valor inicial atualizado do Contrato nº 45/2023, para a prestação de serviços securitários para os veículos pertencentes a frota própria da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ/PI, com cobertura contra danos materiais e corporais resultantes de sinistros de roubo, furto, colisão, incêndio e danos causados por fenômenos naturais, com assistência 24 horas em todo território nacional, com fundamento no art. 124, alínea "b", inciso I e art 125 da Lei 14.133/2021.

**Do Valor:** Com as alterações, o valor da contratação passará a ser de **R\$ 2.316,63 (dois mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos)**, conforme tabela abaixo:

| TABELA 1 -PREMIO |                        |         |                     |
|------------------|------------------------|---------|---------------------|
| ITEM             | DESCRIÇÃO DO OBJETO    | PLACA   | VALOR UNITÁRIO      |
| 1                | HONDA/CG150 FAN ESDI   | ODX3331 | R\$ 307,56          |
| 2                | HONDA/CG 150 TITAN ESD | OEC2693 | R\$ 278,79          |
| 3                | HONDA/CG150 FAN ESDI   | NIP9394 | R\$ 307,56          |
| 4                | HONDA/CG 150 TITAN ESD | OEC2723 | R\$ 278,79          |
| 5                | HONDA/CG 150 TITAN ESD | OEC2763 | R\$ 278,79          |
| 6                | HONDA/CG 150 TITAN ESD | ODY4952 | R\$ 278,79          |
| 7                | HONDA/CG150 FAN ESDI   | ODX3341 | R\$ 307,56          |
| 8                | HONDA/CG 150 TITAN ESD | NIS8931 | R\$ 278,79          |
| <b>TOTAL</b>     |                        |         | <b>R\$ 2.316,63</b> |

| TABELA 2 - FRANQUIA |                        |         |                      |
|---------------------|------------------------|---------|----------------------|
| ITEM                | DESCRIÇÃO DO OBJETO    | PLACA   | VALOR UNITÁRIO       |
| 1                   | HONDA/CG150 FAN ESDI   | ODX3331 | R\$ 3.365,00         |
| 2                   | HONDA/CG 150 TITAN ESD | OEC2693 | R\$ 3.365,00         |
| 3                   | HONDA/CG150 FAN ESDI   | NIP9394 | R\$ 3.365,00         |
| 4                   | HONDA/CG 150 TITAN ESD | OEC2723 | R\$ 3.365,00         |
| 5                   | HONDA/CG 150 TITAN ESD | OEC2763 | R\$ 3.365,00         |
| 6                   | HONDA/CG 150 TITAN ESD | ODY4952 | R\$ 3.365,00         |
| 7                   | HONDA/CG150 FAN ESDI   | ODX3341 | R\$ 3.365,00         |
| 8                   | HONDA/CG 150 TITAN ESD | NIS8931 | R\$ 3.365,00         |
| <b>TOTAL</b>        |                        |         | <b>R\$ 26.920,00</b> |

**Dos Recursos Orçamentários:** 3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão á conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Procuradoria Geral de Justiça deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

I - Unidade Orçamentária: 25101;

II - Natureza da Despesa/Elemento: 3.3.90.39;

III- Projeto/Atividade: 2000;

IV- Fonte de Recursos: 500;

V - Nota de Empenho - 2024NE00482

**Ratificação:** Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

**Signatários:** Pela contratada Sra. Victória Maccari Soares , CPF: \*\*\*.122.650-\*\* e contratante, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de

Justiça Institucional.  
Teresina-PI, 05 de junho de 2024

## 7. GESTÃO DE PESSOAS

### 7.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 621/2024 - Republicação por incorreção**

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0136.0016328/2024-89,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 29 de maio de 2024, à servidora DÉBORAH MARIA PINHO RIBEIRO, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15734, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Altos, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 03/07/2021, conforme certidão expedida pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.**

Teresina, 07 de maio de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 778/2024**

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0138.0019981/2024-77,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias 17, 18 e 19 de junho de 2024, ao servidor BRENDO ROGER CARVALHO SILVA, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15612, lotado junto à Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 14 de abril de 2022, conforme certidão expedida pela Corregedoria- Geral do MPPI, assim como atuação auxiliando Promotor de Justiça na fiscalização do processo unificado de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, no dia 01 de outubro de 2023, conforme Portaria PGJ/PI Nº 4032/2023, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.**

Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 779/2024**

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0705.0020174/2024-38,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER, em 04 de junho de 2024, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde ao servidor ROBERT AGUIAR ANDRADE, Técnico Ministerial, matrícula nº 329, lotado junto na Secretaria Unificada de Piriipiri, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 04 de junho de 2024.**

Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 781/2024**

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0438.0020145/2024-73,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER, em 04 de junho de 2024, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde ao servidor LARISSA RAQUEL TEIXEIRA ALVES, Chefe de Divisão, matrícula nº 20120, lotada junto à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 04 de junho de 2024.**

Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos